



:: Ano XII | Edição Especial nº 10 | Junho 2016 ::

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os acórdãos, as decisões de 1º Grau, os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores e autores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Carla Teresinha Flores Torres
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: ◀ [volta ao índice](#)
▶ [volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Sentenças**
- 3. Artigos**
- 4. Instruções Normativas do TST nºs 39 e 40**
- 5. Quadro Comparativo entre o antigo e o novo Código de Processo Civil**
- 6. Notícias**
- 7. Ações da Escola Judicial em relação ao novo CPC**
- 8. Indicações de Leitura**

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as colaborações de:

- *Aloysio Corrêa da Veiga*, Ministro do TST;
- *Ben-Hur Silveira Claus*, Juiz do TRT4;
- *Valdete Souto Severo*, Juíza do TRT4.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação cautelar inominada. Improcedência. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Pretensão que visa a obstar os efeitos da determinação de hipoteca judiciária, antes do trânsito em julgado da sentença. Excepcionalidade da regra – efeito apenas devolutivo – que somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 303 do Novo CPC, notadamente verossimilhança do direito material e perigo de dano irreversível, requisitos não demonstrados na hipótese dos autos.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo nº 0000646-18.2016.5.04.0000 CAUINOM. Publicação: 22-04-2016).....10
- 1.2 Benefício da justiça gratuita. [...] Devido. Pessoa jurídica. Art. 98 do NCPC. Necessidade de prova da precariedade financeira, dispensada na espécie diante da situação, pública e notória, de deficiência econômica. Dispositivo do NCPC que revogou o art. 3º da Lei 1.060/50 e que autoriza a isenção do recolhimento do depósito recursal, bem como a suspensão da condenação em custas e em honorários assistenciais.
(8ª Turma. Desembargador Juraci Galvão Júnior.
Processo: 0001300-23.2012.5.04.0007 RO. Publicação: 20-04-2016).....12
- 1.3 Reexame necessário. Descabimento. Valor da causa inferior ao limite estipulado pela legislação. Art. 496 do NCPC. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), diante de omissão e de compatibilidade. Artigo 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST. Súmula 303 daquela Corte que, portanto, não se observa.
(5ª Turma. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo: 0000395-13.2014.5.04.0471 RO. Publicação: 14-04-2016).....14

2. Sentenças

- 2.1 1 Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição da preliminar. Possibilidade jurídica do pedido que, de acordo com os arts. 330 e 485 do NCPC, deixou de ser condição da ação, passando a ser analisada com o mérito da demanda. 2 Arts. 927, § 1º, IV e 947, § 3º, do NCPC. Inconstitucionalidade. Dispositivos que retiram do Juízo a possibilidade de apreciar a demanda com base no livre convencimento, submetendo-o às convicções de outros órgãos jurisdicionais fora das hipóteses de decisões de mérito definitivas em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade ou da edição de súmulas vinculantes.
- (Exmo. Juiz Daniel de Souza Nonohay. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
Processo n. 0020531-10.2015.5.04.0014 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento: 13-04-2016)15
- 2.2 Amplitude da cognição: 1 Para os fins do art. 489 do NCPC, o Juízo deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar as conclusões adotadas, nos termos da IN 39/2016 do TST e atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e do art. 93, IX, da CF/88. 2 Entendimento de que o art. 489 do NCPC deve ser compatibilizado com princípios específicos do processo do trabalho. Interpretação do dispositivo que não pode inviabilizar a celeridade processual e a razoável duração do processo, princípios que detêm *status* constitucional. 3 Arguição de nulidade da sentença, por falta de fundamentação ou de prequestionamento, que deverá ser objeto de recurso ordinário, nos termos do 3º, IV, art. 1.103 do NCPC. Embargos declaratórios que defendam tais teses que se consideram protelatórios, com aplicação das penalidades pertinentes.
- (Exmo. Juiz Andre Sessim Parisenti. 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
Processo n. 0020798-58.2015.5.04.0021 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento: 19-04-2016).....18
- 3.3 Novo CPC. 1 Aplicação ao Processo do Trabalho que continua subsidiária. Art. 769 da CLT que não foi revogado. 2 Fundamentação das decisões. Disposições do art. 489, parágrafo único, do NCPC que não podem ser interpretadas de forma a afrontar os princípios da celeridade processual e da simplicidade, que norteiam o processo do trabalho. Hermenêutica das normas do NCPC que deve se dar em conjunto com a Constituição Federal e com a CLT. Interpretação que deve observar o dever constitucional de fundamentar. Nesse sentido, o art. 15, III, da IN 39 do TST. Exigência de fundamentação exaustiva e de enfrentamento de todas as teses que não se compatibiliza com os princípios referidos. Decisão que deve deixar claro o fundamento essencial para o acolhimento ou para a rejeição da pretensão.
- (Exma. Juíza Patricia Dornelles Peressutti. Vara do Trabalho de Viamão.
Processo n. 0020590-68.2015.5.04.0411 Rito Sumaríssimo. Julgamento: 19-04-2016).....19

3. Artigos

A Fundamentação Estruturada da Sentença, o Novo Código de Processo Civil e sua Compatibilidade com o Processo do Trabalho Aloysio Corrêa da Veiga.....	21
O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus.....	35
A Decisão no Novo Código de Processo Civil e sua Aplicabilidade no Processo do Trabalho Valdete Souto Severo.....	65
PALESTRA: Aspectos Relevantes da Decisão Judicial: O Processo do Trabalho e o Novo CPC Valdete Souto Severo.....	81

[▲ volta ao sumário](#)

4. Instruções Normativas do TST nºs 39 e 40

2.1 Resolução Nº 203, de 15 de março de 2016 – Edita a Instrução Normativa nº 39.....	90
Breve Exposição de Motivos.....	97
2.2 Resolução Nº 205, de 15 de março de 2016 – Edita a Instrução Normativa nº 40.....	100

[▲ volta ao sumário](#)

5. Quadro Comparativo entre o antigo e o novo Código de Processo Civil

- Quadro Comparativo	103
----------------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 6.1.1 [ADI questiona dispositivos do novo Código de Processo Civil](#)
Veiculada em 07-04-2016..... 108
- 6.1.2 [Magistrados questionam norma do TST que regulamenta aplicação do novo CPC](#)
Veiculada em 09-05-2016..... 109

6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 6.2.1 [CNJ responde à OAB e decide que vigência do novo CPC começa em 18 de março](#)
Veiculada em 04-03-2016..... 110
- 6.2.2 [Conselho inicia consulta pública sobre regulamentação do novo CPC](#)
Veiculada em 11-03-2016..... 111
- 6.2.3 [CNJ atualiza Tabelas Processuais Unificadas segundo o novo CPC](#)
Veiculada em 18-03-2016..... 112
- 6.2.4 [CNJ e Justiça Federal avaliam impactos do novo CPC em conciliação](#)
Veiculada em 13-04-2016..... 113
- 6.2.5 [Audiência Pública: Regulamentação das modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil - Lei 13.015/2015](#)
Veiculada em 25-04-2016..... 115
- 6.2.6 [CNJ debate tratamento de demandas repetitivas conforme novo CPC](#)
Veiculada em 03-05-2016..... 116
- 6.2.7 [CNJ realiza audiência pública para aprofundar temas do novo CPC](#)
Veiculada em 10-05-2016..... 117
- 6.2.8 [Audiência debate regulamentação de atividades e honorários de peritos](#)
Veiculada em 11-05-2016..... 118
- 6.2.9 [Segunda parte de audiência pública do novo CPC reuniu 25 exposições](#)
Veiculada em 12-05-2016..... 121

6.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 6.3.1 **INSTITUCIONAL - STJ sai na frente e adequa regimento interno ao novo Código de Processo Civil**
Veiculada em 17-03-2016..... 123
- 6.3.2 **INSTITUCIONAL - Novo CPC muda rotinas no STJ em favor dos cidadãos e advogados**
Veiculada em 18-03-2016..... 125
- 6.3.3 **LEGISLAÇÃO - Valorização de precedentes jurisprudenciais é destaque do novo CPC que entra em vigor hoje (18)**
Veiculada em 18-03-2016..... 127
- 6.3.4 **LEGISLAÇÃO - Honorários e prazos processuais, como intimação, também mudam no novo CPC**
Veiculada em 18-03-2016..... 129
- 6.3.5 **DECISÃO - Quarta Turma faz considerações sobre vigência do novo Código de Processo Civil**
Veiculada em 08-04-2016..... 130

6.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 6.4.1 **TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho**
Veiculada em 17-03-2016..... 131
- 6.4.2 **Presidente do TST fala sobre instrução normativa que trata da aplicação do novo CPC ao processo do trabalho**
Veiculada em 08-04-2016..... 132
- 6.4.3 **TST cancela Orientação Jurisprudencial 155 da SDI-2**
Veiculada em 12-04-2016..... 133

6.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

- 6.5.1 **"Novo CPC é uma mudança de paradigma para a uniformização de jurisprudência nos Tribunais", analisa o desembargador Francisco Rossal de Araújo**
Veiculada em 17-03-2016..... 134
- 6.5.2 **3ª Turma promove aula sobre novo CPC**
Veiculada em 09-05-2016..... 137

6.5.3 TRT-RS promove Jornada sobre as implicações do Novo CPC no Processo do Trabalho	
Veiculada em 12-05-2016.....	137

6.6 Portal VOX (Acesso interno no âmbito do TRT4)

TST altera súmulas e orientações jurisprudenciais em função do novo CPC	
Veiculada em 22-04-2016.....	138

[▲ volta ao sumário](#)

7. Ações da Escola Judicial em relação ao novo CPC

7.1 Grupos de Estudos da Escola Judicial/TRT4

- Apresentação.....	141
- Grupo de Estudos: Direito Processual (Porto Alegre)	142
- Grupo de Estudos: Os Efeitos do Novo CPC no Processo do Trabalho (Passo Fundo)	142
- Grupo de Estudos: O Processo do Trabalho e o Novo Direito Processual Comum: Uma Leitura Sistemática (Porto Alegre)	144

7.2 Tira-Dúvidas sobre o Novo CPC

Projeto em andamento	146
--	-----

7.3 Retrospectiva: Eventos promovidos pela EJ/TRT4 sobre o novo CPC

7.3.1 Quadro Geral dos Eventos	148
7.3.2 Detalhes dos eventos	152
● 2012	
- 05/10 - Reforma do Processo Civil	154

● 2014	
- Jornada de Processo Civil: O Projeto do Novo CPC.....	154
● 2015	
- 14 e 15/05 - II Jornada Sobre o Novo CPC e Suas Implicações no Processo do Trabalho.....	157
- 09/10 - Institutos do Novo CPC e a Tutela Efetiva do Direito Material do Trabalho.....	157
● 2016	
- 04/03 - O Novo CPC: Fundamentos da Sentença, Recursos nos Tribunais e Execução.....	157
- 11/03 - Aula Inaugural 2016 - Mediação e Conciliação: o Novo CPC e os Conflitos Trabalhistas.....	158
- 12 e 13/05 - III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho.....	162

[volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no período de 06/02 a 25/05/2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

8.1 Artigos de periódicos.....	164
8.2 Capítulos de Livros.....	166
8.3 Livros.....	175

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação cautelar inominada. Improcedência. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Pretensão que visa a obstar os efeitos da determinação de hipoteca judiciária, antes do trânsito em julgado da sentença. Excepcionalidade da regra – efeito apenas devolutivo – que somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 303 do Novo CPC, notadamente verossimilhança do direito material e perigo de dano irreversível, requisitos não demonstrados na hipótese dos autos.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo nº 0000646-18.2016.5.04.0000 CAUINOM. Publicação: 22-04-2016)

EMENTA

CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. A regra no processo do trabalho, é que os recursos tenham apenas efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 899 da CLT. Excepcionar a regra mediante o ajuizamento de ação cautelar, somente se justifica quando presentes os requisitos do artigo 303 do Novo Código de Processo Civil, notadamente verossimilhança do direito material e perigo de dano irreversível, requisitos não demonstrados na hipótese dos autos.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:

1. DA CAUTELAR INOMINADA.

Nos autos da reclamatória trabalhista movida por M. A. M. contra a requerente, a Exma. Juíza do Trabalho Lúcia Rodrigues de Matos profere sentença de parcial procedência da ação, com a condenação da requerente ao pagamento de diversas parcelas trabalhistas, determinando a forma de cumprimento da decisão nos seguintes termos (folha 32):

Poderá a parte demandante, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, indicar imóvel de propriedade da demandada, a fim de viabilizar a inscrição da hipoteca judiciária, o que deverá ser procedido, por mandado, dirigido ao Cartório do Registro de Imóveis respectivo tão logo indicado o bem, observado, como limite, o valor arbitrado à condenação (grifos nossos).

Irresignando-se contra tais provimentos, a requerente interpôs recurso ordinário e ajuíza a presente ação cautelar. No seu entendimento, não se vislumbra a necessidade de determinar a hipoteca judiciária, não se evidenciando nos autos principais o pressuposto restritivo para adoção da medida, *sobretudo se considerada a notória solidez financeira da empresa, presente aí, o fumes boni iuris*. Considera caracterizado *periculum in mora* já que a espera da definição judicial sobre o tema acarretará, por certo, lesão de difícil reparação ao seu direito. Registra que a hipoteca

judiciária sujeita o bem exclusivamente à dívida, inclusive com a geração de despesas processuais, face ao registro do ato, postulando seja aplicado o disposto no artigo 620 do CPC/73, pretendendo, ainda, seja dado efeito suspensivo ao recurso ordinário, no aspecto, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação.

De plano, acresço que a pretensão deduzida na presente cautelar, está em sintonia com a orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 414, item II, do TST, parte final, que estabelece: *A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.*

Como é elementar, não cabe, em ação cautelar, a análise do mérito da demanda, devendo o julgamento cingir-se à verificação dos requisitos ensejadores do deferimento das medidas cautelares, dentre os quais se destaca a verossimilhança do direito material alegado. Assim como destacado em apreciação ao pedido liminar, a entrega da tutela cautelar exige a presença concomitante do *fumus boni iuris*, atinente ao juízo de probabilidade e verossimilhança do direito afirmado, e o *periculum in mora*, que é o risco de dano pela demora no cumprimento da prestação jurisdicional.

No que diz respeito ao mérito da ação cautelar, impõe-se a sua improcedência, pelos mesmos fundamentos em que proferida a liminar.

E, nesse passo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso no processo do trabalho, é reservado a exceções previstas em lei, quando verificada a possibilidade de produção de prejuízo a uma das partes, irreparável ou de difícil reparação, sendo regra geral, a produção apenas do efeito devolutivo, como se depreende da norma contida no artigo 899 da CLT.

A medida adotada pela sentença, em relação à determinação de hipoteca judicial, não configura os requisitos legais para o deferimento da medida liminar requerida (*periculum in mora e fumus boni iuris*), para efeito de conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário. Isso porque, a execução provisória é permitida até a penhora, nos termos do art. 899 da CLT, segundo o qual

Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pela requerente, não se verifica ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, tampouco prejuízo, pois não haverá liberação imediata de valores, ou alienação imediata de bens à reclamante na ação principal, mas somente após o trânsito em julgado da decisão.

Especificamente quanto à hipoteca judiciária, o artigo 495 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que *A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não-fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.* O parágrafo primeiro, estabelece que, mesmo a condenação sendo genérica, estando pendente arresto de bens do devedor e podendo o credor promover a execução provisória, ainda assim, a sentença produz a hipoteca judiciária. Assim, se tem efeito imediato da sentença, com o objetivo de assegurar a execução do crédito da trabalhadora, e, porque não implica qualquer prejuízo à empregadora, sua determinação independe do trânsito em julgado da decisão. Não há no processo do trabalho, medida similar que possibilite a satisfação integral da dívida, de modo que sua aplicação pela Magistrada de origem não viola ao disposto no artigo 769 da CLT. Assim, não constato, com relação à hipoteca judiciária, a existência do perigo na demora.

E mais, sob a premissa de que o resultado útil da ação principal é o pressuposto básico sobre o qual se esteia a medida cautelar, não há qualquer indício de que o decurso de tempo até o julgamento do recurso acarrete lesão grave e de difícil reparação à requerente.

Insta observar, por fim, que o inciso III, do parágrafo primeiro, do artigo 495 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que *a decisão produz a hipoteca judiciária, mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo*.

Assim, não observando existência do perigo na demora ou fumaça de bom direito, mantenho a decisão da Origem.

Nego provimento.

[...]

Desembargadora Maria Madalena Telesca
Relatora

1.2 Benefício da justiça gratuita. [...] Devido. Pessoa jurídica. Art. 98 do NCPC. Necessidade de prova da precariedade financeira, dispensada na espécie diante da situação, pública e notória, de deficiência econômica. Dispositivo do NCPC que revogou o art. 3º da Lei 1.060/50 e que autoriza a isenção do recolhimento do depósito recursal, bem como a suspensão da condenação em custas e em honorários assistenciais.

(8ª Turma. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo: 0001300-23.2012.5.04.0007 RO. Publicação: 20-04-2016)

EMENTA

[...] **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. No caso presente o reclamado sequer precisa produzir prova acerca da precariedade financeira porque pública e notória a situação de deficiência econômica da entidade. Recurso provido.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

[...]

4 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O Juízo de origem indeferiu o pedido do reclamado de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a reclamada não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

O hospital recorrente sustenta violação às Leis 1.060/50 e 5.584/70, bem assim ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Refere, de outra parte, que a extensão do benefício da gratuidade da justiça já foi objeto de análise pelo STF, TST e pelos TRTs de outras regiões, de modo que cabível o pedido requerido. Transcreve arestos jurisprudenciais para amparar as alegações recursais. Sustenta ser entidade filantrópica, sem fins lucrativos voltada ao atendimento médico-hospitalar. Atende preponderantemente pelo SUS, sistema este que notoriamente não cobre a totalidade dos custos gastos com cada paciente. Dessa forma, a imposição do recolhimento do depósito recursal e pagamento de custas processuais mínguam ainda mais os parcos recursos que lhe são repassados. Ademais, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários assistenciais, à vista da isenção legal.

Analisa-se.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, desde que comprovem sua precariedade financeira, conforme jurisprudência que se colaciona.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita, e não se excluiu dessas hipóteses a natureza, se com ou sem fins lucrativos. O importante é que a todos é dado o acesso à Justiça, e se, eventualmente, a incapacidade financeira concretamente reconhecida constituir obstáculo, a gratuidade há de ser concedida, independentemente de ser a beneficiária pessoa física ou jurídica, bem assim da natureza desta última em razão do seu objetivo social, se com ou sem fins lucrativos. Apenas que também exige a jurisprudência que haja a efetiva demonstração do estado de necessidade, não bastando para as pessoas jurídicas a mera alegação nesse sentido (Corte Especial, EREsp n. 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22.09.2003; Corte Especial, EREsp n. 321.997/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 16.08.2004; 4ª Turma, REsp n. 556.081/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 28.03.2005).(grifou-se)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (STF - RclEDAgR n.º 1905 - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 15/08/2002, DJ 20/09/2002, p. 88).

A propósito, no caso presente o reclamado sequer precisa produzir prova acerca da precariedade financeira porque pública e notória a situação de deficiência econômica da entidade.

Neste sentido já julgou esta 8ª Turma nos autos do processo nº 0070100-58.2007.5.04.0014 RO (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0070100-58.2007.5.04.0014 RO, em 22/11/2012, Desembargador Juraci Galvão Júnior - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper).

Assim, diante da notória situação financeira enfrentada pela reclamada, entendo devida a

concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Todavia, ressalte-se que, nesse caso, não mais aplicável o art. 3º da Lei nº 1.060/50, o qual foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015.

O benefício em questão atualmente se fundamenta no artigo 98 do NCPC, o qual, em seu § 2º, assim dispõe:

§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

Destaco, ainda, o previsto no § 3º do dispositivo em questão, *in verbis*:

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao recurso, no item, para deferir ao reclamado o benefício da gratuidade da justiça, isentando-o do recolhimento do depósito recursal, e determinando a suspensão da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários assistenciais, nos exatos termos do § 3º do art. 98 do NCPC.

[...]

Desembargador Juraci Galvão Júnior
Relator

1.3 Reexame necessário. Descabimento. Valor da causa inferior ao limite estipulado pela legislação. Art. 496 do NCPC. Aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), diante de omissão e de compatibilidade. Artigo 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST. Súmula 303 daquela Corte que, portanto, não se observa.

(5ª Turma. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo: 0000395-13.2014.5.04.0471 RO. Publicação: 14-04-2016)

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RÉU, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. REEXAME NECESSÁRIO

Ao interpor o recurso, o segundo réu postula o seu recebimento como em reexame necessário. Sustenta que a sentença não possui condenação em valor certo, invocando jurisprudência. Requer a observância do reexame necessário na forma do artigo 496 do Novo CPC.

Analisa-se.

Entende-se não ser cabível o reexame necessário no caso em apreço.

O valor atribuído à condenação (R\$ 6.000,00 – seis mil reais) é inferior ao limite estipulado pela legislação, tampouco será ultrapassado em liquidação de sentença.

O artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, artigo 769), estipula o seguinte:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...]

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Não se desconhece os parâmetros contidos na Súmula n. 303 do TST, entretanto, com a renovação da legislação em que baseado o entendimento nela contido, deixa-se de observar os limites por ela fixados. Saliente-se que o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sempre visou a atenuação dos efeitos do Decreto-Lei n. 779/69, o que persistirá com o novo conteúdo da legislação.

Cite-se, por pertinente, a aplicabilidade do artigo 496 do Novo CPC ao Processo do Trabalho, em face da omissão e da compatibilidade, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n. 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está, portanto, excepcionado o duplo grau de jurisdição no presente caso, deixando-se de proceder ao reexame necessário.

Portanto, não se conhece da remessa do feito para reexame necessário, negando-se provimento ao recurso ordinário do segundo réu.

[...]

Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos

Relator

2. Sentenças

2.1 1 Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição da preliminar. Possibilidade jurídica do pedido que, de acordo com os arts. 330 e 485 do NCPC, deixou de ser condição da ação, passando a ser analisada com o mérito da demanda. 2 Arts. 927, § 1º, IV e 947, § 3º, do NCPC. Inconstitucionalidade. Dispositivos que retiram do Juízo a possibilidade de apreciar a demanda com base no livre convencimento, submetendo-o às convicções de outros órgãos jurisdicionais fora das hipóteses de decisões de mérito definitivas em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade ou da edição de súmulas vinculantes.

(Exmo. Juiz Daniel de Souza Nonohay. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020531-10.2015.5.04.0014 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento: 13-04-2016)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Das Preliminares

[...]

2. Impossibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica do pedido foi suprimida do elenco de condição da ação por Liebman na terceira edição do seu Manual de Direito Civil, coincidentemente, no mesmo ano em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 1973.

Subsistiu, contudo, em nosso sistema processual, constituindo-se na proibição à própria pretensão, ao próprio pleito, pelo sistema jurídico.

Leitura dos artigos 330 e 485 do **Novo Código de Processo Civil** permite verificar não haver mais menção à "possibilidade jurídica do pedido" como hipótese ensejadora de indeferimento da petição inicial ou de extinção do processo sem apreciação do mérito.

A impossibilidade jurídica do pedido, pois, deixou de ser condição da ação, passando a ser analisada com o mérito da demanda.

Rejeito a preliminar.

[...]

DO MÉRITO

[...]

10. Liquidação e embargos de declaração.

A definição dos critérios de cálculo da correção monetária, de aplicação dos juros, da compensação, das contribuições previdenciárias e do imposto de renda é matéria afeta ao processo de liquidação.

A estipulação minudente da base de cálculo da condenação e dos respectivos reflexos, observados os parâmetros traçados nesta sentença, igualmente deverá ocorrer quando da liquidação.

O inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao Processo do Trabalho, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho contém disposição específica acerca do conteúdo do provimento jurisdicional, qual seja o seu artigo 832^[7].

O inciso IV do parágrafo 1º do artigo nº 927 e o parágrafo terceiro do artigo nº 947 do Novo Código de Processo Civil são inconstitucionais. Retiram a possibilidades deste Juízo apreciar a demanda com base no seu livre convencimento, submetendo-o às convicções de outros órgãos jurisdicionais fora das hipóteses de decisões de mérito definitivas em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade^[8] ou da edição de súmulas vinculantes^[9].

A disposição contida no parágrafo terceiro do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho foi elaborada visando, exclusivamente, afastar dúvida quanto à individualização das parcelas que comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas partes.

A sentença especifica todas as parcelas objeto da condenação, manifestando-se sobre a natureza e eventuais incidências e repercussões. Atende, portanto, a exigência do parágrafo 3º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistindo a necessidade de pronunciamento acerca da natureza jurídica de verbas que são pacificamente reconhecidas como salariais (por exemplo, as horas extras) ou não (por exemplo, as afetas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

Advirto que embargos de declaração versando sobre estas matérias serão considerados tumultuários e procrastinatórios, ficando a parte passível de sofrer as penalidades respectivas.

[...]

Porto Alegre, 28 de Março de 2016.

DANIEL SOUZA DE NONOHAY

Juiz do Trabalho

⁷ Artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e 15 do Novo Código de Processo Civil.

⁸ Parágrafo segundo do artigo 102 da Constituição Federal.

⁹ Artigo 103 da Constituição Federal.

2.2 Amplitude da cognição: 1 Para os fins do art. 489 do NCPC, o Juízo deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes, em tese, de infirmar as conclusões adotadas, nos termos da IN 39/2016 do TST e atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e do art. 93, IX, da CF/88. 2 Entendimento de que o art. 489 do NCPC deve ser compatibilizado com princípios específicos do processo do trabalho. Interpretação do dispositivo que não pode inviabilizar a celeridade processual e a razoável duração do processo, princípios que detêm *status* constitucional. 3 Arguição de nulidade da sentença, por falta de fundamentação ou de prequestionamento, que deverá ser objeto de recurso ordinário, nos termos do 3º, IV, art. 1.103 do NCPC. Embargos declaratórios que defendam tais teses que se consideram protelatórios, com aplicação das penalidades pertinentes.

(Exmo. Juiz Andre Sessim Parisenti. 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020798-58.2015.5.04.0021 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento: 19-04-2016)

Vistos, etc.

[...]

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e do art. 93, IX, da CF/88. Para os fins do art. 489 do NCPC, tenho por enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por este julgador, nos termos da Instrução Normativa 39/2016 do TST.

Registro que o art. 489 do NCPC deve ser compatibilizado com os princípios específicos do Processo do Trabalho, em especial o da simplicidade das formas. Ademais, é incabível a interpretação do referido dispositivo que inviabilize a celeridade processual e a razoável duração do processo, princípios processuais com *status* constitucional.

No presente caso, a fundamentação da sentença é suficiente para embasar a decisão adotada e afastar as teses defendidas pelas partes em sentido contrário, inclusive aquelas decorrentes de aplicação de dispositivos constitucionais, legais ou normativos e de entendimentos jurisprudenciais (Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e precedentes). Assim, conforme disposto no art. 794 da CLT, diante da ausência de prejuízo, não é cabível a alegação de nulidade da presente decisão por inobservância do art. 489 do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.013 do NCPC, em especial pelo disposto no seu § 3º, IV, a nulidade da sentença por falta de fundamentação deverá ser arguida por meio do recurso ordinário, competindo ao órgão julgador do recurso sanar eventuais vícios da decisão. Assim, a interposição de recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 1.013, § 1º, do NCPC e Súmula nº 393 do TST).

Desse modo, eventuais embargos de declaração com fundamento em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou prequestionamento, que visem ao reexame da prova ou que demonstrem mero inconformismo com a decisão prolatada serão considerados protelatórios, com

aplicação das penalidades pertinentes.

[...]

Porto Alegre, 19 de Abril de 2016

ANDRE SESSIM PARISENTI
Juiz do Trabalho Substituto

3.3 Novo CPC. 1 Aplicação ao Processo do Trabalho que continua subsidiária. Art. 769 da CLT que não foi revogado. 2 Fundamentação das decisões. Disposições do art. 489, parágrafo único, do NCPC que não podem ser interpretadas de forma a afrontar os princípios da celeridade processual e da simplicidade, que norteiam o processo do trabalho. Hermenêutica das normas do NCPC que deve se dar em conjunto com a Constituição Federal e com a CLT. Interpretação que deve observar o dever constitucional de fundamentar. Nesse sentido, o art. 15, III, da IN 39 do TST. Exigência de fundamentação exaustiva e de enfrentamento de todas as teses que não se compatibiliza com os princípios referidos. Decisão que deve deixar claro o fundamento essencial para o acolhimento ou para a rejeição da pretensão.

(Exma. Juíza Patricia Dornelles Peressutti. Vara do Trabalho de Viamão. Processo n. 0020590-68.2015.5.04.0411 Rito Sumaríssimo. Julgamento: 19-04-2016)

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO NECESSÁRIA

Da Aplicação Subsidiária do Novo CPC:

Em face da entrada em vigor do novo CPC, em 18/03/2016, são necessárias algumas considerações, especialmente quanto ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Em primeiro lugar, cumpre referir que a aplicação do CPC ao Processo do Trabalho continua sendo subsidiária, não tendo sido revogado o art. 769 da CLT. Assim, somente serão aplicáveis ao Processo do Trabalho dispositivos do novo código quando, primeiro, não houver norma de Direito Processual do Trabalho própria e, segundo, não houver incompatibilidade com os princípios que norteiam o Direito e o Processo do trabalho.

No que tange ao dever de fundamentar as decisões, princípio constitucionalmente consagrado, há que se observar que as disposições do artigo 489, parágrafo único, do novo CPC não podem ser interpretadas de forma que afrontem os Princípios da celeridade e da simplicidade processual, que norteiam o Processo Trabalhista. Em outras palavras, se, ao examinar um processo que contenha

dez pedidos, cada um com vários argumentos, o juiz tiver de examinar todos eles, não haverá mais celeridade e, muito menos, simplicidade processual. O que deve ser esclarecido é que a hermenêutica das normas deve-se dar em conjunto entre o novo CPC, a Constituição Federal e a CLT.

Mais: a própria interpretação do artigo 489, parágrafo único, do CPC deve-se dar em observância ao dever constitucional de fundamentar e não quer dizer, o item IV do referido parágrafo, que o juiz deve enfrentar todos os argumentos, mas, apenas, aqueles que não forem prejudicados, frontalmente colidentes ou abrangidos pelos fundamentos da decisão tomada pelo órgão judicial. Basta, outrossim, que o julgador deixe claro o fundamento pelo qual escolheu seguir por um ou outro caminho. Na fundamentação, portanto, o que não pode haver é omissão quanto ao fundamento essencial para o acolhimento ou a rejeição de uma pretensão.

Nesse sentido o artigo 15, III, da Instrução Normativa 39 do TST, que dispõe: "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante".

Destarte, quer porque a fundamentação exaustiva e o enfrentamento de todas as teses são incompatíveis com os Princípios da Celeridade e da Simplicidade que norteiam o Processo Trabalhista, quer porque é suficiente e democrática (e de acordo com as disposições do art. 489, parágrafo único, do novo CPC) a decisão que deixe claro o fundamento essencial para o acolhimento ou a rejeição de uma pretensão, a sentença trabalhista não sofre influência do novo CPC que modifique sua essência.

[...]

Patricia Dornelles Peressutti
Juíza do Trabalho

3. Artigos

A FUNDAMENTAÇÃO ESTRUTURADA DA SENTENÇA, O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

Aloysio Corrêa da Veiga*

INTRODUÇÃO

A alteração legislativa, ora consagrada pelo novo Código de Processo Civil, no que concerne a responsabilidade do Juiz na fundamentação estruturada das decisões, ao retirar a expressão, até então vigente, prevista no art. 131 do Código de 1973, de que: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento", não afasta, de modo algum, do juiz a liberdade intelectual de julgar. Ao contrário, exige dele ao enunciar no art. 371 que: "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento", exige dele, apenas e tão-somente, a obrigação de declarar expressamente como e porque formou o seu convencimento naquele sentido. Vale dizer, repetindo Houaiss, demonstrar através da lei, da doutrina e da jurisprudência, o fato que a parte alegou em juízo, objeto da controvérsia, e que pretende que a decisão lhe seja favorável.

Para tanto, há um conteúdo sistemático no desenvolvimento da relação jurídico-processual. Exige-se da parte, cada vez mais, tecnicismo na formulação. Deve estar sempre atenta ao prequestionamento da controvérsia. Haverá um impedimento cada vez maior no ajuizamento de demandas repetitivas. O art. 5º impõe aos sujeitos do processo o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé.

O processo participativo é elevado a um patamar constitucional quando torna obrigatório o respeito ao mandamento destinado a todos os sujeitos do processo, de que devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

O que se quer no processo e do processo é, simplesmente, um desenvolvimento comum, que se repete regularmente, com previsibilidade dos atos nele praticados, prestigiando a decisão de mérito, justa, num tempo, como diz o texto constitucional, razoável.

* Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Para chegar a esse desejo, a esse desideratum, é necessária a conjunção de fatores que desencadeiam o aprimoramento da entrega efetiva da prestação jurisdicional.

O que se quer do Judiciário, na atualidade, são atitudes de coerência e de previsibilidade.

De que maneira se poderá atingir?

É simples a resposta: mediante a uniformização da jurisprudência, com estabilidade. Nos mostra o caminho o art. 926.

Inútil seria a uniformização estável da jurisprudência, sem que a força do precedente na interpretação da lei deixasse de ser observada. As orientações emanadas dos órgãos competentes não podem, por isso, pura e simplesmente, ser desconsideradas.

Ao juiz é reservada a fundamentação estruturada das decisões. É na ampliação do debate; é na investigação do fato controvertido; é na adequação do fato controvertido à lei e à jurisprudência, que reside a justeza da decisão. Com isso, terá o julgador que enfrentar todos os fundamentos e toda a prova que a parte se baseia para demonstrar o fato controvertido. Não cabe a ele eleger o que melhor lhe convence, ignorando as demais questões. Há que se distinguir, porém, fundamento de argumento. O juiz não está obrigado a se manifestar sobre argumentos como, por exemplo, de que a parte ouviu dizer que a outra parte teria se comprometido a cumprir a obrigação discutida. Não se chega a tanto. A resposta aos fundamentos desenvolvidos nas razões do êxito da pretensão, aliada ao enfrentamento dos argumentos de resistência à pretensão, com a análise dos meios de prova produzidos, se tornam bastante para entregar, com eficiência, a prestação jurisdicional.

Não há porque entender que o fundamento estruturado das decisões importa em uma *capitis diminutio* da autonomia e da independência do juiz de julgar, impondo a ele a interpretação da lei, previamente estabelecida para o caso concreto.

Não é verdade. A observância da jurisprudência uniforme indica o julgamento igual, para casos iguais. Daí irá decorrer, necessariamente, a previsibilidade e segurança na manifestação dos Tribunais.

Se a tese submetida ao julgador não se reveste das características de igualdade com as decisões paradigmas, não estará ele obrigado, nunca, a seguir o precedente que for impertinente, inespecífico e/ou superado. Caberá ao juiz, ao deixar de cumprir a decisão uniforme, diante da distinção ou da superação, dar as razões da desigualdade; da distinção dos precedentes, tidos por paradigmas, ou da superação do entendimento prevacente ao do caso submetido a julgamento. Necessário, no entanto, que haja específica fundamentação a demonstrar as razões da distinção ou da superação.

Não há mais lugar para prevalecer o entendimento do Juiz. A vontade pessoal só prevalece, com autoridade, nos regimes totalitários. Não mais se abriga a expressão: "esse é o meu entendimento".

O juiz moderno tem o dever de julgar e entregar às partes uma decisão que contenha, com propriedade, manifestação expressa sobre as razões que levaram ao seu convencimento, mediante a resposta exauriente a todos os fundamentos objeto da pretensão.

UM POUCO DE HISTÓRIA:

A sentença, como um ato processual, tem por finalidade resolver a relação jurídica processual, com ou sem resolução do mérito. Diferencia da decisão interlocutória porque põe termo ao processo enquanto que, na interlocução, o que se resolve é a questão incidente. Daí a importância da sentença. Nela se revela e contém toda a atividade jurisdicional, com análise da pretensão e da resistência; a demonstração da verdade e a preservação e garantia do mais amplo debate, a alimentar a convicção do juiz na entrega da decisão justa, de modo a convencer a sociedade e ao jurisdicionado do acerto da decisão.

Trata-se do pronunciamento do Estado na solução do conflito de interesses, de modo obrigatório, soberano, como resposta ao jurisdicionado e à sociedade em geral de que foram analisados e respondidos os fundamentos que estiveram os contendores em juízo, convencendo as partes de que a decisão judicial é justa e põe fim ao conflito.

Neste sentido reside a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Não pode o Estado, em nenhum momento deixar de motivar as razões de seus atos. Não se pode falar sobre fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil totalmente dissociada dos postulados do processo, onde se vê, ao longo da história, como norte da manifestação judicial, a retirar o arbítrio e a vontade pessoal como determinantes do julgamento.

A ausência de motivação consagra o arbítrio, próprio dos regimes absolutistas, onde a vontade do soberano prevalece sempre para toda a sociedade.

A motivação das decisões judiciais sempre foi uma questão controversa e polêmica. Basta ver em Montesquieu, a limitação do juiz como aquele que pronuncia as palavras da lei, apenas a boca da lei, a repetir a norma legal, sem poder para modificá-la, nem a força e nem o seu rigor²; em seguida, o juiz a julgar segundo sua íntima convicção e, por fim, o livre convencimento motivado, como consagrado no art. 131 da norma processual anterior.

Entre nós, a necessidade de motivação da sentença remonta ao Séc. XVII, na medida em que, no direito das ordenações, como previsto nas Ordenações Filipinas, já havia a obrigatoriedade de o juiz motivar as suas decisões, como nos mostra o Livro III, Título LXVI, nº 7³.

² *Mais les juges de la nation ne sont, comme nous avons dit, que la bouche qui prononce les paroles de la loi; des êtres inanimés, qui n'en peuvent modérer ni la force ni la rigueur. C'est donc la partie du corps législatif, que nous venons de dire être, dans une autre occasion, un tribunal nécessaire, qui l'est encore dans celle-ci ; c'est à son autorité suprême à modérer la loi, en faveur de la loi-même, en prononçant moins rigoureusement qu'elle.* (Montesquieu Esprit des Lois 1777 Garnier 1.djvu/501 - LIV. XI. CHAP. VI)

³ *7. E para as partes saberem se lhes convém appellar, ou agravar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem especificadamente em suas sentenças diffinitivas (2), assim na primeira instancia, como no caso da appellação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.*

E o julgador, que pozer sentença diffinitiva contra fórma desta Ordenação, se o caso tiver alçada, pagará vinte cruzados (3): e se houver dele appellação, ou agravo, pagará dez cruzados para a parte, em cujo prejuizo for posta a dita a dita sentença diffinitiva. E sendo posta em relação, ou assinada per muitos, incorrerá na dita pena o Juiz do feito, que a sentença pozer, e não os outros. E as partes, que as ditas penas quiserem demandar, se for em caso, que o dito Julgador haja appellação, ou agravo, poderão tomar instrumento, para o Superior as prover por elle, ou per simples petição.

No ordenamento jurídico posterior, isto é, na Consolidação das Leis do Processo Civil, do Conselheiro Ribas, estabelecia o art. 487 "A sentença deve ser redigida com clareza, sumariando o Juiz o pedido e a contestação, motivando com precisão o seu julgado e declarando a lei em que se funda".³

Afirma o Conselheiro, ao comentar o artigo em questão, que o Juiz deve sumariar o pedido e a contestação, não só para poder bem fundamentar a sentença, como para mostrar que examinou atentamente todo o processo. A sentença dada sem o Juiz haver lido os autos é nula, pelo que assim se presume a que é dada precipitadamente. Ele é taxativo quando demonstra o alcance da norma ao declarar que: "Os juízes quer da primeira, quer da segunda instância ou do Supremo Tribunal de Justiça, são obrigados a expor especificadamente os fundamentos das sentenças que proferem".⁴

Desde sempre, as decisões judiciais trouxeram como conteúdo a fundamentação. A fundamentação, repita-se, das decisões onde se sobressai o confronto entre pretensão e resistência, com manifestação analítica de todo desenvolvimento do processo, onde sempre assegurado o contraditório, serviu de elemento para solucionar o conflito, *secundum lege*, de forma justa, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

João Monteiro, em 1912, assim se pronunciou: "Ora, no que respeita às sentenças do poder judiciário, menos certo e largo não é o direito do jurisdicionado a conhecerem os motivos das sentenças que resolvem relações e pretensões jurídicas, porque só assim poderão eles ajuizar se justiça foi ou não feita, e só na justiça reside a utilidade pública dos decretos daquele poder, e, portanto, a sua legitimidade"⁵.

Historicamente, então, com maior ou menor tolerância ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, os ordenamentos jurídicos, sempre inseriram, como regra posta, a motivação como meio de legitimar as decisões do Estado ao monopolizar a jurisdição, repetido o princípio nos arts. 280 do CPC de 1939⁶; no art. 458 do de 1973⁷.

Outro não foi o sentido do art. 832 da CLT: "Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão". No início, não só a motivação da sentença era causa de nulidade mas, sobretudo, a falta de qualquer requisito essencial.

Curiosamente, em 1950, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar um recurso ordinário oriundo da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento, assim se manifestou: "SENTENÇA – Nulidade – omissão do relatório – Inobservância do disposto no art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 280 do Código de Processo Civil – Anulação decretada, "ex officio", por se tratar de

³ Consolidação das Leis do Processo Civil, comentada pelo Conselheiro Dr. Antônio Joaquim Ribas com a colaboração de seu filho Dr. Júlio A. Ribas – 3ª ed. Rio de Janeiro Jacintho Ribeiro dos Santos Livraria-Editora, 1915. p. 270.

⁴ Op. e p. cit., comentários CCCXXXI e CCCXXXII

⁵ João Monteiro – Curso de Processo Civil – I – Volume – Duprat & Comp. – 3ª ed. São Paulo. 1912. p.30

⁶ **Art. 280.** A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterà:

I - o relatório; **II** - os fundamentos de fato e de direito; **III** - a decisão. **Parágrafo único.** O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos.

⁷ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

matéria de ordem pública. – A falta do relatório, por ser requisito essencial, acarreta a nulidade da sentença, que pode ser decretada “ex officio”, por se tratar de matéria de ordem pública⁸”.

A fundamentação das decisões judiciais sempre foi, e sempre será, o elemento capaz de legitimar a atuação do Estado na entrega da prestação jurisdicional.

É preciso que os jurisdicionados e a sociedade saibam e a eles seja permitido entender o posicionamento do julgador.

AS REGRAS DO PROCESSO CIVIL, NO TOCANTE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO:

O Código de Processo Civil, hoje em vigor, trouxe, como anseio da sociedade, mudanças fundamentais na estrutura do processo. Sem dúvida nenhuma, os avanços são significativos. É preciso conviver com a mudança de paradigma. É claro que se pretende, com a reforma, o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. O posicionamento do Estado, onde o jurisdicionado e a sociedade possam entender, de maneira certa e clara, o desfecho da ação judicial que perseguiu para resgatar a reparação da lesão de direito, com a menor incidência de trauma e rancor.

Não é crível conviver com a experiência trazida de tempos anteriores, onde a solução do conflito de interesses era reservada à comemoração dos herdeiros e sucessores dos beneficiários diretos da demanda.

Como se não bastasse, a imprevisibilidade das decisões, a incoerência dos pronunciamentos judiciais davam a impressão de que seria um ganho de loteria, porque ora a pretensão era solucionada a favor de uma parte, ora a favor do outro contendor, de modo a conviver duas decisões sobre um mesmo fato jurídico solucionadas de maneira diversa, o que contribuía efetivamente para a desconfiança, o descrédito e a ilegitimidade do Estado na prestação jurisdicional.

Por tudo isso, a mudança legislativa procura transformar os atores da relação processual em cooperadores na busca do direito justo.

A polêmica sobre a motivação das decisões judiciais não é de agora. A controvérsia permeia no tempo e mostra a falibilidade, até então, dessas decisões. A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões, sob a perspectiva do atual Código de Processo Civil trouxe diversas críticas, com alguns obstáculos, hoje superados.

Entidades de magistrados foram responsáveis por elaborar ofícios à Presidente da República, em que solicitavam, entre outros, o veto aos dispositivos que tratavam da fundamentação das decisões, afirmando que esses artigos teriam impactos severos, de forma negativa, na independência pessoal e funcional dos juízes.

O documento foi elaborado pela AJUFE, AMB e ANAMATRA.

Houve manifestações de diversos segmentos da sociedade e de juristas, contra e a favor da proposta das associações de magistrados.

Tal pretensão não foi acolhida e o Código foi aprovado sem o veto quanto aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 489 e do § do art. 927 do CPC.

⁸ TRT – SP -733/50 (Recurso) 7 J.C.J. – THELIO DA COSTA MONTEIRO, vice-pres. Em exercício – DÉCIO DE TOLEDO LEITE, relator, - LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH, Procurador. – in Revista dos Tribunais, vol. 191, fascículo 612, ano 40, MAIO de 1951.

A regra contida no novo Código é, sem dúvida, salutar, diante da transparência da decisão judicial, da demonstração de que as razões foram discutidas e apreciadas e garantido o contraditório na sua amplitude.

A aplicação no processo do trabalho decorre da omissão e em caráter supletivo, como permite o art. 769 da CLT e orienta o art. 15 do Novo CPC.

A Instrução Normativa nº 39, do Tribunal Superior do Trabalho, editada pela Resolução 203, de 15 de março de 2016, dispõe no art. 3º que, em face da omissão e da compatibilidade dos preceitos do Código de Processo Civil aplicam-se ao processo do trabalho o art. 489 e parágrafos e o inciso I do art. 15, que faz expressa referência ao art. 927 do CPC.

Por isso que não há qualquer disparidade e nem qualquer incompatibilidade com os princípios do processo do trabalho, e nem afetam o princípio da duração razoável do processo a obrigação de fundamentar as decisões. Ao contrário, o princípio da fundamentação das decisões, estabelecido pelo processo constitucional, em que a força normativa da Constituição e a expansão da jurisdição resultam na interpretação constitucional que rompe de forma direta com o positivismo puro, preconizado por Augusto Comte, incapaz de interpretar a complexidade das relações sociais vinculadas tão somente à Lei.

O neopositivismo que surge em meados do Século XX já reconhece a incapacidade do positivismo puro na solução desses conflitos. É bom lembrar o que disse James Goldschmidt: “nenhum magistrado pode negar a votação por haver sido vencido na que se verificou sobre a questão anteriormente proposta” (parágrafo 195, L.O.) e precisamente deve situar-se, ademais, a respeito a ela no ponto de vista da maioria.⁹

Já em 1925 se preocupava o autor com a previsibilidade das decisões, de modo que o julgador, vencido no Colegiado, haveria de adotar posteriormente a decisão da maioria.

Do pós-positivismo resulta o neo constitucionalismo, e hoje, a fundamentação das decisões encontra-se elevada em nível constitucional, desde 1988, no inciso IX do art. 93, em que comina de nulidade as decisões não fundamentadas¹⁰.

Com a Emenda Constitucional 45, que elevou em nível constitucional a razoável duração do processo, oriundo das aspirações da Convenção Europeia e da Convenção Americana de Direitos Humanos exigiu-se uma mudança radical no ordenamento jurídico interno. Os pactos por um judiciário rápido e eficiente provocaram diversas alterações, resultando, por fim, até mesmo na adoção do Novo Código de Processo Civil.

Não há mais retrocesso. A fundamentação das decisões judiciais com o modelo atual é irreversível e exigirá dos intérpretes um novo comportamento, uma nova forma de se manifestar na solução dos conflitos de interesse.

O processo civil, na atualidade, tem fundamento em princípios como o da boa fé processual, art. 5º; O princípio da cooperação, art. 6º e o princípio da fundamentação estruturada das decisões, art. 11 e 489.

⁹ Direito Processual Civil. Tomo . Bookseller – 2003. 1ª ed. – Campinas São Paulo. Pag. 353.

¹⁰ *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

O sistema processual vigente repetiu os elementos essenciais da sentença, com algumas modificações, contidas no art. 458 do Código de Processo Civil anterior.

O relatório é elemento essencial da sentença que deverá conter os nomes das partes, a identificação do caso com a suma do pedido e da contestação e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

Há muito tempo houve um abrandamento da exigência ou da atenção, minimizando a importância do relatório na elaboração da sentença.

O relatório sempre foi tido como a demonstração de que o juiz conhecia e examinou os autos. O resumo do pedido, a contestação, o desenvolvimento regular do processo é de uma importância crucial na própria formação da convicção. Era como se dizia outrora, que ao terminar o relatório o juiz, que presidira a instrução, estava apto a proferir a sentença.

O abrandamento da exigência resultou, indubitavelmente, na omissão daquilo que seria a individualização do caso em análise. Aquilo que consideravam como singelo relatório, e não era causa de nulidade, transformou-se verdadeiramente na omissão do relatório.

É comum hoje ver o relatório fundado apenas na expressão “vistos, etc...”, trata-se de ação na qual o reclamante pretende os títulos que postula na inicial. Regulamente citado. Impugna o reclamado o pedido pelas razões de fls. Prova produzida. Recusam as propostas de conciliação. Razões finais se reportam aos elementos dos autos. É o relatório”.

Na realidade não é o relatório. Não se trata da suma do pedido. Não tem o resumo da contestação. Não tem o desenvolvimento regular do processo com a prova produzida e o que dali resultou e, simplesmente, não se sabe qual a pretensão controvertida. Não há mais lugar para esse método de apresentar o relatório, em qualquer grau de jurisdição. Ouso dizer, até mesmo no Supremo Tribunal Federal. As partes têm o direito, bem assim a sociedade, de saber o que se passa.

O fundamento em que o juiz analisará questões de fato e de direito é outro elemento essencial, reafirma o preceito constitucional. Sob pena de nulidade, as decisões judiciais têm que ser fundamentadas.

O desenvolvimento da relação processual investe na cognição e no contraditório. O Código privilegia, acima de tudo, a decisão de mérito. É claro o art. 4º¹¹.

Nos dias de hoje, se torna necessário que a prestação jurisdicional seja posta num simples binômio: rápida e bem feita.

Rápida, porque o princípio constitucional da razoável duração do processo é um direito que acolhe o respeito à dignidade da pessoa humana. E bem feita, porque a fundamentação há que ser exauriente, com demonstração de todos os fundamentos jurídicos e análise das questões postas em juízo com a solução *secundum legis*.

¹¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O dispositivo em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeteram é também elemento essencial da sentença. Há uma imperfeição ontológica quando o dispositivo da sentença remete à fundamentação, à providência nele contida.

Era comum se verificar expressões, como: “julgo procedente o pedido nos termos da fundamentação supra”. Não houve dispositivo. Não se identificam as providências que levaram o julgador a reconhecer o alcance da decisão proferida. Nula é, portanto, a sentença desse jaez. O dispositivo há que ser certo, claro, não deixando margem a dúvida.

A polêmica maior surge com a inovação do Código ao afirmar no § 1º que não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida.

O inciso I denota a apreensão da sociedade quando o judiciário, ao solucionar o conflito, cingia-se a apenas indicar, reproduzir ou dizer, com outras palavras, o ato normativo *lato sensu*, nele incluindo a norma legal. De nada esclarecia, nem respondia à provocação ao que pretendiam e nem demonstrava o que resultou da análise de tudo o que foi produzido nos autos. Não havia fundamentação.

O emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem indicação do motivo concreto de sua incidência no caso, transparece a nulidade da sentença. Não basta dizer, tão somente, estar presente o *fumus boni iuris*, por exemplo. É necessário preencher o conceito jurídico indeterminado. Onde está a fumaça do bom direito? É o mínimo que se quer da resposta do juiz.

A invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão não é bastante para tornar prestada a jurisdição. São aqueles motivos que se aplicam a todo e qualquer questionamento, afirmados em gênero, e que são incapazes de estabelecer a correlação com o caso submetido à apreciação. É necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Os argumentos deduzidos no processo, e que se tratam dos fundamentos jurídicos, na realidade são aqueles fundamentos de fato e de direito trazidos pelas partes, cujo enfrentamento se impõe com o fim de responder à provocação da jurisdição.

Não significa dizer que o juiz está obrigado, ou seria nula a decisão, quando deixasse de responder ou enfrentar argumentos inapropriados, irrelevantes, ou secundários ao deslinde da controvérsia. No exemplo acadêmico: responder à parte a provocação de que o litigante contrário teria confidenciado ao requerente que era devedor, e iria pagar espontaneamente o débito, não é argumento relevante.

O inciso V traz como inovação a nulidade da sentença quando o julgador se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. A mudança é sensível. A invocação de precedentes ou enunciado de súmula, quando determinante a respaldar o julgamento, necessita a correlação daqueles precedentes ou daqueles enunciados ao caso em questão. Tal dispositivo vem alertar para que a força dos precedentes só possa ser invocada quando acompanhada das razões, da *ratio decidendi*, que importaram na adoção das súmulas e precedentes invocados e qual a sua correlação com o caso em julgamento, de modo que a similitude possa dimensionar a previsibilidade da decisão a ser tomada. Sem a manifestação expressa do julgador, dos fundamentos determinantes e sem a correlação do caso em julgamento

aos precedentes e súmulas, certamente importará na nulidade da decisão, e nem os precedentes e súmulas servirão para justificar o acerto e a justiça da decisão tomada.

Outra inovação paradigmática é o comando de se entender não fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento.

Tal dispositivo não tem correspondência no direito anterior. Ele se aproxima muito mais da common law do que da *civil law*.

A força dos precedentes nada mais é do que a consagração da previsibilidade e da segurança jurídica. Não tem mais lugar, como visto, de o mesmo caso, em momentos diferentes, ter soluções diversas.

Não pode um ganhar e outro perder com o mesmo fundamento só porque o acaso da distribuição levou a causa a ser apreciada por juízes diferentes, com a mesma competência, que sobrelevam o entendimento pessoal a uma escala de prevalência acima do interesse comum, ditado pela formação dos precedentes, onde neles se contém *ratio decidendi* igual à causa a ser julgada. Com isso, se põe fim a qualquer semelhança com o acaso ou com a decisão que, para a parte, se assemelha a um ganho na loteria.

O art. 489 do atual CPC¹² é inovador quando trata da motivação da sentença. Ele traz uma mudança de paradigma, notadamente quando afirma e desenvolve a noção do risco de não estar fundamentada a sentença.

A sociedade moderna deixou, há muito tempo, de observar com rigor os requisitos da manifestação judicial. Isso se deu em todos os pronunciamentos judiciais.

¹² Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

A litigiosidade excessiva e as sucessivas crises econômicas que levaram o Judiciário a um excesso de feitos para conhecer e julgar são fatores que impõem uma reflexão da insuficiência da prestação jurisdicional.

Além disso, a ampliação do acesso à Justiça e o tratamento desigual às partes em litígio criaram, a partir de um certo momento, prerrogativas que mais se assemelhavam a privilégios. Basta ver o tratamento dispensado ao poder público, onde a satisfação do bem da vida era postergada com o pagamento por precatórios, infundáveis, diferidos no tempo, sem previsão de cumprimento.

A incerteza da prestação jurisdicional, manifestada pela proliferação de decisões, ora favoráveis ora contrárias, motivava o que se chamou de *players repeats*, ou seja, os litigantes repetitivos. Tudo isso culminou numa constatação de que, no Brasil, em andamento, ainda há noventa e cinco milhões de ações que pendem de satisfação efetiva.

Banalizou-se também a proclamação de decisões em que se privilegiava a decisão formal, que resolvia o processo sem julgamento do mérito, ao invés de adotar como pressuposto a solução integral do mérito, nele incluída a atividade satisfativa.

A jurisprudência defensiva, normalmente, trazia como manifestação uma incredulidade para a parte que não esperava aquele tipo de solução e não fora instada a se manifestar sobre o acolhimento, de ofício, pelo julgador, da solução abrupta de encerramento da prestação jurisdicional. Em boa hora, o Código termina com a decisão surpresa, como fala no artigo 10¹³.

Toda e qualquer decisão, em todo e qualquer grau de jurisdição, não pode ser tomada sem a manifestação da parte, mesmo que caiba ao juiz decidi-la de ofício. É estranho, em grau extraordinário, por exemplo, pela primeira vez, sem ouvir a parte, deixar de conhecer o recurso por irregularidade de representação, ou por defeito na representação, quando já percorrida a instância anterior. Isso lembra o fato, que motivou até mesmo o pronunciamento a posteriori do TST, quando da adoção de um entendimento, por determinado TRT, que em grau de recurso ordinário, não conhecia do recurso porque a empresa não trouxera, nos autos, os atos constitutivos, embora nada disso lhe tenha sido exigido no primeiro grau de jurisdição.

Não se pode deixar de reconhecer a decisão surpresa, de ofício, pelo Tribunal. Surpresa não, susto, cuja conclusão, reconhecidamente, notabilizava a ilegitimidade da prestação jurisdicional. Tal motivação não se presta mais quando se trata da convivência no Estado Democrático de Direito.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Na breve exposição de motivos, a edição da Instrução Normativa n. 39 e 40, de 15 de março de 2016, editada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro João Oreste Dalazen, coordenador da comissão de Ministros que elaboraram a Instrução Normativa, a qual teve a honra de participar, afirma que "a preocupação com os profundos impactos do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 17.03.2015) no Processo do Trabalho, mais que aconselhar, impõe um posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, mediante Instrução Normativa".

¹³ Art. 10. O juiz não pode decidir em grau algum de jurisdição com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

De fato, impunha-se, assim como se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, quando da vigência da Lei n. 13.015/2014, viesse a Instrução Normativa para reafirmar e permitir a invocação subsidiária ou supletiva do NCPC, com fundamento nos artigos 769, 889, ambos da CLT, e no artigo 15, do CPC de 2015. Quanto à fundamentação da sentença, cuja aplicação ao processo do trabalho se dá pela supletividade ao artigo 832 da CLT e também pela sua omissão, comportava esclarecer o que vinha a ser precedente.

No artigo 15, I,¹⁴ da IN 39, com exaustão, se demonstra o que se considera precedente para efeito de exigir fundamento determinante e a correlação do caso em julgamento, e atender aos pressupostos dos incisos V e VI do §1º do artigo 489 do CPC.

Não são todos precedentes que serão considerados precedentes como tal para o fim do comando dos incisos V e VI mencionados (artigo 15, II, da IN 39).

A IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM AS DENOMINADAS “FALSAS FUNDAMENTAÇÕES”

Os clássicos requisitos impostos ao juiz, para o exercício de suas funções e que a ele foi transmitido são os da imparcialidade e o da neutralidade. Presentes estes atributos, está o juiz com aptidão para julgar toda e qualquer questão que lhe é submetida.

Neutralidade e imparcialidade não se confundem com desinteresse e ausência de participação nas causas que lhe são submetidas a julgamento.

¹⁴ Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se precedente apenas: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Com o passar dos anos, com o acúmulo de funções, com as novas tarefas que foram atribuídas aos juízes, como gestores da sua unidade de jurisdição, além das metas submetidas, levou o juiz a um crescente desinteresse pela distribuição angustiante, o que o levava à lei do menor esforço, com o intuito de reduzir sua carga, sempre maior do que a normal. Os processos repetitivos; o não cumprimento voluntário das obrigações assumidas, a judicialização de que qualquer querela, cotidianamente irrelevante, além da jurisprudência oscilante, as decisões judiciais se tornaram lacônicas, cada vez mais, abstraída do preceito constitucional da boa fundamentação.

O ouvir, exercício diário do juiz, era limitado aos minutos em que dividia para cada processo. O contraditório se limitava à afirmação e à impugnação e não ao debate participativo na construção do convencimento.

A realidade está aí a demonstrar que o modelo existente não se sustenta e nem representa o Estado Democrático de Direito.

De muito se espera uma alteração substancial. Todo o arcabouço do novo processo civil está consubstanciado na participação. Todos os atores da relação processual, Estado, Partes, Procuradores, Terceiros, Auxiliares, têm a obrigação de contribuir para o desenvolvimento célere e eficiente, rumo à sentença justa de mérito que satisfaça os litigantes, retirando o conflito, solucionando a lide e pacificando a sociedade.

Dentre as soluções apresentadas está o resgate da fundamentação estruturada da sentença.

As alterações no direito processual são estruturais. Como se bem denota, desde o início deste século, nos aproximamos, a passos largos, da common law, sem dúvida. Isso não quer dizer que o rompimento com os cânones do direito romano germânico é absoluto. Nada disso. Da convivência dos dois sistemas procura-se e chega-se ao ideal.

Os incidentes de resolução dos recursos repetitivos; as súmulas vinculantes e as impeditivas de recurso; a repercussão geral; a assunção de competência; a reclamação para preservação da autoridade das decisões dos Tribunais e a força normativa dos precedentes são novidades que permitem uma constatação de que o processo será eficiente e eficaz, como método de solução dos conflitos de interesses, em que as partes acreditam.

A fundamentação da sentença é essencial. Ao motivar com profundidade as decisões, com efetivo confronto analítico entre os fatos e os fundamentos que foram submetidos ao julgador e a comparação extensiva com os precedentes, cuja ratio decidendi, tiveram o mesmo enfrentamento, estar-se-á prestando a jurisdição com resposta abrangente, que resulta na legitimidade do Estado ao julgar.

Motivar com profundidade é fazer com que o jurisdicionado compreenda as razões do convencimento que levou àquela decisão. Compreenda, também, que houve análise da questão debatida e lhe foi garantida a manifestação.

Não se pode dizer que houve motivação com profundidade quando o juiz defere ou indefere uma pretensão, sem nada mais dizer.

Também não se insere no cumprimento da regra contida no art. 489 do CPC, na atualidade, as decisões dos Tribunais que se limitam a manter a decisão anterior pelos próprios fundamentos.

O juiz, ao manter a decisão impugnada, pelos próprios fundamentos daquela decisão, objeto do recurso, sem nada acrescentar, está, simplesmente, a ignorar as razões de insurgimento, como

se não existissem razões recursais. Com toda certeza não atende ao princípio constitucional de que as decisões devam ser fundamentadas.

De igual modo, não atenderá ao comando constitucional as decisões que adotam a fundamentação per relationem, aquelas que fazem remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Não estabelecendo a correlação com os fatos e fundamentos com que a parte traz como fundamento, não haverá, jamais, fundamentação.

A resposta aos embargos de declaração, hoje, será um meio importante de corrigir um erro in judicando, uma omissão presente na decisão, bastando para corrigi-la, apenas uma leitura atenta das razões dos embargos, e não no prejulgamento de entendê-los procrastinatórios.

Acabou o tempo do “não porque não”. “Não porque não”, não é resposta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das críticas que trouxe para a comunidade jurídica, o novo Código de Processo Civil desempenhou um papel fundamental no seio da sociedade.

Com efeito, trouxe ele uma profunda reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário, como Poder da República, discutindo, com transparência, a atuação de esse poder na distribuição da justiça.

Provoca, ainda, a discussão sobre o estudo da aplicação ao caso concreto do ato normativo, a sua interpretação e exige como transmitir para os destinatários o conteúdo da análise exauriente da questão submetida.

A maior crítica que se faz diz respeito ao que se considera um rompimento com a razoável duração do processo a implantação do novo sistema de ouvir os litigantes a cada ato processual, além do acúmulo de processos diante da impossibilidade de o juiz analisar, com a profundidade exigida, os processos acumulados numa distribuição irracional e não humana.

Não se desconhece o assoberbamento do judiciário, com um número incontável de demandas, com estruturas sem aparelhamento, com condições muitas vezes precárias.

Porém, todas essas dificuldades não importam em deixar de julgar com celeridade e perfeição os processos que são distribuídos.

Com certeza, com a fundamentação exauriente das decisões, onde a ratio decidendi transpareça de forma cristalina, haverá a credibilidade dos precedentes, de modo que sejam naturalmente seguidos, sem necessidade da força coercitiva da reclamação, onde as diferenças sejam apontadas pela distinção e pela superação, com debate sério e construtivo. Vamos constatar, em pouco tempo, a diminuição sensível das reformas recursais, a inexistência de provimento por negativa de prestação jurisdicional, e a constatação de que julgaremos, cada vez menos, casos idênticos e repetitivos.

É o que se espera da estabilidade, da coerência, da previsibilidade e da segurança dos julgamentos judiciais.

A novidade está aí. Cabe a nós, operadores do direito, dar cumprimento e efetividade para garantir a felicidade do homem, enquanto ser social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Lei 1608, de 18 de setembro de 1939.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Lei 6.869, de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei 13.105, de março de 2015.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

CÓDIGO FILIPINO OU ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL, Livro III, Título LXVI, nº 7. – in Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, Livros Segundo e Terceiro (Edição fac-similar da 14ª edição, de 1870, com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida) – 2º Tomo – Edições do Senado Federal – Volume 38 –B.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO PROCESSO CIVIL, comentada pelo Conselheiro Dr. Antônio Joaquim Ribas com a colaboração de seu filho Dr. Júlio A. Ribas. 3ª ed. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos Livraria-Editora, 1915. p. 270.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 39. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução 203, de 15 de março de 2016.

MONTEIRO, João. *Curso de Processo Civil*. I Volume – Duprat & Comp. 3ª ed. São Paulo, 1912. p.30

MONTESQUIEU. *Esprit des Lois*. 1777 Garnier 1.djvu/501 - Liv. XI. Chap. VI.

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTO NO CPC 2015 E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Ben-Hur Silveira Claus*

Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhe são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de provas tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A jurisdição do trabalho deve ser simples e célere.

Carlos Ramos Oliveira, no ano de 1938.

1 Introdução

O presente ensaio tem por finalidade enfrentar a questão de saber se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC aplica-se ao processo do trabalho. Isso porque o art. 795, § 4º, do CPC de 2015 prevê que “para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.” Trata-se de uma das mais importantes questões jurídicas trazidas pelo Código de Processo Civil 2015, um problema teórico a ser estudado pela ciência processual trabalhista e um problema prático a ser equacionado pela jurisdição trabalhista. Na tentativa de responder essa *questão específica*, parece indispensável enfrentar a *questão geral* da aplicação do direito processual comum ao processo do trabalho. O tema é complexo. Parece apropriado iniciar pelo estudo da relação ontológica que se estabelece entre direito material e procedimento.

2 O direito material conforma o procedimento

O sistema jurídico brasileiro compreende os subsistemas jurídicos derivados dos distintos ramos do direito material: o subsistema jurídico trabalhista, o subsistema jurídico tributário, o subsistema jurídico do consumidor, o subsistema jurídico civil, o subsistema jurídico penal etc. Cada subsistema jurídico conforma o respectivo procedimento com peculiaridades próprias ao direito material correspondente. Isso porque há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual. Essa relação ontológica fica mais evidente quando é percebida a natureza *instrumental* do direito processual: o processo é *instrumento* à realização do direito material. Diz-se que há uma relação ontológica entre o direito material e o respectivo direito processual porque as normas de procedimento guardam uma originária relação com o direito substancial correspondente, na medida em que as normas de procedimento têm por finalidade a aplicação das normas do direito substancial respectivo.

* Juiz do Trabalho. Mestre em Direito.

Depois de assinalar que o procedimento *não é pura forma*, Mauro Cappelletti (1974, p. 90) registra que sobre o procedimento recai o imenso desafio de nossa época, cabendo-lhe articular rapidez, eficiência, justiça, liberdade individual e igualdade; uma das mais eloquentes formulações acerca da relação ontológica em que se entrelaçam procedimento e direito material.

Na teoria jurídica, essa genética relação entre direito substancial e procedimento é compreendida como expressão do fenômeno do pertencimento que se estabelece desde sempre entre objeto (direito material) e método (procedimento). Daí a consideração epistemológica de que direito substancial e procedimento são categorias conceituais que operam numa espécie de *círculo hermenêutico*: as respostas procedimentais nos remetem ao direito material a ser concretizado. Em outras palavras: somos *reconduzidos* ao direito material quando nos dirigimos às questões procedimentais. A circularidade entre pergunta e resposta vem à teoria jurídica enquanto legado da filosofia hermenêutica de Gadamer: o direito processual somente se deixa compreender no retorno ao direito material em que reconhece sua própria identidade; numa metáfora, o direito processual mira-se na superfície do lago do direito material em busca de sua identidade.

No estudo acerca da relação ontológica que se estabelece entre direito substancial e procedimento, a teoria jurídica percorreu um rico itinerário hermenêutico cujo inventário não tem espaço neste pequeno ensaio. Entretanto, parece indispensável lembrar, com Mauro Cappelletti, a peculiaridade desse fenômeno. Para o jurista italiano, a natureza instrumental do processo o reconduz ao direito substancial a que serve:

Al igual de todo instrumento, también ese derecho y esa técnica deben en verdad adecuarse, adaptarse, conformarse lo más estrechamente posible a la naturaleza particular de su objeto y de su fin, o sea a la naturaleza particular del derecho sustancial y a la finalidad de tutelar los institutos de esse derecho. (CAPPELLETTI, 1974, p. 5-6)

No direito processual civil brasileiro, uma das lições mais didáticas acerca da relação entre direito substancial e procedimento é recolhida na doutrina de Ada Pellegrini Grinover. A relação originária existente entre direito material e procedimento é identificada pela jurista na *instrumentalidade* do processo que, conquanto autônomo, está conexo à pretensão de direito material e tem como escopo a atuação da norma objetiva e a viabilização da tutela do direito violado ou ameaçado. Daí a conclusão de Ada Pellegrini Grinover (1978, p. 87), no sentido de que "O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger".

No âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a natureza especial desse ramo do direito exerce uma influência ainda maior na conformação do vínculo originário que se estabelece entre direito material e procedimento. Depois de afirmar que o Direito Processual do Trabalho pretende ser um direito de renovação, Mozart Victor Russomano sublinha o fato de que o procedimento trabalhista "[...] é herança recebida do Direito do Trabalho, ao qual o Direito Processual do Trabalho corresponde, como consequência histórica" (1977, p. 21-22). Para o jurista, o caráter tutelar do direito material se projeta sobre o procedimento (1977, p. 43). Para recuperar a expressão consagrada por Héctor-Hugo Barbagelata (2009, p. 39), é dizer: o *particularismo* do direito material do trabalho se comunica ao procedimento laboral. Na feliz síntese formulada por Wagner D. Giglio acerca do estudo do tema, somos conduzidos à consideração superior de que "o caráter

tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho”¹.

Uma das características de qualquer sistema de conhecimento – a lição é de Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 15) – é a sua capacidade de produzir seus próprios princípios. É isso o que distingue determinado sistema “[...] e permite que se possa identificar nesse sistema alguns dos principais atributos tendentes ao reconhecimento de sua autonomia científica”. A histórica capacidade com que o Direito Processual do Trabalho tem produzido seus próprios princípios permite afirmar – com Wagner D. Giglio (2005, p. 79) – que o subsistema jurídico trabalhista é dotado dessa autonomia científica de que fala o jurista.

Embora a pesquisa do tema não estivesse completa sem a referência à posição de Valentin Carrion, para quem o processo do trabalho é simples desdobramento do processo civil, na teoria justralhista brasileira prevalece a concepção de que o processo do trabalho é dotado de autonomia científica em relação ao processo civil, isso porque se apresenta conformado por princípios próprios e constitui subsistema jurídico procedimental especial, como tal reconhecido pela ciência jurídica nacional. Na pesquisa realizada por Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 89), alinham-se nessa última corrente de pensamento Amauri Mascaro Nascimento, Sergio Pinto Martins, Mozart Victor Russomano, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Rodrigues Pinto, Wagner D. Giglio e Coqueijo Costa.

Com efeito, a existência de princípios próprios e a condição de subsistema procedimental especial reconhecido como tal pela teoria jurídica brasileira conferem ao direito processual do trabalho a fisionomia própria sem a qual já não se poderia compreender a jurisdição trabalhista brasileira na atualidade. É neste contexto que ganha densidade hermenêutica a observação de Américo Plá Rodriguez, de que a articulação entre os princípios próprios a cada ramo do Direito conforma a *especialidade* de cada subsistema jurídico. Isso porque os princípios harmonizam as normas, evitando que o subsistema se converta numa série de elementos desarticulados. Assim é que se mostra precisa a conclusão do jurista quando observa que “[...] a vinculação entre os diversos princípios contribui mais eficazmente para a sistematização do conjunto e para delinear a *individualidade peculiar* a cada ramo do direito” (1996, p. 16, grifo nosso).

É o que ocorre também no âmbito do subsistema jurídico trabalhista brasileiro.

3 O subsistema jurídico trabalhista brasileiro

O subsistema jurídico trabalhista brasileiro faz revelar, com notável intensidade, a relação ontológica desde sempre estabelecida entre o direito *material* do trabalho e o direito *processual* do trabalho: à *urgência* do crédito trabalhista alimentar há de corresponder um procedimento *simplificado, célere e efetivo*. Simplificado para ser célere. Simplificado para ser efetivo. As palavras de Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p. 330) sintetizam o projeto procedimental em formação na década de 1930: “[...] o processo do trabalho foi desde sempre pensado para ser *simples, desburocratizado* e maximamente *expedito*”.

¹ *Direito Processual do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 83-4. Para Wagner D. Giglio, a autonomia do direito processual do trabalho decorre do fato de que esse ramo jurídico possui princípios próprios. O jurista destaca quatro princípios próprios ao direito processual do trabalho: a) princípio protecionista; b) princípio da jurisdição normativa; c) princípio da despersonalização do empregador; d) princípio da simplificação procedimental (p. 83-6).

Um procedimento *complexo e moroso* não atenderia à exigência de rápida realização do direito material do trabalho. O nascente Direito Processual do Trabalho enfrentará esse desafio, no final da década de 1930, mediante a edição de normas procedimentais originais e simplificadas, porquanto as normas do então vigente CPC de 1939 caracterizavam-se pelo formalismo e individualismo e, portanto, não poderiam responder ao desafio que então se apresentava, conforme revela a pesquisa de Manoel Carlos de Toledo Filho. Para demonstrar o vínculo genético da novel ciência processual trabalhista com o cânone da simplicidade das formas, o jurista recolhe da doutrina do processualista Carlos Ramos Oliveira a seguinte passagem histórica registrada em 1938:

Nada de complicações processuais que possam retardar e dificultar a marcha e a solução dos casos que lhe são afetos. Nada de prazos dilatados. Nada de provas tardias. Nada de formalismos inúteis e prejudiciais. Nada disso. A jurisdição do trabalho deve ser simples e célere (OLIVEIRA, 1938, p. 65).

Manifestada muito tempo depois, a preocupação do processualista Júlio César Beber (1997, p. 132) diante dos riscos que a burocratização do procedimento pode causar ao processo parece nos remeter à época do surgimento do subsistema jurídico trabalhista e aos desafios de simplificação das fórmulas procedimentais então colocados para a ciência processual laboral nascente. Depois de lembrar que os formalismos e a burocracia são vícios que entravam o funcionamento do processo, o jurista observa que tais vícios “[...] são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que se exige que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões”.

Como já assinalado, no contexto histórico do surgimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, disposições procedimentais originais e simplificadas são então concebidas para promover a consecução dos objetivos fundamentais do Direito do Trabalho, o que não seria possível se a aplicação do direito material do trabalho dependesse das normas procedimentais do então vigente CPC de 1939. É nesse contexto que ganha especial significado a expressão *melhoria procedimental* empregada por Luciano Athayde Chaves na resenha histórica dos primórdios do Direito Processual do Trabalho. A *melhoria procedimental* de que depende a realização do direito material nascente pressupõe normas procedimentais diversas das formalistas normas procedimentais do direito processual comum vigente à época. A feliz síntese do jurista justifica a transcrição:

Naquele momento, o processo comum era mais formalista e profundamente individualista. Esta era a ideologia que orientou a sua construção. Em razão disso, não seria possível à recém-criada Justiça do Trabalho valer-se de um processo comum que não atendia às características sociais do Direito do Trabalho. Por isso, as normas processuais trabalhistas foram instituídas como uma *melhoria procedimental* em face do procedimento comum, que poderia – como ainda pode – ser aplicado, mas somente em função da melhoria da prestação jurisdicional especializada. (CHAVES, 2009, p. 41-2, grifo nosso)

Quando do surgimento da CLT em 1942, sua parte processual teve mais inspiração no Decreto-Lei nº 1.237/1939 do que no CPC de 1939, conforme a pesquisa realizada por Bruno Gomes Borges Fonseca. O jurista destaca esse antecedente normativo para “[...] demonstrar que o compromisso histórico do processo do trabalho sempre foi diferente do processo comum” (FONSECA, 2015, p. 370).

É nesse contexto histórico que ganha sentido a afirmação teórica de que os arts. 769 e 889 da CLT foram concebidos como *normas de contenção*; normas de contenção ao ingresso indevido de normas de processo comum *incompatíveis* com os *princípios* do direito processual do trabalho; normas de contenção à influência de preceitos do processo comum que acarretem formalismo procedimental; normas de contenção a institutos que impliquem burocracia procedimental.

4 A compatibilidade como critério científico à aplicação subsidiária do processo comum

No estudo da heterointegração do subsistema jurídico laboral prevista nos arts. 769 e 889 da CLT, a teoria jurídica assentou o entendimento de que a aplicação subsidiária do processo comum no processo do trabalho é realizada sob o critério da compatibilidade previsto nesses preceitos consolidados. Vale dizer, a *compatibilidade* prevista nos arts. 769 e 889 da CLT opera como critério científico fundamental para “[...] calibrar a abertura ou o fechamento para o processo comum”, na inspirada formulação adotada por Homero Batista Mateus da Silva (2015, p. 33) no estudo do Direito Processual do Trabalho brasileiro.

A especialidade do subsistema jurídico trabalhista sobredetermina essa compatibilidade, conferindo-lhe dúlice dimensão: *compatibilidade axiológica* e *compatibilidade teleológica*. Essa dúlice dimensão da compatibilidade é identificada por Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p. 330) sob a denominação de *compatibilidade sistêmica*. Vale dizer, a compatibilidade é aferida tanto sob o crivo dos *valores* do direito processual do trabalho quanto sob o crivo da *finalidade* do subsistema procedimental trabalhista, de modo a que o subsistema esteja capacitado à realização do direito social para o qual foi concebido. O critério científico da compatibilidade visa à própria preservação do subsistema processual trabalhista, na acertada observação de Paulo Sérgio Jakutis (2015, p. 439). Com efeito, o diálogo normativo entre subsistemas jurídicos pressupõe “[...] buscar alternativas que não desfigurem o modelo originário, pois isso o desnaturaria enquanto paradigma independente”, conforme preleciona Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 18) ao abordar o tema do diálogo das fontes formais de direito no âmbito da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho.

A norma de direito processual comum, além de ser compatível com as regras do processo do trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do trabalho, conforme preleciona Mauro Schiavi (2015, p. 57-58). Os princípios do direito processual do trabalho restariam descaracterizados caso se concluísse pela aplicação automática do processo comum ao processo do trabalho, razão pela qual a observância do critério da compatibilidade se impõe quando se examina a aplicabilidade subsidiária do processo comum ao subsistema jurídico trabalhista. Daí a pertinência da observação de Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 17) sobre o tema, jurista para o qual “[...] o que mais tem relevância, nesse processo intelectual, é o pressuposto da compatibilidade, ou seja, o fato da norma a ser utilizada se ajustar aos fundamentos do direito processual do trabalho”.

Depois de afirmar que a ideia de compatibilidade é muito cara ao processo do trabalho, Bruno Gomes Borges da Fonseca (2015, p. 369) assevera que tal compatibilidade “[...] ocorrerá apenas na hipótese de o texto do processo comum afinar-se com o princípio da proteção”. Assim, somente será possível a aplicação subsidiária quando a norma de processo comum guardar plena compatibilidade com os fundamentos do processo do trabalho. Caso isso não ocorra, de acordo com Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 19), “[...] sacrifica-se o processo integrativo mas não se

pode afetar o núcleo principiológico do processo do trabalho”. Isso porque as regras de processo comum somente podem ser aplicadas subsidiariamente se forem compatíveis com as singularidades do processo do trabalho. Se a regra do CPC for incompatível com a principiologia e singularidades do processo do trabalho, pondera Mauro Schiavi (2015, p. 56), ela não será aplicada.

No estudo do tema da heterointegração do subsistema processual trabalhista, Guilherme Guimarães Ludwig afirma que a aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho tem por fundamento a realização do princípio da eficiência, conferindo conteúdo específico à compatibilidade prevista nos arts. 769 e 889 da CLT. Ao discorrer sobre o princípio da eficiência no âmbito da heterointegração do subsistema procedimental trabalhista, o jurista ressalta que o princípio da eficiência opera tanto como fator de abertura quanto como fator de fechamento do subsistema procedimental, ponderando:

Quando analisado sob a perspectiva do processo do trabalho, o princípio da eficiência, enquanto autêntico vetor de interpretação da norma processual, deve também funcionar como um filtro que restrinja a adoção das regras do novo Código de Processo Civil e do correspondente modelo colaborativo, em caráter subsidiário ou supletivo, na medida em que elas não guardem compatibilidade com as diretrizes fundamentais do ramo processual laboral, em que se prestigia o valor celeridade em favor do credor trabalhista. (LUDWIG, 2015, p. 108)

Fixadas algumas balizas teóricas acerca da heterointegração do subsistema processual trabalhista, cumpre agora enfrentar a questão da subsistência do critério da compatibilidade diante do advento do CPC de 2015.

5 O critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC

Diante do fato de o art. 15 do CPC não fazer referência ao critério científico da compatibilidade, surge a questão de saber se esse requisito previsto nos arts. 769 e 889 da CLT teria subsistido ao advento do novo CPC para efeito de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho. No âmbito da teoria do processo civil, a resposta de Nelson Nery Junior é positiva. Depois de afirmar que o novo CPC aplica-se subsidiariamente ao processo trabalhista na falta de regramento específico, o jurista pondera que, “de qualquer modo, a aplicação subsidiária do CPC deve guardar compatibilidade com o processo em que se pretenda aplicá-lo”, acrescentando que a aplicação supletiva também deve levar em conta este princípio (2015, p. 232).

A resposta da teoria jurídica trabalhista também é positiva, porquanto prevaleceu o entendimento de que o art. 15 do CPC de 2015 não revogou os arts. 769 e 889 da CLT², preceitos nos quais está prevista a compatibilidade como critério científico necessário à aplicação subsidiária do processo comum. Para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida (2015, p. 457), não houve revogação total ou parcial do art. 769 da CLT, porquanto o preceito celetista é muito mais amplo do que o art. 15 do novo CPC, entendimento no qual tem a companhia de inúmeros juristas, entre os

² O art. 15 do NCPC não revogou o art. 769 da CLT. Essa é a conclusão que tem prevalecido entre os teóricos do Direito Processual do Trabalho. Essa conclusão tem prevalecido com base nos seguintes fundamentos: a) não houve revogação expressa do art. 769 da CLT pelo novo CPC (LINDB, art. 2º, § 1º); b) o art. 769 da CLT é norma especial, que, por isso, prevalece sobre a norma geral do art. 15 do NCPC; c) o art. 769 da CLT é mais amplo do que o art. 15 do NCPC, não tendo o art. 15 do NCPC regulado inteiramente a matéria do art. 769 da CLT (LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º), de modo que ambos os preceitos harmonizam-se; d) o subsistema procedimental trabalhista é reconhecido no sistema jurídico brasileiro como subsistema procedimental especial informado pelas normas de contenção dos arts. 769 e 889 da CLT.

quais estão Guilherme Guimarães Feliciano (2015, p. 126), Homero Batista Mateus da Silva (2015, p. 33), Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 15), Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p. 332), Danilo Gonçalves Gaspar (2015, p. 386) e Mauro Schiavi (2015, p. 56). Assim é que, para Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, “[...] o CPC somente será fonte supletiva ou subsidiária do direito processual do trabalho naquilo que for compatível com suas normas, por força do art. 769 da CLT” (2015, p. 457).

Nada obstante o art. 15 do novo CPC estabeleça a possibilidade de aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil de 2015 ao processo do trabalho na ausência de normas processuais trabalhistas, para Danilo Gonçalves Gaspar é certo que “[...] que não se elimina a necessidade de compatibilização da norma com o processo do trabalho, tal qual previsto na CLT” (2015, p. 386), entendimento no qual é acompanhado por Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Para esse jurista, a aplicação subsidiária prevista no art. 15 do CPC de 2015 deve ocorrer “[...] sem afetar a exigência de compatibilidade como determina o art. 769 da CLT” (2015, p. 568).

A subsistência do critério científico da compatibilidade decorre da não revogação do art. 769 da CLT, mas também acaba por se impor enquanto exigência hermenêutica necessária à preservação da autonomia científica do subsistema jurídico trabalhista. Daí porque tem razão Carlos Eduardo Oliveira Dias quando pondera que seria até desnecessário que o legislador processual comum ressaltasse a necessidade de que, na aplicação subsidiária do novo CPC, fosse observada a compatibilidade com o outro ramo do direito processual, “[...] pois se isso não existisse, estaria inviabilizada a própria existência autônoma desse segmento” (2015, p. 18). De fato, pudesse ser eliminado o critério científico da compatibilidade na aplicação subsidiária do processo comum, haveria o risco de desconstrução estrutural do direito processual do trabalho, tal qual adverte Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 20-21) com pertinácia: “[...] não se pode adotar uma solução normativa exógena que, independentemente de ser fundada em omissão da CLT, não guarde compatibilidade com o processo laboral e possa vir a ser fator de sua desconstrução sistêmica.”

A posição de Iuri Pereira Pinheiro alinha-se aos entendimentos antes referidos. Para o jurista, não se pode esquecer que o direito processual do trabalho constitui ramo dotado de autonomia científica, no qual a colmatação de lacunas exige a compatibilidade ideológica proclamada nos arts. 769 e 889 da CLT. Daí a conclusão do jurista no sentido de que, “a despeito da previsão simplista do novo CPC, a sua aplicação subsidiária ao processo do trabalho irá se operar apenas diante de sintonia principiológica, sob pena de mácula à autonomia do ramo processual especializado” (2015, p. 496). A especialidade do subsistema jurídico trabalhista exige que se lhe confira um tratamento metodológico diferenciado, que preserve a sua própria fisionomia, de modo que a heterointegração seja realizada com a observância dos princípios do direito material que lhe são inerentes e que afetam diretamente a prática jurisdicional trabalhista, conforme o magistério de Carlos Eduardo Oliveira Dias (2015, p. 18).

Também para Mauro Schiavi a exigência de compatibilidade se impõe à aplicação do CPC de 2015 ao processo do trabalho. Para o jurista, da conjugação do art. 15 do novo CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, resulta que o novo CPC aplica-se ao processo do trabalho da seguinte forma: “[...] supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo trabalhista” (2015, p. 56).

Nada obstante considere que o art. 15 do novo CPC configura-se como norma de sobredireito, Élisson Miessa pondera que não ocorreu revogação dos arts. 769 e 889 da CLT. O jurista observa

que “[...] a inserção de normas comuns em um microsistema jurídico sempre impõe a compatibilidade com o sistema em que a norma será inserida, sob pena de se desagregar a base do procedimento específico”, para concluir que “[...] os arts. 769 e 889 da CLT sobrevivem à chegada do art. 15 do NCPC” (2015, p. 28).

Mesmo para Edilton Meireles, jurista que considera que o art. 769 da CLT foi revogado pelo art. 15 do novo CPC, o critério da compatibilidade permanece sendo indispensável à aplicação subsidiária da norma de processo comum ao processo do trabalho, conclusão que adota por ser a legislação trabalhista *norma especial* em relação ao CPC. O jurista considera que “[...] a regra supletiva ou subsidiária deve guardar coesão e compatibilidade com o complexo normativo ou a regra que se pretender integrar ou complementar”, para concluir que, “[...] se a norma do novo CPC se revela incompatível com o processo do trabalho (em seus princípios e regras), lógico que não se poderá invocar seus dispositivos de modo a serem aplicados de forma supletiva ou subsidiária” (2015, p. 46).

A posição de Edilton Meireles acerca do tema da autonomia do direito processual do trabalho faz evocar a precitada doutrina de Valentin Carrion. Ambos os juristas parecem convergir quanto ao entendimento de que o direito processual do trabalho não seria dotado de autonomia científica em relação ao direito processual civil. A concepção de Valentin Carrion (2013, p. 679) sobre o tema opera sob o pressuposto teórico de que “o direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo”. O direito processual do trabalho, para Valentin Carrion, não surge do direito material laboral e, por isso, não poderia aspirar à autonomia em relação ao direito processual civil, do qual seria mera subespécie.

Nada obstante Valentin Carrion negue a existência de autonomia do direito processual do trabalho em relação ao processo civil, o jurista conclui, no estudo do art. 769 da CLT, que a aplicação subsidiária de normas do processo comum ao subsistema jurídico trabalhista submete-se ao requisito da compatibilidade. Vale dizer, a compatibilidade subsiste enquanto requisito científico indispensável à heterointegração, ainda quando não se reconheça autonomia científica ao processo do trabalho em relação ao processo civil.

Na formulação teórica concebida por Valentin Carrion (2013, p. 678-9), a heterointegração de normas de processo comum ao processo do trabalho somente será viável “[...] desde que: a) não esteja aqui regulado de outro modo (‘casos omissos’, ‘subsidiariamente’); b) não ofendam os princípios do processo laboral (‘incompatível’); c) se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades deste procedimento; d) não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estanhos à relação deduzida no juízo trabalhista); e a aplicação de institutos não previstos não deve ser motivo para maior eternização das demandas e tem de adaptá-las às peculiaridades próprias”.

Diante das indagações teóricas que têm sido suscitadas quanto ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica trazido pelo novo CPC (arts. 133 e seguintes), parece oportuno transcrever a específica lição de Valentin Carrion sobre o método científico a ser adotado pelo juslaboralista no estudo do acerca da aplicação de *novos dispositivos* do processo comum ao processo laboral. Preleciona o jurista: “Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras” (2013, p. 679).

A concepção de tutela constitucional do processo de que nos falam Tereza Aparecida Asta Gemignani e Daniel Gemignani (2015, p. 269) valoriza a compatibilidade como critério capaz de preservar a especialidade do subsistema jurídico trabalhista. Para os juristas, “[...] essa concepção de *tutela constitucional do processo*, que sustenta a espinha dorsal do modelo adotado pelo processo trabalhista, nos termos do artigo 769 da CLT, vai impedir, por incompatibilidade, a aplicação das disposições contidas no novo CPC quando enveredam pela diretriz privatística”.

Portanto, o critério científico da compatibilidade subsiste ao advento do novo CPC, permanecendo indispensável ao processo hermenêutico de avaliação da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho, de modo que também o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 submete-se ao crivo da compatibilidade previsto nos arts. 769 e 889 da CLT, quando se trata de enfrentar a questão da aplicabilidade desse incidente ao subsistema jurídico laboral.

6 As razões por que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC não se aplica à execução trabalhista

No que diz respeito à técnica da descon sideração da personalidade jurídica, o novo CPC instituiu um procedimento cível especial, autônomo, incidental ao rito de cumprimento da sentença, já não bastando a ‘mera’ decisão judicial fundamentada, conforme observa Guilherme Guimarães Feliciano (2015, p. 121).

Com o advento do novo Código de Processo Civil e diante da previsão de aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho (CLT, art. 769), a questão que então se apresenta para a ciência processual trabalhista é a de responder se aplica-se subsidiariamente ao processo laboral o incidente de descon sideração da personalidade jurídica instituído pelo CPC de 2015.

Entretanto, não se trata de questionar a aplicabilidade da técnica da descon sideração da personalidade jurídica à execução trabalhista, porquanto é pacífica a utilidade dessa técnica jurídica à efetividade da jurisdição trabalhista. Na verdade, mais do que a utilidade da providência, a adoção dessa técnica jurídica é medida indispensável à satisfação de inúmeras execuções nas quais se revela a insuficiência do patrimônio da sociedade executada. Trata-se de situação ordinária na jurisdição trabalhista que exige então o redirecionamento da execução trabalhista aos bens da pessoa natural dos sócios da empresa executada.

Esse redirecionamento da execução aos bens dos sócios é consequência natural do *princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas*, princípio segundo o qual os beneficiários do trabalho prestado pelo empregado respondem – a lição é de Cleber Lúcio de Almeida (2015, p. 285) – pelos créditos trabalhistas respectivos. A formulação do jurista evoca o art. 2º, *caput*, da CLT, preceito que atribui ao empresário a responsabilidade decorrente do risco da atividade econômica empreendida, responsabilidade que se comunica diretamente da empresa aos respectivos sócios, os verdadeiros artífices do empreendimento econômico.

Não se trata, portanto, repita-se, de questionar a aplicabilidade da técnica da descon sideração da personalidade jurídica à execução trabalhista, consagrada técnica jurídica destinada à promoção da efetividade da execução trabalhista; trata-se de questionar a aplicabilidade do novo *procedimento* instituído pelo Código de 2015 à execução; o que está em questão é pergunta acerca da aplicação do *itinerário procedimental* instituído pelo CPC de 2015 à execução trabalhista enquanto *procedimento cível, especial e autônomo*.

Previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC de 2015, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instituído pelo novo Código de Processo Civil parece revelar-se incompatível com os princípios do Direito Processual do Trabalho, razão por que entendemos que tal incidente não é aplicável à execução trabalhista, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT, conforme tentaremos demonstrar a seguir.

A necessidade de iniciativa da parte (art. 133), a previsão de automática suspensão do processo (art. 134, § 3º), a atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade (art. 134, § 4º), a exigência de contraditório prévio (art. 135) e a previsão de recurso autônomo imediato da decisão interlocutória respectiva (art. 136 e parágrafo único) tornam o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do NCPC incompatível com o processo do trabalho, por revelar-se, na prática, manifestamente contrário aos princípios jurídicos trabalhistas do impulso oficial, da concentração dos atos, da celeridade e da efetividade, da simplicidade das formas e da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, incompatibilidade essa que inviabiliza a aplicação subsidiária desse incidente – burocrático e ineficaz – à execução trabalhista (CLT, arts. 769 e 889).

É necessário fundamentar a opinião agora manifestada.

7 A primeira incompatibilidade radica na exigência de iniciativa da parte

A primeira incompatibilidade radica no fato de que a exigência de iniciativa da parte (NCPC, art. 133), para realizar-se a desconconsideração da personalidade jurídica, apresenta-se em contradição com o princípio do impulso oficial que caracteriza o processo do trabalho na fase de execução, princípio previsto na norma do art. 878, *caput*, da CLT³ de forma expressa.

A possibilidade da execução de ofício singulariza a processualística trabalhista brasileira desde seu surgimento, sob a inspiração dos princípios da indisponibilidade dos direitos do trabalho e da efetividade da jurisdição. Trata-se de característica peculiar do processo do trabalho, identificada na teoria jurídica como fator de caracterização da especialidade do subsistema procedimental laboral, verdadeiro fator de afirmação da autonomia da ciência processual trabalhista no sistema jurídico nacional. Essa faculdade sempre foi compreendida como um poder-dever do magistrado mesmo antes de a Constituição Federal consagrar a razoável duração do processo entre as garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, LXXVIII⁴), na medida em que sempre incumbiu ao juiz do trabalho o dever funcional de velar pela rápida solução da causa, de acordo com a norma do art. 765 da CLT⁵. Nesse particular, é notável a harmonia que se estabelece entre o preceito do art. 878, *caput*, da CLT e a norma do art. 765 da CLT: enquanto o art. 878 da CLT confere ao magistrado a iniciativa da execução, o art. 765 da CLT faculta ao juiz adotar todas as medidas necessárias à rápida solução da causa – faculdade que inclui adotar as medidas executivas necessárias à realização do direito material objeto da decisão judicial.

³ CLT, art. 878, *caput*: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior”.

⁴ CF, art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

⁵ CLT, art. 765: “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

A execução de ofício constitui uma das medidas destinadas a enfrentar o desafio de promover o reequilíbrio da assimétrica relação de emprego. O equacionamento dessa desigualdade é conduzido sob a inspiração do princípio da proteção, princípio que se comunica ao processo do trabalho. Equacionar essa desigualdade real na perspectiva de uma igualdade ideal implica adotar tratamento diferenciado aos litigantes, de modo que a superioridade econômica do empregador seja compensada por vantagens jurídicas asseguradas ao litigante hipossuficiente. Conforme relembram Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra (2015, p. 197) tal equacionamento “[...] somente se faz por meio do tratamento diferenciado aos desiguais”, diretriz hermenêutica que remonta ao clássico ensinamento da filosofia aristotélica, de tratar desigualmente os desiguais. Para as juristas citadas, “o exemplo clássico é o impulso oficial da execução, que se desdobra em diversas condutas de dirigismo do magistrado em relação à satisfação do direito”.

É necessário registrar que a desconsideração da personalidade jurídica empresarial constitui “[...] ponto delicado de incômodo dos processualistas civis em relação à conduta proativa da magistratura trabalhista em relação à execução”. Faz-se necessário reproduzir essa observação de Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra para evidenciar que se forma uma tensão hermenêutica quando operadores jurídicos oriundos de distintos subsistemas jurídicos examinam a técnica da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação em cada situação concreta.

No ensaio que escreveu sobre a desconsideração da personalidade jurídica nos diversos subsistemas jurídicos que compõem o sistema jurídico brasileiro, Eduardo Milléo Baracat (2010, p. 183) demonstra a dificuldade teórica dos juristas comercialistas para compreender que a superação da personificação societária no processo do trabalho orienta-se por critérios distintos daqueles que servem de diretriz hermenêutica para a aplicação da técnica da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito comercial. Ao mesmo tempo em que identifica a prevalência do princípio jurídico da autonomia patrimonial no subsistema jurídico comercial-societário, o jurista destaca o predomínio do princípio jurídico da proteção do trabalhador no subsistema jurídico trabalhista, realizando a científica distinção que cada subsistema jurídico impõe ao intérprete, de modo a fazer evidenciar que o interesse jurídico prevalente em cada subsistema exercerá influência decisiva tanto na *interpretação* quanto na *forma de aplicação* da técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, bem como na *própria definição dos critérios justificadores* da superação da personificação societária em cada situação jurídica específica, de modo a revelar que a técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade conformar-se-á necessariamente às características hermenêutico-estruturais do subsistema jurídico no qual será aplicada.

Em interpretação dos arts. 878 e 765 da CLT conforme a Constituição, no subsistema jurídico trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial de ofício sempre foi compreendida como expressão concreta do princípio da proteção na fase de execução do procedimento laboral, bastando para tanto a emissão de simples decisão interlocutória fundamentada quando caracterizada situação de insuficiência de bens da sociedade executada. A jurisdição trabalhista consolidou essa compreensão ao longo de sete décadas. Passar a exigir a iniciativa da parte para a desconsideração da personalidade jurídica seria retrocesso social histórico. Além disso, seria vedar a atuação do magistrado trabalhista em questão particular (desconsideração da personalidade jurídica) quando, para assegurar a efetividade da jurisdição, a interpretação conforme dos arts. 878 e 765 da CLT lhe confere iniciativa para a execução em geral.

Não é necessário maior esforço para concluir que o grau de efetividade da execução trabalhista cairia significativamente caso fosse exigida a iniciativa do credor trabalhista para aplicar-

se a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente considerando-se a circunstância de que as ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial encontram-se concentradas no juízo da execução. Com o advento de um novo diploma processual civil, a possibilidade de diálogo normativo que então se coloca para o processo do trabalho deve estar orientada pela aptidão das novas normas processuais à realização dos direitos fundamentais sociais. Essa aptidão não se pode reconhecer ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instituído pelo novo CPC, na medida em que exige da parte a iniciativa que o processo do trabalho sempre conferiu também ao magistrado.

Assim, submeter a desconsideração da personalidade jurídica à iniciativa da parte implicaria afrontar o princípio do impulso oficial da execução trabalhista (CLT, art. 878, *caput*), com prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), o que basta para impedir a importação subsidiária do incidente do novo CPC à execução trabalhista, sendo para tanto determinante a incompatibilidade da exigência de iniciativa da parte com os preceitos que informam o subsistema procedimental laboral (CLT, arts. 769 e 889).

8 A segunda incompatibilidade está na suspensão do processo

A segunda incompatibilidade está na circunstância de que o incidente previsto no novo CPC provoca automática suspensão do processo quando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é requerida na fase de execução (NCPC, art. 134, § 3º), suspensão processual que contraria tanto o princípio da concentração de atos quanto o princípio da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia da efetividade da jurisdição.

No subsistema procedimental trabalhista, a regra é a não suspensão do processo, privilegiando-se a celeridade processual, com vistas à efetividade processual. A originária vocação do processo do trabalho para constituir-se como processo de resultado conduziu o legislador a estabelecer um procedimento – concentrado – no qual a suspensão do processo do trabalho foi concebida como hipótese excepcional. Em regra, as exceções não suspendem o andamento do processo trabalhista, diretriz legislativa destinada a promover a realização do direito material objeto da causa de forma célere.

De acordo com o art. 799, *caput*, da CLT, “Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do processo, as exceções de suspeição⁶ ou incompetência⁷”. Trata-se da exceção. Já o § 1º do art. 799 da CLT, estabelece a regra: “§ 1º. As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa”. No procedimento sumaríssimo, adota-se a mesma regra: “Art. 852-G. Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença”.

Portanto, a regra no processo do trabalho é a resolução das exceções e incidentes sem a suspensão da tramitação do processo, mediante decisão interlocutória. Porém, essa decisão interlocutória não enseja – regra geral⁸ – recurso imediato, decisão interlocutória cujo merecimento

⁶ E impedimento. A doutrina identifica aqui uma omissão do direito processual do trabalho, colmatando a lacuna mediante recurso à previsão do CPC, mediante a aplicação subsidiária do processo comum autorizada pelo art. 769 da CLT.

⁷ Incompetência em razão do lugar. A incompetência em razão da matéria é decidida em sentença.

⁸ A Súmula 214 do TST identifica a regra geral prevista no art. 893, § 1º, da CLT e específica três exceções. Eis o enunciado da S-214-TST: “Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões

tem sua apreciação remetida à oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva proferida na respectiva fase processual (CLT, art. 893, § 1º c/c art. 799, § 2º¹⁰). Ao impedir recurso imediato das decisões interlocutórias, o subsistema jurídico trabalhista visa evitar dilações desnecessárias, reforçando a opção desse subsistema pela concentração dos atos processuais, sempre na perspectiva da celeridade do procedimento laboral.

Não é compatível com o direito processual do trabalho a previsão de que, requerida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente, com suspensão do processo, medida que se mostra, inclusive, injustificável, na medida em que faz depender do reconhecimento do crédito (objeto da demanda) a fixação da responsabilidade pela sua satisfação (objeto do incidente).

No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica é realizada mediante simples decisão interlocutória fundamentada, sem a suspensão do processo, numa concreta demonstração de aplicação do princípio da concentração dos atos procedimentais. Em síntese precisa, Luciano Athayde Chaves rejeita a aplicação do incidente à execução trabalhista exatamente “[...] porque se trata de formalismo incompatível com a concentração de atos processuais que marca o Processo do Trabalho.”¹¹ No mesmo sentido orienta-se a doutrina de Cleber Lúcio de Almeida. Pondera o processualista – sob inspiração do princípio da simplificação das formas – que o subsistema jurídico trabalhista “[...] impede a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento autônomo” (2015, p. 294). E conclui de forma categórica pela incompatibilidade do incidente autônomo do novo CPC com o Direito Processual do Trabalho (2015, p. 294):

Não é compatível com o direito processual do trabalho a previsão de que, requerida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente, com suspensão do processo, medida que se mostra, inclusive, injustificável, na medida em que faz depender do reconhecimento do crédito (objeto da demanda) a fixação da responsabilidade pela sua satisfação (objeto do incidente).

A razão está com Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento quando afirmam que, para efeito de redirecionamento da execução contra os sócios, a fraude patrimonial é presumida diante do descumprimento da obrigação trabalhista, motivo pelo qual sustentam que “[...] a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho não depende de formalidades e tampouco necessita de prévia citação do sócio” (2015, p. 303). Aliás, a prévia ciência do sócio tende a esvaziar a constrição de bens objetivada pela desconsideração da

interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT”.

⁹ CLT, art. 893, § 1º: “Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva”.

¹⁰ CLT, art. 799, § 2º: “Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final”.

¹¹ O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. *mimeo*.

personalidade jurídica sociedade empresarial, porquanto daria oportunidade a conhecidas medidas de ocultação patrimonial. Sobre a aplicação do incidente do novo CPC ao processo do trabalho, também os referidos juristas são categóricos ao rejeitá-la (2015, p. 307):

Assim e, em linhas gerais, termos que o instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, tal qual delineado pelo novo CPC, não é aplicável no Processo do Trabalho, eis que incompatível com as regras processuais trabalhistas. Aliás, além da incompatibilidade principiológica, há, como frisamos, incompatibilidade processual, já que a execução trabalhista tramita de ofício e prevê o atingimento dos bens dos sócios sem qualquer necessidade de instauração de incidente processual para tal finalidade.

É de ver que os princípios que dirigem o processo do trabalho não autorizam a pensar em procedimentos – é o caso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC de 2015 – que dificultem a persecução do patrimônio societário. Isso porque é preciso ter em conta que os riscos da atividade econômica incumbem à sociedade e aos sócios (CLT, art. 2º, *caput*), não podendo ser transferidos ao empregado, que assumiria tal ônus caso a insuficiência do patrimônio da sociedade pudesse tornar inefetiva a execução trabalhista, conforme prelecionam os autores antes citados (2015, p. 307). Embora a aplicação do novo CPC ao processo do trabalho tenha por pressuposto, na lição de Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra (2015, p. 198), a obtenção de “soluções menos burocráticas”, o que se percebe é que o incidente de desconsideração da personalidade previsto no CPC de 2015 constituiria, para a execução trabalhista, fator de burocratização procedimental, sem falar na severa perda de efetividade da jurisdição que acarretaria.

Submeter a execução trabalhista à suspensão implicaria vulnerar os princípios da concentração de atos procedimentais e da celeridade processual, com evidente prejuízo à garantia constitucional da efetividade da jurisdição, o que importa concluir que o requisito da compatibilidade está ausente quando se coteja a suspensão do processo prevista no incidente instituído no novo CPC com os princípios do Direito Processual do Trabalho.

9 A terceira incompatibilidade está em atribuir ao credor a prova dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica

A terceira incompatibilidade está na atribuição ao credor do ônus da prova quanto à presença dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada (NCP, art. 134, § 4º), exigência que se revela incompatível tanto com o princípio da proteção quanto com o princípio da simplicidade das formas, que caracterizam o Direito Processual do Trabalho.

O preceito do novo CPC exige que a prova dos pressupostos legais necessários à declaração de desconsideração da personalidade jurídica deva estar *pré-constituída* quando do requerimento de desconsideração, o que autoriza a conclusão de que tal encargo probatório é atribuído ao credor. O dispositivo estabelece que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica” (NCP, art. 143, § 4º), dispositivo que o processualista civil Cássio Scarpinella Bueno interpreta no sentido de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser apresentado pelo credor “[...] com a

demonstração dos pressupostos *materiais*" (2015, p. 133, grifo nosso) necessários à desconsideração.

A interpretação tópico-sistemática também conduz a essa conclusão, uma vez já no primeiro dispositivo do incidente a regência legal da matéria submete o requerente ao dever de observância dos requisitos legais pertinentes à técnica da superação da personificação societária. Com efeito, o dispositivo do § 1º do art. 133 do NCPC estabelece que "o pedido de desconsideração da personalidade jurídica *observará os pressupostos previstos em lei*". Ao elemento hermenêutico de direito *material* previsto no § 1º do art. 133 do NCPC corresponde o itinerário *procedimental* previsto no § 4º do art. 134, onerando o requerente com o *prévio* encargo probatório de "[...] demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica"; é dizer, onerando o requerente com o *prévio* encargo probatório de demonstrar os "pressupostos materiais" necessários à declaração de desconsideração da personalidade jurídica, para reproduzir a precitada a expressão adotada por Cássio Scarpinella Bueno nos seus comentários ao preceito legal.

Se pode ser considerada razoável a opção de atribuir ao credor tal ônus de prova no processo civil, em que o devedor costuma apresentar-se em condição de inferioridade econômica em relação ao credor, o mesmo não ocorre no âmbito do processo do trabalho. O credor trabalhista encontra-se em situação de inferioridade econômica em relação ao executado. Por conseguinte, atribuir ao credor trabalhista o encargo probatório de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos à desconsideração da personalidade jurídica implicaria dificultar a utilização da técnica da desconsideração da personalidade jurídica dada a conhecida dificuldade que tem o credor trabalhista para desincumbir-se desse ônus probatório, o que significaria criar entrave procedimental nunca cogitado no subsistema processual trabalhista brasileiro; entrave procedimental que constituiria retrocesso histórico da ciência processual trabalhista. Não pode haver dúvida de que aqui resta evidenciada a incompatibilidade do novo incidente com o princípio jurídico trabalhista da proteção.

Uma das razões para a ciência processual trabalhista ter adotado a denominada teoria objetiva¹², na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, foi exatamente a dificuldade que o credor trabalhista teria para desincumbir-se do ônus da prova de demonstrar a ocorrência ou de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, para se ter por caracterizado então o abuso da personalidade jurídica, nos termos da teoria subjetiva¹³, adotada pelo art. 50 do Código Civil; para a teoria objetiva, adotada pelo art. 28, § 5º do CDC, basta a pessoa jurídica não ter bens para que a execução seja direcionada aos sócios. Conforme asseveramos alhures, no âmbito da Justiça do Trabalho a mera inexistência de bens da sociedade para responder pela execução de crédito trabalhista abre imediatamente as portas que dão o acesso à superação da autonomia patrimonial mediante a técnica da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita ou mediante a técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme se trate de obrigação trabalhista da sociedade ou de obrigação trabalhista do sócio, respectivamente (CLAUS, 2014, p. 68). O abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, conforme preleciona Ari Pedro Lorenzetti (2003, p. 198). Foi sob a inspiração do princípio da proteção que o subsistema jurídico trabalhista, para efeito

¹² A teoria objetiva também é conhecida como teoria menor.

¹³ A teoria subjetiva também é conhecida como teoria maior.

da técnica da desconsideração da personalidade jurídica, adotou a teoria objetiva, e parece que não poderia ser diferente em face da natureza indisponível do Direito do Trabalho.

No âmbito de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, não se faz razoável conferir ao consumidor tutela jurídica superior àquela assegurada ao credor trabalhista, porquanto isso implicaria indireta contrariedade à norma do art. 186 do CTN, diploma legal que tem hierarquia de lei complementar e que situa o crédito trabalhista em posição jurídica privilegiada em relação ao crédito do consumidor. Na medida em que o art. 28, § 5º, do CDC – lei ordinária – assegura ao consumidor obter declaração de desconsideração da personalidade jurídica do devedor na ocorrência de simples inadimplemento da obrigação, negar essa mesma tutela jurídica ao trabalhador sob a mesma situação de fato – simples inadimplemento da obrigação – implicaria instalar crise sistemática no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o referido preceito da lei complementar (CTN, art. 186) restaria contrariado – ainda que indiretamente – por preceito de lei ordinária (CDC, art. 28, § 5º). A unidade e a coerência do sistema jurídico restariam abaladas por essa contradição.¹⁴ Da mesma forma, não se poderia negar ao trabalhador, no âmbito de interpretação sistemática, a inversão do ônus da prova assegurada ao consumidor (CDC, art. 6º, VIII) no que diz respeito à caracterização dos pressupostos materiais da desconsideração da personalidade jurídica na ocorrência de inadimplemento da obrigação pelo devedor. A crise sistemática referida tem solução quando se confere ao credor privilegiado a tutela jurídica assegurada ao credor classificado em posição inferior na ordem jurídica nacional.

A doutrina de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2015, p. 59) expressa o entendimento predominante na teoria processual trabalhista acerca do ônus da prova na desconsideração da personalidade jurídica. Pondera o jurista que “no processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil”, argumentando que o credor trabalhista pode invocar a previsão do art. 28 do CDC para fundamentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade na fase de execução do processo, bastando para tanto que a empresa devedora não tenha bens suficientes para responder pela execução.

É precisamente por isso que, na execução trabalhista, constitui dever jurídico do sócio indicar bens da sociedade quando chamado a responder pelo débito (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 3º; CLT, art. 889). À previsão da Lei de Executivos Fiscais soma-se a previsão do art. 596, § 1º, do CPC de 1973 (art. 795, § 1º, do CPC de 2015). Essas previsões legais conferem ao sócio o denominado benefício de ordem: o direito de o sócio indicar bens da sociedade à penhora, sob pena de responder com seu patrimônio pessoal pelo crédito trabalhista. A jurisprudência trabalhista está consolidada no sentido de que “[...] basta a insolvência da sociedade devedora – na sintética formulação de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2015, p. 59-60) – para que se promova a desconsideração de sua personalidade jurídica”, isso porque a regra jurídica é a de que respondem pela dívida os sócios que participaram da sociedade ao tempo da constituição da obrigação trabalhista.

¹⁴ Essa contradição sistemática subsiste mesmo diante do entendimento doutrinário de que não há relação de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Isso porque a contradição sistemática que se caracteriza na situação examinada independe da existência de eventual hierarquia entre as referidas fontes formais de direito, configurando-se ainda quando lei complementar e lei ordinária são consideradas sob a mesma hierarquia jurídica. O entendimento de que não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária é defendido, entre outros juristas, por *Gilmar Ferreira Mendes*, *Inocêncio Mártires Coelho* e *Paulo Gustavo Gonet Branco*, na obra *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 924.

O risco da atividade econômica empreendida pelo sócio (CLT, art. 2º, *caput*) atrai sua responsabilidade pessoal quando a sociedade não tem bens (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 3º; CLT, art. 889) para responder pelo crédito trabalhista¹⁵, solução jurídica sem a qual a fraude tornar-se-ia regra, em prejuízo a direitos trabalhistas dotados da qualidade de direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal (CF, art. 7º), além de desconstituir qualquer possibilidade real de estabelecimento de relações contratuais baseadas na boa-fé objetiva. As normas procedimentais do processo civil, na precisa lição de Jorge Luiz Souto Maior (2015, p. 163), devem ser compreendidas “[...] como complementos que sirvam à utilidade do processo do trabalho e não como escudos que inviabilizem a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista”.

A doutrina justralhista majoritária tem manifestado posição contrária à aplicação do incidente do novo CPC ao processo do trabalho. Depois de sublinhar que a despersonalização das obrigações constitui verdadeiro princípio do Direito do Trabalho, Cleber Lúcio de Almeida afirma que o princípio da simplificação das formas e procedimentos impede a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento autônomo (2015, p. 294), entendimento no qual é acompanhado por Manoel Carlos Toledo Filho, jurista para o qual o incidente do novo CPC caracteriza-se como figura procedimental “[...] *enfadonhamente burocrática*” (2015, p. 333). É semelhante o entendimento de Iuri Pereira Pinheiro, que reputa inaplicável o incidente autônomo do novo CPC, “[...] por incompatibilidade com a processualística laboral, que tem como uma de suas vigas mestras a informalidade” (2015, p. 495). José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva qualifica o novo incidente como procedimento burocrático (2015, p. 56), para depois concluir que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, no qual não se admite a intervenção que provoque a suspensão do processo (2015, p. 60).

Merece destaque a formulação teórica adotada por Manoel Carlos Toledo Filho no particular, jurista que agrega um produtivo elemento hermenêutico ao tratamento do tema quando detecta, com rigor científico, que o incidente de desconsideração revela-se “[...] *rigorosamente incompatível* com a diretriz estrutural taxativamente exposta ao Juiz do Trabalho pelo artigo 765 da CLT” (2015, p. 333). A produtiva percepção científica de que o art. 765 da CLT é regra representativa de *diretriz estrutural* do procedimento laboral abre todo um horizonte de exploração hermenêutica para os propósitos do Direito Processual do Trabalho, capacitando os processualistas à reflexão superior proposta por Carlos Henrique Bezerra Leite, no sentido de se perceber que o processo do trabalho nada mais é do que direito constitucional aplicado (2015, p. 74).

Norma de sobredireito processual trabalhista, a regra estrutural do art. 765 da CLT conforma hermenêuticamente todo o procedimento do subsistema jurídico laboral brasileiro, irradiando especial eficácia à jurisdição laboral no propósito da realização dos direitos fundamentais sociais; um preceito cuja potencialidade produtiva espera pela exploração hermenêutica dos pesquisadores mais ousados da ciência processual trabalhista.

Atribuir ao credor o ônus da pré-constituição da prova dos pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica afronta o princípio da simplicidade das formas e os princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição, razão por que também essa exigência torna o incidente do novo CPC incompatível com o processo do trabalho.

¹⁵ Crédito privilegiado no sistema jurídico brasileiro (CTN, art. 186).

10 A quarta incompatibilidade está na exigência de contraditório prévio

A quarta incompatibilidade decorre da exigência de contraditório *prévio* (NCPC, art. 135). Na desconsideração da personalidade jurídica adotada na fase de execução do processo trabalhista, o contraditório é *diferido*, sendo exercido mediante embargos à execução¹⁶ após a garantia do juízo.

Nas situações em que o contraditório prévio acarretaria prejuízo à própria tutela do direito material, a opção do legislador pela técnica do contraditório diferido é mera consequência da garantia constitucional à tutela jurisdicional efetiva e à técnica jurídica adequada à tutela do direito substancial. A técnica do contraditório diferido está consagrada, por exemplo, no procedimento de antecipação de tutela previsto no art. 273 do CPC de 1973, não se justificando a resistência de certos setores da doutrina – na acertada observação de Guilherme Guimarães Feliciano – à adoção dessa especial técnica de contraditório, a qual é exigida para assegurar a tempestiva tutela do direito material em determinadas situações em que o contraditório prévio acarretaria prejuízo à proteção do direito substancial implicado (2015, p. 123).

Exigir contraditório prévio à desconsideração implicaria frustrar o resultado útil da execução, porquanto estimularia o sócio a desviar bens, sobretudo dinheiro depositado em contas correntes e aplicações e outros bens móveis. Com o contraditório prévio à desconsideração da personalidade jurídica, “[...] oportunizam-se, é claro, outras ‘providências’ de caráter defensivo, como, *v.g.*, o esvaziamento das contas bancárias pessoais e familiares, antecipando penhoras eletrônicas...”, de acordo com a realista observação de Guilherme Guimarães Feliciano. “Ora, em especial no processo do trabalho, ‘avisar’ previamente os sócios da provável desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade empresarial – prossegue o jurista – corresponderá, amiúde, ao comprometimento de todos os esforços executivos da parte ou do juiz” (2015, p. 121-122).

Esse mesmo entendimento encontra-se na doutrina de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. Após registrar que o incidente do novo CPC tornará a medida constritiva absolutamente ineficaz, o jurista sentencia: “[...] não sobrá nada na conta bancária do terceiro (sócio), que, por lei, (art. 795 e §§ do novo Código), é responsável subsidiário pelo adimplemento das obrigações da sociedade” (2015, p. 59). Para quem conhece as vicissitudes da execução na Justiça do Trabalho, não há exagero na crítica que o jurista dirige ao novo instituto: o resultado será nefasto e a efetividade da medida processual será próxima de zero (2015, p. 56-57).

Embora postergado para assegurar a efetividade da jurisdição, o contraditório “[...] é apenas diferido para um momento posterior à constrição”, técnica que não viola nenhuma das garantias fundamentais do processo, na lição de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2015, p. 59). De acordo com o jurista, “[...] o contraditório será pleno, com possibilidade de defesa, suspensão do processo em relação ao terceiro, produção de provas, decisão, recurso etc., mas num momento ulterior ou subsequente (contraditório diferido)” (2015, p. 59). Isso porque – prossegue o jurista – sabe-se há muito tempo que a eficácia da medida constritiva resta prejudicada quando se adota a técnica do contraditório antecipado (2015, p. 59). O novo CPC optou novamente pela paralisante segurança jurídica do devedor em detrimento da efetividade da jurisdição comum, equívoco no qual

¹⁶ Têm sido admitidos embargos de terceiro em determinadas situações concretas. O novo CPC optou por reconhecer ao sócio legitimidade para opor embargos de terceiro quando seu patrimônio é atingido por penhora decorrente de desconsideração da personalidade jurídica. É nesse sentido a previsão do art. 674, § 2º, III, do NCPC: “§ 2º. Considera-se terceiro, para ajuizamento de embargos: III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte’.

não pode incorrer a jurisdição trabalhista se quiser preservar sua vocação histórica para apresentar-se como jurisdição de resultados e seu compromisso com promessas sociais da Constituição.

No âmbito do processo do trabalho, para a adoção da técnica da superação da personificação societária, basta a prolação de decisão fundamentada, decisão que desde logo abre as portas para as respectivas medidas de constrição, “[...] sem prejuízo do contraditório que será realizado de modo diferido”¹⁷, na precisa síntese de Manoel Carlos Toledo Filho (2015, p. 333). Nada obstante o contraditório não deva ser antecipado para não prejudicar a execução forçada do direito ao qual o executado opõe resistência, não se pode cogitar de violação ao princípio do contraditório, já que “[...] o sócio atingido em seu patrimônio tem remédio próprio para discutir referida decisão dentro do processo de execução, seja via embargos à execução (ou à penhora) ou exceção de pré-executividade, quando cabível”, conforme desmistificam Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento (2015, p. 307).

A doutrina reproduzida encontra amparo na jurisprudência. No que respeita à defesa do sócio na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da respectiva sociedade, tanto a jurisprudência do STJ quanto a jurisprudência do TST têm compreendido, na vigência do CPC de 1973, que a ausência de citação prévia do sócio não é causa de nulidade processual, exatamente porque o respectivo direito de defesa do sócio é assegurado de forma diferida, depois da garantia do juízo pela penhora. Eis as ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ.

2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da *disregard doctrine* previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente.

3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1523930/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO INTENTADA CONTRA O ENTE PÚBLICO, SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido da possibilidade de direcionamento da execução ao ente federado, sócio majoritário da empresa executada, sem que tal procedimento configure qualquer ofensa à norma constitucional invocada. Isso porque a responsabilidade patrimonial é direcionada na execução, não sendo necessário que o responsável conste do título executivo e tenha participado do processo de conhecimento. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR-66400-

¹⁷ Vide FONSECA, 2015, p. 369.

62.1998.5.01.0050, Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação DEJT 06/02/2015).

Com efeito, na desconsideração da personalidade jurídica realizada na execução trabalhista o contraditório apresenta-se na modalidade de contraditório diferido: a defesa do sócio executado é oportunizada após a garantia do juízo pela penhora (CLT, art. 884).

A adoção da técnica do contraditório diferido é utilizada também na antecipação de tutela (CPC, art. 273, *caput*) e na liminar concedida em ação de obrigação de fazer ou não fazer (CPC, art. 461, § 3º). Se a técnica do contraditório diferido é adotada pelo legislador mesmo na fase de conhecimento do processo civil, revela-se razoável adotar-se tal técnica jurídica na execução trabalhista, quando da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, a fim de conferir maior eficácia à jurisdição executiva (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), mercê do poder geral de cautela que a ordem jurídica confere ao magistrado (CLT, art. 765; CPC, arts. 798 e 804).

Esse poder geral de cautela pode ser exercido de ofício pelo magistrado do trabalho. Foi o que afirmou uma das maiores autoridades do processo civil brasileiro. A opção por citar um jurista do âmbito do processo civil tem o objetivo de neutralizar determinada resistência que a doutrina justralhista tem enfrentado, por vezes acusada de adotar posições muito avançadas em detrimento do contraditório prévio e das garantias fundamentais asseguradas aos responsáveis pelo pagamento do crédito trabalhista. Com o advento do novo CPC, a lição de Galeno Lacerda readquire a dimensão histórica que nem sempre foi por nós percebida:

Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes e objetivos, caiba ao juízo trabalhista, também, a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (LACERDA, 1990, p. 129-130)

Na desconsideração da personalidade jurídica, a constrição prévia à citação constitui-se em medida cautelar que tem fundamento jurídico no art. 804 do CPC, norma segundo a qual "é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer". Vale dizer, o sistema jurídico brasileiro é dotado de diversas normas procedimentais que permitem realizar constrição prévia ao contraditório quando essa providência prévia se faz necessária para assegurar a tempestiva realização do direito material objeto da causa.¹⁸

Exigir citação prévia do sócio executado e postergar a constrição tende a tornar a medida de bloqueio de numerário ineficaz.¹⁹ Essa mesma ineficácia tende a ocorrer quanto à constrição de

¹⁸ Na execução fiscal, não se faz necessário adotar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC para redirecionar a execução aos bens do sócio-gerente. É a conclusão do Enunciado nº 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 do CPC/2015".

¹⁹ É oportuno assinalar que o *sistema legal brasileiro* dá preferência à penhora de dinheiro, em detrimento de outros bens cuja expropriação acarreta dilação procedimental e despesas processuais, diretriz legislativa que visa à efetividade da jurisdição e à razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII). Tanto a CLT (art. 882) quanto a LEF (art. 11, I) elegem dinheiro como bem preferencial à penhora. Mesmo o processo civil

veículo e outros bens móveis, especialmente tendo em consideração a orientação da Súmula 375 do STJ²⁰, que exige prévio registro da penhora para só então reconhecer fraude à execução na alienação do bem, diretriz jurisprudencial que, embora tenha por objetivo a tutela do interesse do terceiro adquirente de boa-fé, tem fomentado o fenômeno da fraude patrimonial denunciada por Manoel Antonio Teixeira Filho. Para o processualista, “a orientação jurisprudencial cristalizada nessa Súmula estimula as velhacadas do devedor ao tornar mais difícil a configuração do ilícito processual da fraude à execução”²¹.

Tem razão Luciano Athayde Chaves quando pondera que é necessário considerar que o sócio não é um terceiro qualquer, alheio às obrigações da empresa que integra: “[...] o sócio é partícipe do empreendimento”, na medida em que a pessoa jurídica é uma ficção legal, administrada por pessoas naturais.²²

A natural assimilação do princípio da primazia da realidade pelo Direito do Trabalho torna ainda mais intuitiva a consideração de que, no âmbito do subsistema jurídico trabalhista, a personificação societária é compreendida como mera ficção jurídica concebida ao fomento da atividade econômica e, por isso mesmo, “[...] há de ser preservada a presunção de que os seres humanos por detrás da pessoa jurídica são sabedores do que se passa com ela”, conforme prelecionam Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento (2015, p. 303) no estudo do tema. Embora possa parecer elementar, a reprodução da assertiva é necessária diante de uma certa cultura de resistência generalizada ao cumprimento de decisões judiciais em nosso país, fenômeno que levou o processualista *Luciano Athayde Chaves* à impressiva consideração de que “[...] acostumamo-nos com isso em nosso país, como se houvesse um direito (fundamental?) ao descumprimento de obrigações. Mas, não se trata de *ethos* compatível com a *força normativa da Constituição*, que (re)afirma a segurança jurídica como valor e a efetividade das tutelas jurisdicionais (essa sim!) como *garantia fundamental*.”²³

Em conclusão, submeter a desconsideração da personalidade jurídica à exigência de contraditório prévio implicaria retrocesso procedimental incompatível com o princípio da simplicidade das formas, além de acarretar perda de efetividade da jurisdição trabalhista, fundamentos pelos quais não se faz presente o requisito axiológico da compatibilidade do incidente do CPC de 2015 com o Direito Processual do Trabalho.

adota tal previsão legal (art. 655).

²⁰ S-375-STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente”.

²¹ *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 19. Manoel Antonio Teixeira Filho sustenta a incompatibilidade da S-375-STJ com o processo do trabalho, ponderando ser da tradição jurídica considerar-se que a fraude à execução caracteriza-se pelos fatos objetivos da alienação do bem e da insolvência do devedor, com presunção de má-fé do devedor. Na sequência, argumenta que o art. 593 do CPC não exige o registro da penhora ou má-fé do terceiro adquirente para a configuração de fraude à execução; e recusa se transferir ao credor o ônus da prova quanto à existência de má-fé do terceiro adquirente, por ser ônus probatório de difícil atendimento.

²² O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. *mimeo*.

²³ O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015. *mimeo*.

11 A quinta incompatibilidade reside na previsão de recurso imediato

A quinta incompatibilidade reside na previsão de existência de recurso imediato da decisão interlocutória que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empresarial (NCPC, art. 136 e parágrafo único).

A incompatibilidade decorre do fato de que – regra geral – as decisões interlocutórias não estão sujeitas a recurso imediato no processo do trabalho: a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias é remetida à oportunidade do recurso cabível da decisão definitiva na respectiva fase processual em que a decisão interlocutória foi proferida (CLT, art. 893, § 1º). Esse aspecto do procedimento laboral é identificado como traço característico da especialização do processo do trabalho, especialização que se completa no âmbito de seu sistema recursal pela opção legislativa de limitar o recurso de agravo de instrumento à finalidade de destrancar recurso denegado (CLT, art. 897, *b*).

O compromisso social da jurisdição especializada do trabalho com a efetividade da tutela do direito material trabalhista não poderia ter conduzido a teoria processual laboral brasileira a outro caminho que não fosse a afirmação da especialidade de seu procedimento simplificado, o qual tem na regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias um de seus elementos hermenêuticos estruturais. Esse elemento estrutural está presente em todas as fases do itinerário procedimental trabalhista, inclusive na fase de execução, conforme lição pacífica da doutrina justralhista.

A doutrina de Cleber Lúcio de Almeida contextualiza com precisão a relação existente entre a regra da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho e a técnica da desconsideração da personalidade jurídica, revelando que a sistemática recursal trabalhista assegura contraditório – diferido – à pessoa cujo bem é atingido pelo ato de penhora derivado da desconsideração da personalidade jurídica. A síntese adotada pelo jurista está assim enunciada:

Na execução, a decisão sobre a desconsideração é interlocutória, o que a torna irrecorrível (art. 893, § 1º, da CLT), podendo o sócio (desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) voltar ao tema em embargos à execução, a serem ajuizados depois da garantia do juízo. (ALMEIDA, C., 2015, p. 294).

A sentença que julga os embargos à execução (CLT, art. 884, § 4º) corresponde à *decisão definitiva* de que trata o art. 893, § 1º, da CLT. Essa sentença está sujeita ao recurso de agravo de petição previsto no art. 897, *a*, da CLT, de modo que o sistema recursal trabalhista assegura ao executado o direito de submeter o merecimento da decisão de desconsideração da personalidade jurídica ao duplo grau de jurisdição. Daí porque não parece correta a opinião manifestada no enunciado nº 126 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Segundo o referido enunciado, “No processo do trabalho, da decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo” (BUENO, 2015, p. 133).

O recurso de agravo de petição, a teor do art. 893, § 1º, da CLT, tem cabimento contra a sentença – decisão definitiva – que julga os embargos à execução e que reexaminará a decisão interlocutória que determinara a desconsideração da personalidade jurídica. A decisão interlocutória que determina a desconsideração da personalidade jurídica é anterior à sentença de embargos e

não estará, por conseguinte, sujeita a recurso imediato por se constituir em decisão interlocutória cujo merecimento somente pode ser apreciado na sentença que julga os embargos à execução. É dessa última decisão – sentença – que cabe o recurso de agravo de petição para submeter ao Tribunal Regional do Trabalho o exame do merecimento da decisão interlocutória que determinara a desconsideração da personalidade jurídica.

Embora seja legítimo ao Fórum Permanente de Processualistas Civis postular determinada interpretação acerca do alcance nas normas do novo CPC no âmbito do processo do trabalho, porquanto a exploração hermenêutica deve ser recebida com espírito científico no advento de um novo código de processo civil, não parece que se possa desnaturar o especial subsistema jurídico laboral a pretexto de pretender aplicar-lhe norma do novo CPC que, por contrariar as peculiaridades de seu sistema recursal, acaba por revelar-se incompatível com o direito processual trabalhista.

Não havendo possibilidade de recurso imediato da decisão de desconsideração da personalidade jurídica no subsistema jurídico laboral por força da previsão do art. 893, § 1º, da CLT, emerge indubitosa a incompatibilidade do incidente do CPC de 2015 com o princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no Direito Processual do Trabalho.

12 A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST

Após a publicação da primeira edição desta obra, sobreveio a publicação da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho, de 15 de março de 2016. Por meio da referida Instrução Normativa, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu diretrizes acerca da aplicabilidade das normas do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo do Trabalho.

Nada obstante questionamentos acerca da oportunidade de definir desde logo a aplicabilidade de normas do Código de Processo Civil quanto ainda não se sedimentou a interpretação nas diversas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista e nada obstante a própria constitucionalidade da Instrução Normativa tenha sido questionada por vozes que identificaram ter o TST realizado indevida atividade legiferante na Instrução Normativa, o principal objetivo do Tribunal Superior do Trabalho foi prover segurança jurídica e evitar nulidades processuais, conforme aparece explicitado na introdução da Instrução Normativa nº 39/2016, bens jurídicos estruturais do sistema legal.

Conforme tentamos demonstrar no presente estudo, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica parece incompatível com os princípios que estruturam o Direito Processual do Trabalho enquanto subsistema jurídico especial dotado de autonomia científica em relação ao processo comum. Compreendidas as normas dos arts. 769 e 889 da CLT como normas de contenção ao ingresso indevido de normas de direito processual comum no Processo do Trabalho, os referidos preceitos atuam como normas dirigidas a assegurar a própria autonomia do Direito Processual do Trabalho, o que é promovido mediante a aplicação do critério científico da compatibilidade, cuja aferição está reservada à Jurisdição Trabalhista.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, orientou-se em sentido oposto àquele que sustentamos no presente artigo, pois se posiciona a favor da aplicação do Incidente ao subsistema jurídico trabalhista. É o que está assentado no art. art. 6º, *caput*, da Instrução Normativa nº 36/2016: “Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), **assegurada a iniciativa também do juiz na fase de execução (CLT, art. 878)**” (grifei).

Vale dizer, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o Incidente é aplicável ao subsistema jurídico trabalhista, mas concluiu, também, que o Incidente deve ser adaptado às peculiaridades do Processo do Trabalho. É o que se extrai da consideração de que a instauração do Incidente submete-se ao impulso oficial da execução trabalhista previsto no art. 878, *caput*, da CLT. É interessante observar que o TST preocupou-se em sublinhar esse aspecto na Instrução Normativa, explicitando estar assegurada ao juiz do trabalho a iniciativa para instaurar o Incidente, quando o art. 133 do CPC de 2015 restringe essa iniciativa às partes e ao Ministério Público. A expressa menção ao art. 878 da CLT no art. 6º da Instrução Normativa insere-se nesse contexto hermenêutico. A preocupação do Tribunal Superior do Trabalho justifica-se... Mesmo diante dos termos da Instrução Normativa, alguns magistrados trabalhistas passaram a se manifestar no sentido de que a iniciativa para a instauração do Incidente deve ficar reservada exclusivamente à parte interessada, na medida em que assim o prevê expressamente o art. 133 do CPC, havendo inclusive o argumento que o pressuposto processual da imparcialidade do juízo não permitiria que um incidente seja julgado pelo órgão judiciário que o instaurou...

Sabedor de que a adoção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica regulado no CPC de 2015 implicará em perda da já rarefeita efetividade da execução trabalhista, alertado que fora também pela considerável produção teórica mediante a qual a maior parte magistratura de primeiro grau de jurisdição fundamentou a necessidade de a Jurisdição Trabalhista rejeitar, por incompatibilidade (CLT, arts. 769 e 889), o ingresso do Incidente no sítios do Processo do Trabalho, o compromisso histórico da Justiça do Trabalho em favor da efetividade da jurisdição levou o Tribunal Superior do Trabalho a optar por explicitar a faculdade de o magistrado do trabalho instaurar de ofício o Incidente, sem aguardar pela iniciativa da parte exequente, o que não evitará, entretanto, posicionamentos paralisantes da execução trabalhista como aqueles antes mencionados.

Foi certamente o reconhecimento de que a adoção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no CPC de 2015 implicará perda da já rarefeita efetividade da execução trabalhista que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a também optar por explicitar a juridicidade da concessão de prévia medida cautelar de arresto de bens dos sócios da empresa cuja personalidade jurídica é desconsiderada. Essa explicitação está no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST: "A instauração do incidente suspenderá o processo, **sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC**" (grifei).

Tratando-se, o poder geral de cautela, de prerrogativa ínsita ao poder jurisdicional por força de sua própria natureza, implícita na cláusula da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), não seria necessário explicitar a juridicidade da determinação de ofício de medida cautelar de arresto prévio à instauração do Incidente Desconsideração da Personalidade Jurídica. A opção da Instrução Normativa nº 39/2016 por explicitar a juridicidade do exercício do poder geral de cautela do juiz previamente à instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica sugere que o Tribunal Superior do Trabalho, defrontado com a inevitável perda de efetividade que a adoção do Incidente acarretará à Jurisdição Trabalhista, optou por buscar compensar essa perda de efetividade, indicando à magistratura de primeiro grau o procedimento capaz minorar o problema, o que o Tribunal Superior do Trabalho fez na opção pela explicitação da juridicidade do exercício do poder geral de cautela de ofício pelo juiz do trabalho, ao terminar a redação do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa com a oração "[...]

sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC”.

Salvo melhor juízo e com a necessária humildade científica que a infância do tema impõe, o principal equívoco do Tribunal Superior do Trabalho, na Instrução Normativa nº 39/2016, foi o de reconhecer a compatibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no CPC de 2015 com o Processo do Trabalho, quando poderia ter convalidado a simplificada sistemática de desconsideração da personalidade jurídica praticada há sete décadas na Jurisdição Trabalhista, mediante contraditório diferido, de eficácia reconhecida e de baixo índice de nulidades processuais, no que teria o apoio da maior parte da magistratura de primeiro grau de jurisdição, precisamente a magistratura que padece as vicissitudes da execução trabalhista. A aplicação subsidiária do Incidente de Desconsideração da Personalidade do CPC de 2015 à execução trabalhista acarretará perda de efetividade para a Jurisdição Trabalhista. Para minorar essa perda de efetividade da execução trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho optou por explicitar, na Instrução Normativa nº 39/2016, tanto a juridicidade da iniciativa do juiz para instaurar o Incidente de ofício quanto a juridicidade da determinação, pelo juiz do trabalho de ofício, da adoção de medida cautelar de arresto prévio à instauração do Incidente Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Ainda não se sabe qual será o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica à execução fiscal. Sabe-se, porém, que o Enunciado nº 53 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados aprovou orientação contrária a essa aplicação. O Enunciado nº 53 da ENFAM foi aprovado com a seguinte redação: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”. O Enunciado 53 da ENFAM remete a Jurisdição Trabalhista à reflexão acerca do papel que há de desempenhar no ordenamento jurídico brasileiro a norma de direito material do art. 186 do Código Tributário Nacional. Essa mesma reflexão sistemática é intuitiva quando se afirma que, por força do art. 28, § 5º, do CDC, não se aplicará o Incidente quando estiver em questão a tutela jurídica do consumidor.

13 Considerações finais

A eficácia da jurisdição parece ser a esfinge da Justiça do Trabalho. É no desafio de dar concretude à jurisdição trabalhista que se há de enfrentar a questão de saber se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC aplica-se ao processo do trabalho.

Na teoria processual justralhista majoritária que vem se formando sobre o tema desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, tem prevalecido categórica rejeição à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC no Processo do Trabalho, rejeição fundada sobretudo no argumento de que o incidente do CPC de 2015 não atende ao critério científico da compatibilidade exigido para a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho. Tem prevalecido o entendimento de que o incidente do novo CPC contraria diversos princípios do Direito Processual do Trabalho, de modo que a aplicação do incidente ao processo do trabalho não passaria pelo crivo da compatibilidade exigida pelos arts. 769

e 889 da CLT, preceitos compreendidos enquanto normas de contenção ao ingresso indevido de dispositivos de direito processual comum no direito processual do trabalho.²⁴

A majoritária rejeição ao incidente pode ser compreendida diante do itinerário histórico que o processo do trabalho percorreu na afirmação de sua autonomia científica em relação do processo civil, sobretudo considerando-se que cumpre ao subsistema jurídico trabalhista equacionar a desigualdade que caracteriza tanto a relação de direito material trabalhista quanto a respectiva relação de direito processual, propósito para o qual o incidente do novo CPC caracteriza-se como verdadeiro obstáculo, na medida em que dificulta e burocratiza o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, acarretando severa perda de efetividade à jurisdição trabalhista em relação ao procedimento simplificado hoje praticado de ofício.

Essa assimetria é objeto da atenção do direito material do trabalho que, ao instituir normas concebidas para reequilibrar o desnível da relação de direito substancial, estabelece vantagens jurídicas em favor da parte mais frágil destinadas a compensar as vantagens econômicas da parte mais forte. A equação dessa assimetria faz evocar o princípio *corretor das desigualdades*, fórmula conceitual superior com a qual *Couture* explicita o conteúdo do princípio da proteção na perspectiva da ética aristotélica: igualar os desiguais mediante tratamento desigual proporcional à desigualdade. Pois bem, também ao direito processual do trabalho comunica-se o encargo de promover a equalização das desigualdades, pois as desigualdades originárias da relação econômica se reproduzem no âmbito da relação processual e demandam tratamento procedimental destinado a promover o reequilíbrio da relação processual.

A doutrina justrabalhista majoritária tem compreendido que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no novo CPC contraria o propósito superior de promover tal equalização na fase de execução do processo trabalhista, rompendo com a simplificada e produtiva fórmula do contraditório diferido consagrada historicamente no subsistema jurídico procedimental trabalhista ao longo de sete décadas, no que diz respeito à aplicação da técnica da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada. Vale dizer: de um lado, o incidente não seria compatível com diversos princípios do Direito Processual do Trabalho; de outro lado, o incidente rompe com a simplificada e produtiva fórmula do contraditório diferido praticada no subsistema jurídico procedimental trabalhista, de modo que a aplicação do incidente ao subsistema jurídico trabalhista representaria histórico retrocesso procedimental, com prejuízo severo à efetividade da jurisdição e à própria realização dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal e na legislação trabalhista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 283-94.

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. A teoria dinâmica do ônus da prova. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 443-65.

²⁴ Também identificadas como *normas de proteção*, os arts. 769 e 889 da CLT têm sido compreendidos como *normas de contenção* à influência indevida de normas de direito processual comum capazes de causar complexidade procedimental, retardamento processual e perda de efetividade da jurisdição trabalhista.

BARACAT, Eduardo Milléo. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). **Execução Trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p.183-203.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **El particularismo del derecho del trabajo y los derechos humanos laborales**. 2 ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2009.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BENTO, José Gonçalves. NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 295-308.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1523930/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015. DJe 25/06/2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 375**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf> Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. **Enunciado nº 53** "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 214**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-214> Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-66400-62.1998.5.01.0050**. Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de julgamento: 04/02/2015. DEJT 06/02/2015

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologías e Sociedad**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.

CARRION, Valentin. **Comentários à CLT**. 38 ed. Atualizado por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAVES, Luciano Athayde. Interpretação, aplicação e integração do Direito Processual do Trabalho. In: Chaves, Luciano Athayde (org.). **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

_____. O novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. (O artigo é uma versão adaptada da exposição realizada no I Seminário Nacional sobre a Efetividade da Execução Trabalhista, promovido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), no dia 7 de maio de 2015) *mimeo*.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Execução trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 42, p. 48-73, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao Processo do Trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 189-201.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. O novo CPC e a preservação ontológica do processo do trabalho. **Revista Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, HS Editora, n. 379, p. 7-22, jul. 2015.

DUTRA, Renata Queiroz; DELGADO, Gabriela Neves. A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao processo do trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais. MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 189-201.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O princípio do contraditório no novo Código de Processo Civil. Aproximações críticas. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015^a, p. 111-27.

_____. O novo Código de Processo Civil e as prerrogativas de magistratura nacional: reflexões de um juiz. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015^b. p. 343-66.

FONSECA, Bruno Gomes Borges. Reflexos do novo Código de Processo Civil na atuação do Ministério Público do Trabalho. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 367-83.

GASPAR, Danilo Gonçalves. Noções conceituais sobre tutela provisória no novo CPC e suas implicações no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 385-405.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Litisconsórcio e intervenção de terceiros: o novo CPC e o Processo do Trabalho. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 243-72.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo do trabalho e processo comum. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 3, n. 15, p. 85-94, set./out. 1978.

JAKUTIS, Paulo Sérgio. A influência do novo CPC no ônus da prova trabalhista. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 431-42.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v.1. t.1.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. O Princípio da eficiência como vetor de interpretação da norma processual trabalhista e a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 87-110.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 31-54.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIESSA, Elisson (org.). **O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.015/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. BENTO, José Gonçalves. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 295-308.

OLIVEIRA, Carlos Ramos. Justiça do Trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1-12, p. 65-68, fev. 1938.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. O novo Código de Processo Civil e seus possíveis impactos nos recursos trabalhistas. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 567-98.

PINHEIRO, Iuri Pereira. Reflexões acerca da penhorabilidade de bens à luz do novo CPC – avanços, retrocessos e a possibilidade da derrocada de alguns mitos. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 485-514.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 1. ed. 4. tiragem. São Paulo: LTr, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1977.

SCHIAVI, Mauro. A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 55-74.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: processo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 9.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Temas polêmicos no novo CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho. In: DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. **Os impactos do novo CPC no Processo do Trabalho**. Campinas: Escola Judicial do Tribunal Regional da 15ª Região, 2015. p. 37-75.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Relação entre o processo civil e o processo do trabalho. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 159-164.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil. In: MIESSA, Elisson (org.). **Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2015. p.327-42.

A DECISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO*

Valdete Souto Severo**

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PROCESSO E IDEOLOGIA: nada no horizonte altera o compromisso do processo com a lógica liberal; 3 A RACIONALIDADE DA CLT: a “velha senhora” e sua atualidade; 3.1 A decisão judicial trabalhista; 4 A DECISÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: falso controle x poder quase absoluto para o Judiciário; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este artigo trata da não aplicação das normas do NCPC acerca da decisão judicial, em âmbito trabalhista. O fundamento está na racionalidade do NCPC, por tudo diversa daquela, de índole social, que inspira e justifica a existência de normas processuais trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: processo do trabalho – novo Código de Processo Civil – proteção – decisão judicial

1 INTRODUÇÃO

A existência de normas processuais na CLT indica a necessidade de um procedimento próprio, que seja adequado ao direito material que tutela. Daí já se extrai, de plano, a razão fundamental pela qual as normas processuais comuns são aplicáveis em âmbito trabalhista apenas e na medida em que atendam o critério da subsidiariedade previsto no art. 769 e no art. 889 da CLT.

Para compreender essas normas e as consequências disso, quando examinamos as pseudo novidades do Código de Processo Civil de 2015, quanto à decisão, é preciso, primeiro, lembrar qual a função do juiz quando produz sentença. Não se trata de repetir a máxima, em larga medida

* O artigo **O NCPC e o Processo do Trabalho: Falsas Novidades e Parâmetros de Aplicação**, também da autora, encontra-se disponível na edição nº 189 da Revista Eletrônica do TRT4. Para acessar esse conteúdo [clique aqui](#).

** Juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Professora, Coordenadora e Diretora da FEMARGS - Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS. Especialista em Processo Civil pela UNISINOS, Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC, Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social, pela Universidade Europeia de Roma - UER (Itália). Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade da República do Uruguai. Mestre em Direitos Fundamentais, pela Pontifícia Universidade Católica - PUC do RS. Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP) e RENAPEDTS - Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social.

verdadeira, de que sentença provem do verbo *sentire* e, portanto, retrata o sentimento do juiz diante do conflito social que lhe é trazido ao conhecimento.

Ao proferir sentença, o juiz não expressa apenas sentimentos; exerce uma função política. Reafirma um conjunto de normas de conduta social e dá um recado à sociedade. Esse recado tanto pode constituir estímulo à observância do ordenamento jurídico, quanto pode incitar ao seu descumprimento. Uma sentença tardia ou irrisória premia quem desrespeitou as normas de conduta social, pois quanto mais eficaz a decisão judicial, maior será o risco suportado por quem as desrespeita.

Ainda assim, o Poder Judiciário se revela como um mecanismo lento e ineficaz, não apenas por sua estrutura, mas também por suas normas processuais e pela forma como as aplicamos. Esse fenômeno pode ser examinado sob várias perspectivas, mas a que aqui nos interessa, porque diretamente relacionada à decisão judicial, é justamente aquela que põe luz ao caráter conservador de que se reveste o processo. É sempre o suposto credor quem deve, por princípio, suportar o ônus do tempo de um procedimento judicial. O juiz é estimulado a permanecer inerte, deixando que o bem da vida permaneça em mãos do demandado, até o esgotamento de uma série infindável de manobras processuais. Apenas após o trânsito em julgado, como regra, é possível realizar mudanças no mundo dos fatos.

É certo que muitos avanços foram feitos, no sentido de minimizar os efeitos sociais deletérios dessa função genética do processo civil: manter as coisas exatamente como estão. Dentre eles, merece destaque a introdução da tutela antecipada no art. 273 do atual Código de Processo Civil. E isso por uma razão que transcende critérios ou motivações de ordem jurídica. Em realidade, o processo civil, tal como ainda o concebemos, é fruto de um tempo histórico determinado. Um tempo histórico de mudanças radicais, em que era necessário garantir a aplicação da lei escrita (mais do que do Direito) mediante um conjunto de procedimentos que emprestasse ao "sentimento do juiz" critérios científicos.

Nesse sentido, o processo comum nunca traiu suas origens. Nem o Código de Processo Civil de 2015 o faz. Ao contrário, retrocede em vários aspectos, em relação às alterações operadas com a reforma de 2005, cujo sentido quase revolucionário de fragilizar (sem quebrar) alguns dogmas processuais foi completamente aniquilado pelo NCPC. Em 2005, havia uma vontade genuína de operar mudanças no caminho da efetividade de direitos sociais. Essa vontade não resistiu aos dez anos de investida neoliberal e, portanto, de retorno a mesma lógica que animou a criação de códigos, tanto de processo quanto de direito civil.

Esse breve artigo analisará o modo como o NCPC concebe a decisão judicial e seus requisitos, a fim de confrontá-lo com as previsões da CLT e estabelecer uma crítica radical à sua aplicação subsidiária na seara trabalhista.

2 PROCESSO E IDEOLOGIA: nada no horizonte altera o compromisso do processo com a lógica liberal

O estudo das normas relativas à decisão passa, em primeiro lugar, pela compreensão do caráter ideológico do processo. Como afirmei na introdução a esse estudo, as normas processuais orientam-se pela manutenção do bem nas mãos daquele que o detém, ainda que o detenha em

contrariedade ao direito. Isso não é novidade para quem lida com o processo. Trata-se da lógica de proteção ao patrimônio e, pois, à sociedade capitalista de produção¹.

Dissecar as condições políticas que determinam essa relação visceral entre processo e capital não é o escopo desse estudo. Refiro-me a esse fato apenas para demonstrar que o exame das normas relativas à decisão deve considerá-lo, pois é exatamente isso que sustenta até hoje a ideia de que é possível fixar critérios objetivos que determinem a decisão a ser tomada pelo juiz.

O exame superficial da história do pensamento jurídico moderno nos revela que desde o positivismo exegético-primitivo (do juiz *boca da lei*), a luta constante das diversas correntes que se enfrentaram propondo novas formas de compreensão da “ciência jurídica” sempre transitou dentro do âmbito da discricionariedade. Portanto, sempre conviveu com uma dose importante de ativismo judicial². Esse espaço *não tomado pela razão*, em que a decisão judicial é produzida, não é algo estranho ao sistema. É algo que lhe serve.

Tanto assim que o chamado neoconstitucionalismo aposta na mesma substância positivista, pois através da ponderação e da possibilidade de utilização de princípios criados “ad hoc” permite a desvinculação do intérprete aplicador dos parâmetros previamente instituídos pelo legislador³. Com isso, embora pretenda o fortalecimento da decisão judicial e seu comprometimento com os valores

¹ Em obra com título *Processo e Ideologia*, Ovídio Baptista apresentou vários ensaios demonstrando, à exaustão, o compromisso da chamada ciência processual com a instauração e manutenção do sistema capitalista de produção. O processo de conhecimento, por exemplo, “retira do magistrado o poder de império de que se valia o pretor romano, ao conceder a tutela interdital. É por meio dele que o sistema pretende manter a neutralidade – melhor, a passividade – do juiz durante o curso da causa, para somente depois de haver descoberto a ‘vontade da lei’ (Chiovenda), autorizar-lhe a julgar, produzindo o sonhado juízo de certeza” (p. 27). Em outro momento, menciona que os dois principais compromissos ideológicos inerentes a essa compreensão do direito e da missão do poder judiciário são: “a ideia de que o juiz somente deve respeito à lei, sendo-lhe vedado decidir as causas segundo sua posição política” e a “tirania exercida pela economia sobre o resto”. (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 22).

² Os chamados neopositivistas, ao apregoarem a necessidade de um “juiz dos princípios”, encarregado de buscar os valores desprezados pelo positivismo clássico, acentuaram as possibilidades de decisões que se apartam do conteúdo das normas. Em contrapartida, a chamada jurisprudência teleológica, defendida especialmente por Jhering, buscou resolver o problema do ativismo judicial, mediante a identificação do objetivo de cada norma. Da escola teleológica se desenvolve a doutrina alemã da jurisprudência dos interesses, que ganha expressão em Heck, segundo a qual a finalidade da norma é dirimir conflitos de interesses. A aposta, então, é na sociologia e na ponderação, a tal ponto de fazer Von Bulow afirmar que a tarefa de atribuição de sentido à norma é responsabilidade do juiz, que deve se comportar como uma obediente pensante. A jurisprudência dos valores, assim como o realismo norte-americano também apostam na discricionariedade, que é a marca do ativismo judicial. Desenvolve-se a partir de 1945, na Alemanha, em razão da necessidade de criar critérios objetivos para a decisão. O sistema jurídico passa a ser concebido como um sistema de valores, que se desdobra em uma parte superficial (formada pelas normas positivas, hierarquicamente aplicáveis) e outra profunda (formada pelos valores). A jurisprudência dos valores se move entre a dúvida e a indefinição quanto a estabelecer onde se encontram, como são, qual é o conteúdo e como se conhecem com alguma mínima certeza esses valores que formariam o esqueleto moral do sistema jurídico e que devem dirigir a atividade judicial. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

³ Não há como aprofundar essa crítica, em razão dos limites deste artigo, razão pela qual remeto o leitor ao estudo de duas obras fundamentais sobre o assunto: STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011 e STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme a minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

constitucionais, potencializa a discricionariedade⁴, que aparece especialmente sob a fórmula da ponderação⁵, tornando-se caminho fácil para os “decisionismos perigosos”, nas palavras de Dworkin⁶. Ou seja, pode conduzir ao reforço da lógica constitucional, tanto quanto pode boicotá-la.

Mesmo o chamado constitucionalismo contemporâneo, com o cuidado em vincular o juiz à tradição e à integridade do direito, não escapa à sedução científica de pretender possível, através do processo, ver revelada “a” resposta mais adequada a cada conflito social. Note-se que essa perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, que não está completamente albergada no NCP (pois avessa à ponderação ou ao julgamento baseado no que “ordinariamente acontece”) contém avanços importantes, dentre os quais se destaca não apenas o reconhecimento do caráter vinculativo da Constituição e da função política transformadora que o Poder Judiciário possui⁷, mas especialmente o reconhecimento de que o intérprete atribui sentido ao texto, não havendo mais falar portanto em dicotomia entre sujeito e objeto. O paradigma passa a ser o da intersubjetividade. Reconhece-se que o juiz não escolhe e sim decide, produz um ato político,

⁴ A discricionariedade já foi denunciada por Kelsen, quando escreve que a norma superior (Constituição) determina o processo em que a norma inferior e o ato de execução são postos e o seu conteúdo, mas essa determinação nunca é completa, fica sempre uma margem de livre apreciação; por isso a norma superior tem caráter de “um quadro ou moldura a preencher por este ato” KELSEN, 2006, p. 364.

⁵ É preciso reconhecer que a ponderação que vem sendo utilizada, sobretudo na jurisprudência, guarda pouca semelhança com a técnica desenvolvida por Alexy. Não há como negar, porém, que mesmo sob a perspectiva desse doutrinador, a ponderação mal disfarça uma grave armadilha. Nesse sentido, Juan Antonio García Amado observa que o neoconstitucionalismo tem o mérito de impugnar a neutralidade da ciência jurídica e de fazer apologia de uma ciência constitucional militante, moralmente comprometida com a verdade e as exigências de valores éticos supremos. Porém, ele mesmo alerta para o fato de que os juízes veem nessa doutrina a justificação para a ampliação de seus poderes frente ao legislador, ameaçando a própria Constituição: “Así que acaba por haber tantos derechos únicos y verdaderos y tantas únicas soluciones constitucionalmente correctas para cada caso como neoconstitucionalistas nos topemos con ideologías diversas. Todos sacerdotes de un único credo, la Constitución como sistema objetivo de valores, pero pluralidad de iglesias, de dogmas incompatibles y de teologías, y cada cual llevando el agua a su molino, pero diciendo que no es el molino suyo, sino la Constitución objetiva. GARCÍA AMADO, Juan Antonio. Sobre el Neoconstitucionalismo y sus precursores. Disponível em http://www.udea.edu.co/portal/page/portal/bibliotecaSedesDependencias/unidadesAcademicas/FacultadDerechoCienciasPoliticas/BibliotecaDiseno/Archivos/02_Documentos/GarciaAmado-Neoconstitucionalismo.pdf, acesso em 06/10/2014.

⁶ “O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história da sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado o seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. (...) O direito como integridade é sensível às tradições e à cultura política de uma nação, e, portanto, também a uma concepção de equidade que convém a uma Constituição”. DWORKIN, 2007, p. 451-452.

⁷ O constitucionalismo contemporâneo, como proposto por Streck, tem o mérito de apostar na Constituição como “instância da autonomia do direito para delimitar a transformação das relações jurídico-institucionais, protegendo-as contra o perigo da exceção” (VC, p. 45). A Constituição apresenta-se, então, como condição de possibilidade da democracia, “porque possui o valor simbólico que, ao mesmo tempo em que assegura o exercício de minorias e majorias, impede que o próprio regime democrático seja solapado por regras que ultrapassem os limites que ela mesma – a Constituição – estabeleceu para o futuro”. (VC, p. 78). Nesse aspecto, a concretização de direitos via Judiciário não enfraquece a democracia. Ao contrário, “há um conjunto de avanços sociais, fruto de pressões de movimentos sociais, que tem recebido o selo jurídico, a partir da jurisprudência dos tribunais e, em determinadas situações, “convalidadas” por legislações emanadas do Poder Legislativo” [...] “finca-se ali um ponto de apoio para o futuro” STRECK, 2011, p. 189.

comprometido com algo que se antecipa – a compreensão daquilo que a comunidade política constrói como Direito⁸.

Entretanto, mesmo a perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, que parece haver influenciado a redação do art. 489 do NCPC, não consegue enfrentar o principal problema da ineficácia das decisões judiciais, porque transita dentro do âmbito jurídico, em que não é possível eliminar a discricionariedade ou evitar o caráter conservador (do patrimônio) de que se revestem as normas processuais.

Basta notar que a importante mudança na perspectiva filosófica, a implicar, nas palavras de Streck, o reconhecimento de que a efetividade da Constituição é “agenda obrigatória de todos os juristas preocupados com a transformação de uma sociedade como a brasileira, que, em mais de cinco séculos de existência, produziu pouca democracia e muita miséria, fatores geradores de violências institucionais e sociais” (STRECK, 2009, p. 90), não conseguiu contaminar o NCPC. Ali, não se vê preocupação com a efetividade da Constituição, mas sim com a obediência às súmulas e com a necessidade de redução, a qualquer custo, do número de processos.

O novo código sequer tangencia os problemas que tornam a realidade brasileira, notadamente nas relações de trabalho, um simulacro de democracia, um ambiente em que a Constituição simplesmente não existe.

Ora, se a função do Poder Judiciário deve ser a de maximizar a efetividade das normas sociais de proteção, é preciso antes de tudo reconhecer que assumir esse conteúdo e atribuir essa finalidade ao Estado e ao Direito é em alguma medida subverter o conteúdo e a função que ambos originalmente possuem. Trata-se de reconhecer o compromisso em fundar uma sociedade essencialmente diversa daquela existente, na qual o Direito seja compreendido e aplicado como um dado histórico cultural, que não pode mais servir à conservação do patrimônio.

A consequência dessa premissa, se efetivamente observada, sobre as normas processuais é revolucionária. Fazer valer a Constituição, sobretudo no que tange aos direitos fundamentais, passa por conferir efetividade imediata à decisão de primeiro grau; reduzir o tempo do processo mediante supressão, ainda que parcial, das possibilidades de recurso; simplificar a “burocracia processual”, notadamente no que tange à decisão. Nada disso está no NCPC. Ao contrário, o exame de suas normas acerca da decisão revela o reforço do compromisso liberal, apartando-se do que pareceu inspirar a reforma havida em 2005.

3 A RACIONALIDADE DA CLT: a “velha senhora” e sua atualidade

O processo do trabalho é fruto de um tempo histórico similar àquele em que gestado o processo civil. Inscreve-se na mesma lógica de um sistema capitalista de produção. Seria utópico afirmar, portanto, que as normas processuais da CLT rompem completamente com a ideologia de proteção ao patrimônio. Ainda assim, é preciso notar que as normas trabalhistas surgem da tensão de forças entre capital e trabalho e, pois, constituem-se historicamente como uma espécie de concessão do capital, a fim de manter sua hegemonia enquanto forma de reprodução do metabolismo social.

⁸ “Mais do que uma pauta ideal para os juízes, a tese da resposta correta (ou constitucionalmente adequada) impõe-lhes um dever: o de demonstrar a legitimidade de suas decisões”. Idem, p. 546.

A racionalidade social que justificou a edição de normas processuais trabalhistas em nosso país, já em 1932⁹, está bem traduzida na Exposição de Motivos do Anteprojeto da Justiça do Trabalho, de 11 de novembro de 1936, que refere a necessidade de organizar uma Justiça do Trabalho para dar conta da questão social decorrente da relação de exploração do trabalho pelo capital e assevera que o Estado “não pôde ser neutro, nem abstencionista, diante das perturbações collectivas, deixando as forças sociais entregues aos próprios impulsos”¹⁰.

Como refere Mario Elffman (2014, p. 89-99) em obra de leitura imprescindível sobre o tema, “os juízes do trabalho são, na maioria das vezes, a única e a última oportunidade de obtenção da tutela” dos direitos fundamentais sociais do trabalho. Portanto, “não devem nem podem ser indiferentes àquela verdade” de que não há democracia enquanto os direitos trabalhistas não forem respeitados. Precisam saber diferenciar imparcialidade de neutralidade e assumir compromisso com a função que exercem: de atuar para a realização dos direitos do trabalhador¹¹.

A positivação de direitos trabalhistas, aqui como no resto do mundo ocidental, foi resultado, portanto, da resistência organizada e combativa dos trabalhadores e da necessidade do capital, que precisa de consumidores e de uma certa “paz social” para poder se reproduzir. De nada serviriam esses direitos, porém, se a lógica patrimonialista continuasse ditando a forma de o Estado resolver os conflitos de interesse que decorrem dessa relação social. Por isso, antes mesmo que existisse Justiça do Trabalho, o Brasil já editava as regras para a solução dessas controvérsias, atento ao fato de que aqui um valor diferenciado se impunha. A proteção ao trabalho e, por consequência, a quem trabalha, é condição de possibilidade do Direito do Trabalho. Sem normas processuais que garantam essa premissa, de nada adiantaria a positivação desses direitos sociais.

É claro que aqui é preciso ter um certo cuidado nessa avaliação. O Direito do Trabalho e, por consequência, o processo que lhe serve de instrumento, não é revolucionário. Não tem o objetivo de romper com o sistema. Logo, de certo modo, serve à mesma lógica de proteção ao patrimônio que anima o processo civil. É, porém, sem dúvida alguma, um elemento de tensão, uma espécie de solução de compromisso, de concessão da lógica liberal. Inscreve-se numa racionalidade social, a partir da qual o bem estar do outro deve importar tanto quanto o próprio.

A imbricação está justamente no fato de que essa necessidade de se preocupar com o bem estar do outro, de todos os outros, constitui medida indispensável à sobrevivência do capital. Se a maioria absoluta das pessoas não tiver emprego nem condições de sobrevivência digna, numa sociedade capitalista, não haverá consumidores em número suficiente. E mesmo que esse problema seja resolvido (através do incentivo ao consumo desenfreado por parte de poucos incluídos), resta ainda o fato de que esse contingente de pessoas a margem do sistema representará, certamente, um risco à segurança e ao equilíbrio do modo de vida dos incluídos. Vale dizer: a sociedade capitalista não é para todos, mas precisa representar pelo menos um sonho possível para a maior parte da população, pois do contrário seu mecanismo de funcionamento (que é autofágico) estará em perigo.

⁹ Em maio de 1932, o Decreto n. 21.396 cria as Comissões Mistas de Conciliação, no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com o objetivo de difundir a ideia de conciliação para a solução dos conflitos coletivos entre empregados e empregadores, através dos sindicatos. Em novembro de 1932, é promulgado o Decreto n. 22.132, que cria as Juntas de Conciliação e Julgamento, também no âmbito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cujo objetivo é a solução de conflitos individuais.

¹⁰ Disponível em [file:///C:/Users/vsevero/Downloads/Livro_Hist%C3%B3ria_do_Direito%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/vsevero/Downloads/Livro_Hist%C3%B3ria_do_Direito%20(1).pdf), acesso em 24/11/2015.

¹¹ ELFMAN, 2014, pp. 89-99.

Eis a razão histórica, que também não será melhor dissecada em razão dos limites desse artigo, para que o direito do trabalho tenha se inscrito na história dos países ocidentais como o primeiro “ramo” do direito a romper com a dicotomia entre público e privado, reclamando intervenção do Estado em favor das minorias (quase nunca quantitativas, mas certamente minorias em qualidade e acesso aos bens que permitem uma vida digna).

O processo do trabalho, nessa linha, aparece como uma necessidade. É o modo pelo qual é possível garantir efetividade aos direitos sociais trabalhistas. Sua premissa fundamental não é a proteção ao patrimônio, mas sim a realização desses direitos. Por isso, desde a sua gênese, o procedimento trabalhista (ao contrário da previsão então vigente, do código de 1939) já se apresenta como “sincrético”.

Essa é a palavra que a doutrina utiliza para explicar o fato de que o processo trabalhista inicia com a petição inicial, que pode inclusive ser verbal, e termina apenas com a realização do bem da vida. Hoje, isso ocorre também no processo comum. Não nos esqueçamos, porém, que a fusão entre processo de conhecimento e processo de execução ocorreu apenas com as alterações realizadas na reforma de 2005.

Na realidade do processo do trabalho, não se trata sequer de fusão. Trata-se de uma concepção absolutamente diversa de processo, pela qual a demanda justifica-se por sua necessidade de operar mudança no mundo dos fatos. E precisa fazê-lo de modo célere e eficaz, sob pena de perda irreparável. Essa é a razão pela qual a oralidade é considerada um princípio fundamental no processo do trabalho. É a oralidade, e a concentração de atos que daí decorre, que garante – ou deveria garantir – a efetividade necessária ao processo trabalhista.

3.1 A decisão judicial trabalhista

Tudo o que até aqui foi dito teve a missão de introduzir o verdadeiro objetivo deste artigo: examinar a interferência ou não das normas do NCPC na decisão proferida no processo do trabalho. Voltemos à sentença e, pois, ao momento em que o juiz decide quem tem razão e determina que haja uma recomposição forçada do mundo dos fatos.

No processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo civil, a sentença não tem efeito suspensivo; deve ser cumprida de imediato. Outra característica facilmente relacionada ao caráter alimentar do direito material que essas normas processuais tutelam. Assim como o procedimento, a sentença trabalhista é preferencialmente oral. O juiz, pelos termos da CLT, deve proferir suas razões de convencimento em audiência, depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação (art. 831).

O processo do trabalho, como regra, conta com um cúmulo objetivo de ações. Cada pretensão deduzida pelo trabalhador corresponde a uma ação processual que, apenas por comodidade e economia, é deduzida na mesma peça¹². A compreensão desse fato singelo tem consequências

¹² O NCPC, ao dispor no art. 356 que “o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355” não apresenta novidade alguma, sequer em âmbito cível. Apresenta, porém, um equívoco que certamente custará caro à denominada ciência processual. A prolação de sentenças parciais não é uma novidade e embora seja mais recorrente (ou devesse ser) no processo do trabalho, em face do maior cúmulo objetivo de pretensões, afigura-se atividade corriqueira também na justiça comum. Basta pensarmos em todas as hipóteses em que, havendo mais de um pedido, a sentença que os define enfrenta recurso apenas

importantes para o reconhecimento da diferença radical entre o formalismo que (ainda e cada vez mais) cerca a sentença no processo civil e a informalidade que deve ser a tônica da decisão no processo do trabalho. O que estou afirmando é que a CLT, não por acaso, deixa de apresentar um conceito de sentença. Refere-se à decisão e disciplina seus elementos, que não se confundem com aqueles requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Os elementos da sentença trabalhista estão expressamente previstos no art 832 da CLT¹³. A decisão deve fazer referência ao nome das partes, deve indicar o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Deve, ainda, quando procedente o pedido, determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento (art. 832, § 1º, e art. 835, ambos da CLT). Tratando-se de rito sumaríssimo, basta que a sentença mencione os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, "dispensado o relatório" (art. 852-I da CLT)¹⁴. Em realidade, em momento algum a CLT exige relatório da sentença. A agilidade da decisão judicial e sua eficácia prevalecem sobre a formalidade.

Além disso, a sentença no processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo civil, deve ter cumprimento imediato. A regra do art. 899, embora hoje tenha sido ultrapassada pela possibilidade de liberação de dinheiro em execução provisória¹⁵, correspondeu, à época em que editada, a um avanço sem precedentes no âmbito da chamada ciência processual.

Até 2005, como já referi, processo de conhecimento e processo de execução eram concebidos como esferas completamente distintas da atividade judicial. Na CLT, a realização do direito é parte integrante da demanda. Há urgência em satisfazer crédito do qual depende a sobrevivência física e

em relação a um de seus tópicos. O acórdão que sobre a matéria decidirá será uma decisão parcial. Aquilo que não foi objeto de recurso terá já transitado em julgado, antes mesmo do exame da matéria recorrida, pelo juízo de instância superior. No processo do trabalho, os juízes, muitas vezes sem assim nominar, proferem sentenças parciais em audiência, definindo uma ou algumas das pretensões deduzidas, antes de examinar o restante da lide. O problema que o novo CPC causa é exatamente o fato de tratar essa sentença como "decisão" (interlocutória) passível de ser desafiada por agravo de instrumento. Toda vez que o juiz decide acerca de alguma pretensão, está proferindo sentença, e não decisão interlocutória.

¹³ Portanto, necessidade nenhuma existe de buscarmos as normas do Código de Processo Civil acerca da decisão judicial. Nesse sentido, Almiro Eduardo de Almeida observa que "assim como o Direito Material do Trabalho surge da insuficiência do Direito Civil, o processo do trabalho se desenvolve, como um processo distinto e autônomo em relação ao processo civil. Dotado de princípios próprios, como o da proteção ao trabalhador, da informalidade e da simplicidade, mesmo os princípios gerais do processo adquirem, no âmbito processual trabalhista uma nova dimensão". (ALMEIDA, 2015, P. 571-576).

¹⁴ O juiz ainda deve, na sentença fixar o valor das custas (art. 789, parágrafo primeiro), mesmo se a sentença for ilíquida (nesse caso, deverá arbitrar valor à condenação); indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso (art. 832, § 3º)

¹⁵ Prevista no atual 475-O do Código de Processo Civil e no NCP: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo **será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo**, sujeitando-se ao seguinte regime: IV - o **levantamento de depósito em dinheiro** e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. **Art. 521.** A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II - o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

psíquica do trabalhador e de seus familiares. Por isso, foi preciso, já em 1943, superar o dogma da supremacia do processo de conhecimento e reconhecer a necessidade de atuação do Estado, de ofício, para fazer valer o direito reconhecido.

Essa é, aliás, a razão pela qual hoje justifica-se a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, no que tange à regra que autoriza a liberação de dinheiro em execução provisória. A razão de ser dos artigos 769 e 889 da CLT encontra-se justamente aí: permitir a integração da norma estranha ao processo do trabalho sempre e somente quando contribuir para a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas¹⁶.

Várias outras normas do NCPC, porém, não revelam o mesmo intuito. Aliás, é nítida a diferença entre os objetivos das reformas de 1994 ou de 2005, que miravam a celeridade e a efetividade processual, e os da legislação de 2015. O novo Código de Processo Civil retoma a inspiração liberal de seu antecessor, regredindo em questões básicas, como aquela relativa à possibilidade de redirecionar a execução contra o responsável, em razão dos efeitos reflexos da coisa julgada¹⁷.

Há, também, uma clara tentativa (destinada ao fracasso) de controle absoluto da atuação judicial. É o que examinarei no próximo tópico.

4 A DECISÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: falso controle x poder quase absoluto para o judiciário

A inspiração de doutrinas comprometidas com o projeto de sociedade contido na Constituição, que influenciaram a redação do NCPC, parecia ter o condão de parir um código atento à efetividade da decisão judicial. Ledo engano. As normas do NCPC se distanciam completamente do ideal de efetividade dos direitos fundamentais, por uma série de razões que já foram elencadas em outra obra (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2015). Aqui, limito-me a analisar os dispositivos que versam acerca da decisão judicial.

O artigo art. 7º da Lei 13.105 menciona que compete ao juiz “zelar pelo efetivo contraditório”, sem que se esclareça o que a palavra “efetivo” pretende significar nesse contexto. O artigo 9º,

¹⁶ Quanto aos limites de aplicação das normas estranhas ao processo do trabalho, remeto à leitura de SEVERO, Valdete Souto, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O Processo do Trabalho como instrumento do direito do trabalho e as ideias fora de lugar do novo Código de Processo Civil. São Paulo: LTr, 2015. Lá, entre outras coisas, afirmamos: “Ora, sempre se disse que quando a CLT tivesse regra expressa não se poderia aplicar dispositivos do CPC que tratassem do mesmo assunto, mesmo que a regra da CLT estivesse obsoleta frente à inovação do CPC, já que o art. 769 da CLT se refere à lacuna como elemento justificador dessa aplicação subsidiária. Mas, ao se compreender que o art. 769 não poderia ser utilizado para obstar a efetividade do processo e a melhoria da prestação jurisdicional, admitiu-se a existência de lacunas axiológicas, ou seja, de inaplicabilidade da regra da CLT em razão do advento de outra mais eficaz no Código de Processo Civil. [...] As modificações advindas em 1994 provocaram, como dito, uma necessidade de reaproximação entre os dois processos. Agora, o novo CPC de 2015 promoveu uma ruptura insuperável, pois seus valores são: privatização do processo, concebido como negócio das partes; conciliação a qualquer custo; padronização das decisões para conferir segurança aos negócios; a ideia do juiz como um mero gestor e o incentivo às vias privadas de solução de conflitos”.

¹⁷ A regra do artigo 513, § 5º, do NCPC menciona que: “O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”. Altera uma lógica já consagrada no direito comum, e entre nós ainda vigente por força do que dispõe o art. 4º da LEF (subsidiariamente aplicável nos casos de cumprimento de sentença/processo de execução), de possibilidade de redirecionamento da execução.

entretanto, dá uma pista importante. Menciona que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”¹⁸.

Os entusiastas do NCPC referem que essa norma, em conjunto com aquela inscrita no artigo 10 (“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”) tratam do “princípio de proibição de decisão surpresa”¹⁹.

A ideia é complementada pelos termos do artigo 141, segundo o qual “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte” e pelo art. 492: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Todos esses dispositivos parecem reforçar o contraditório, mas em realidade não estão endereçados a preservar esse aspecto democrático do processo. E aqui é preciso afirmar que não há dúvida da importância do contraditório, que se caracteriza pela bilateralidade dos atos, ou seja, pela possibilidade de a parte contra quem é proposta a ação ter a oportunidade de apresentar suas razões ao juiz²⁰.

Não se trata, portanto, de questionar o direito que a parte detém de discutir em juízo os fatos controvertidos. Ocorre que as alterações propostas pelo NCPC, especialmente nos dispositivos acima relacionados, tem outro destinatário: o juiz de primeiro grau.

A posição que o NCPC assume é claramente refratária ao caráter político de algumas decisões judiciais que, atuando a partir do ordenamento jurídico, rompem com a lógica de proteção ao patrimônio.

A Justiça do Trabalho sem dúvida está na mira dessa finalidade, pois é aqui que a possibilidade de condenação de ofício, da empresa, pela prática de dumping social, por exemplo, vem ganhando força nos tribunais²¹. É também na esfera laboral que decisões como aquelas que condenam grandes empresas na qualidade de tomadora de serviços terceirizados, com base no entendimento contido na súmula 331 do TST, tem enfrentado a ira de grandes monopólios econômicos, que vem pressionando o STF e o Congresso Nacional, numa tentativa desesperada de trazer de volta às relações de trabalho a figura execrada do marchandage²².

¹⁸ Traz como exceções, em seu parágrafo único: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; e III - à decisão prevista no art. 701 (ação monitória).

¹⁹ E nesse sentido, alinham-se com disposições do Código de Processo Civil Italiano, que em seu artigo 183 dispõe: (Prima udienza di trattazione) 3. Il giudice richiede alle parti, sulla base dei fatti allegati, i chiarimenti necessari e indica le questioni rilevabili d'ufficio delle quali ritiene opportuna la trattazione; bem como com o Código de Processo Civil da França, que preceitua em seu artigo 16: Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations.

²⁰ A base do princípio do contraditório, de acordo com Salvatore Satta, está no caráter dispositivo do processo. Para ele, “dal principio del contraddittorio discendono come corollario tutte le altre norme che improntano il processo civile: la dipendenza del giudizio dall'azione, la dipendenza del giudice dalle parti in ordine alla produzione della prova, l'impossibilità del giudizio di non liquet, tutto ciò che si indica, in uma parola, col carattere dispositivo del processo”. (SATTA, 1973, p. 126).

²¹ Sobre o tema, ver: SEVERO; SOUTO MAIOR; MENDES, 2015.

²² Sobre o tema, ver: SEVERO, Valdete Souto. Terceirização: o falacioso discurso do mal menor; COUTINHO, 2015; MACHADO FILHO, 1983; SOUTO MAIOR, 2014; SOUTO MAIOR, 2015.

A inserção de dispositivos dizendo que o juiz não pode decidir além do que foi pedido ou sequer pode se pronunciar sobre matérias de ordem pública sem ouvir as partes, é uma tentativa de evitar exatamente aquilo que a exposição de motivos do NCPC diz perseguir: a efetividade dos direitos fundamentais por meio de uma atuação (política) comprometida do Poder Judiciário.

Não se trata de defender o ativismo judicial²³, que encerra uma postura complexa, em parte atrelada ao positivismo jurídico e, portanto, em linha de princípio avessa (ou pelo menos não comprometida com) à realização de direitos sociais. Aliás, é em nome do ativismo judicial, que algumas decisões promovem o desmanche de conquistas sociais importantes²⁴.

Ao vedar decisões surpresas e estabelecer de modo exaustivo o que não é fundamentação, o NCPC parece combater a discricionariedade e, portanto, o ativismo judicial, mas na realidade não combate. E não o faz porque ao mesmo tempo em que busca vincular o juiz, chegando a relacionar de modo exaustivo, no artigo 489, o que não é fundamentação²⁵, permite o julgamento antecipado e sem a formação do contraditório, sempre que a decisão for "contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local" (art. 332 do NCPC).

Ainda, faz referência expressa à possibilidade de julgamento com base na ponderação²⁶; majora as hipóteses de ação rescisória²⁷ e cria vários incidentes capazes de conduzir o processo até

²³ O ativismo judicial tem várias faces, sendo no mais das vezes definido como o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo ordenamento. Existem sete tipos de ativismo, segundo Wilian Marshal, citado por André Karam Trindade: contramajoritário – quando os tribunais discordam de decisões tomadas por órgãos democraticamente eleitos; não originalista – quando os tribunais negam o originalismo na interpretação judicial, desconsiderando o texto legal ou a intenção dos autores da Constituição; de precedentes – quando os tribunais rejeitam a aplicação de precedentes; jurisdicional – quando os tribunais não obedecem os limites formais para a sua atuação, violando competências; criativo – quando os tribunais criam novos direitos; remediador – quando os tribunais impõem obrigações positivas aos outros poderes; partisan – quando os tribunais decidem para atingir objetivos partidários ou de determinado segmento social. social (FERRAJOLI; STRECK; TRINDADE, 2012, p. 111-136).

²⁴ É exemplo a recente decisão do STF acerca da prescrição do FGTS. Ver, sobre o tema: SEVERO, 2015.

²⁵ Art. 489 - § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

²⁶ Art. 489, § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

²⁷ Note-se que pelo NCPC, a sentença poderá ser rescindida quando "violar manifestamente norma jurídica", (inciso V, art. 966). O conceito de norma jurídica, assente na doutrina, é o que a define como gênero, do qual princípios e regras são espécies. Se essa compreensão prevalecer, também as súmulas e jurisprudências dominantes estarão inseridas no conceito de norma jurídica, justificando a rescisão de uma decisão transitada em julgado.

o STF²⁸. Tudo isso em nome da uniformização das decisões, a fim de obter a redução do número de demandas. Nada a ver com efetividade de direitos sociais, mas com uma política judiciária de cumprimento de metas.

Assim dispondo, o NCPC garante uma ampla margem de atuação, inclusive à revelia da Constituição vigente, aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário. E é justamente nessas decisões dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário que o ativismo transparece com maior força. O NCPC incentiva essa "libertação" das "amarras" de uma Constituição cidadã. Basta pensar no fato de que conduz as súmulas, por exemplo, a patamar privilegiado em relação à lei.

Na exposição de motivos do NCPC há referência ao fato de que uma das linhas principais de trabalho deve ser "resolver problemas", "deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais". Para isso, o NCPC busca "estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição"; "criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa"; "dar todo o rendimento possível a cada processo". Na prática, porém, se seguirmos à risca a regra dos dispositivos antes mencionados, esses objetivos tornam-se inviáveis, porque se abre espaço para que o processo de conhecimento torne-se um caminho sem fim.²⁹

A análise do artigo 489 revela bem esse intuito de controle das decisões de primeiro grau, deixando inteiramente livre o ativismo destrutivo dos órgãos de cúpula. E novamente aqui é preciso ter cuidado para não desviar o foco da discussão. É evidente a necessidade de fundamentação das decisões, pois o dever de motivação já está explicitado no artigo 93 da Constituição e constitui evidente decorrência do caráter democrático do processo³⁰. A preocupação com minúcias, como se fosse possível controlar de tal modo o ato de decisão do juiz, é o que revela o equívoco em que incorreram nossos legisladores.

Busca-se resolver um problema social e institucional real (a pouca ou nenhuma fundamentação de muitas decisões judiciais) através de um texto de lei, como se ainda

²⁸ Incidente De Desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137); de Assunção de Competência (artigo 947); de Arguição de Inconstitucionalidade (artigos 947 a 950); de Resolução de Demandas Repetitivas (artigos 976 a 987).

²⁹ Exatamente por isso, a Escola Nacional de Formação dos Magistrados se pronunciou sobre a norma, aprovando os seguintes Enunciados: 1 - Entende-se por "fundamento" referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. 2 - Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio. 3 - É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. 4 - Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. 5 - Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. 6 - Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório. 7 - O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante. Disponível em <http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>, acesso em 26/11/2015.

³⁰ Como afirma Jaqueline Mielke, "A fundamentação judicial está intrínseca ao devido processo legal substantivo, visto que se manifesta em todos os campos do direito, em seu aspecto substancial, pois não há devido processo legal se a decisão que estabelece uma obrigação priva um cidadão de sua liberdade, ou de algum bem seu, sem observar a fundamentação adequada". (MIELKE SILVA; MARASCHIN DE FREITAS, 2015).

acreditássemos que a positivação é o modo adequado para a alteração da realidade da vida. O inciso I do artigo 489 é um bom exemplo do que estou tentando demonstrar. Parece querer explicar o óbvio, já que afirma que não é fundamentada a decisão que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Esse problema, que as partes realmente enfrentam em muitas decisões judiciais, continuará sendo enfrentado, até que compreendamos que o direito é linguagem, uma linguagem de poder, comprometida com a manutenção de determinado tipo de sociedade. Como tal, será construído para o exercício dessa função ideológica. Em outras palavras, a referência do inciso I do artigo 489 é tão inócua quanto ingênua³¹. E se aparta completamente de toda a evolução doutrinária representada, de modo especial, pelo constitucionalismo contemporâneo que antes referi.

Outro grave equívoco desse dispositivo encontra-se em seus itens V e VI. E bem revela a inspiração ideológica que anima o NCPC. O item V (se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos) é o reconhecimento de que as súmulas são verbetes constituídos sem qualquer relação direta com o caso concreto. Embora reconheça esse desvio de finalidade das súmulas, em lugar de enfrentar o problema real, o legislador escolhe atribuir ao juiz o malabarismo de adaptar o verbeito a um caso para o qual ele não foi especificamente pensado.

O item VI (deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento) é uma verdadeira aberração, instituindo um sistema de vinculação não autorizado pela Constituição. A súmula é o entendimento (que deveria ser reiterado) do tribunal sobre determinada matéria. Exceto se for vinculante, não é mais do que o indicativo de como está pensando atualmente quem compõe o último grau de jurisdição. Com a aprovação dessa redação, institui-se uma espécie de vinculação, exigindo que o juiz justifique porque não usará a súmula como fundamento da sua decisão.

O que está por trás dessa exigência e que constitui um dos problemas reais da ineficácia da tutela jurisdicional e da própria falência do Poder Judiciário hoje é que as súmulas são um mal em si. O mal da uniformidade imposta, que ignora o ser humano de carne e osso: aquele que julga; aquele que se submete à decisão e aquele sujeito coletivo para o qual essa decisão realmente é endereçada. A uniformização de decisões por meio de súmulas é contrária a qualquer propósito democrático, porque elimina a discussão sobre o caso concreto³².

³¹ Na mesma linha, o II apresenta-se contraditório, pois o mesmo dispositivo autoriza, logo em seguida, o julgamento com base na ponderação (§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão). Aliás, o NCPC é recheado de conceitos indeterminados, por isso esse inciso (empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso) também revela certa ingenuidade. O inciso III, por sua vez, é incompreensível (invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão). O que quer que o legislador tenha procurado dizer revela-se inútil e mesmo não factível, pois existem fundamentos que se prestam a justificar mais de uma decisão, embora estejam relacionados, evidentemente, com o caso concreto. O IV alberga evidente retrocesso (não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador), obrigando o juiz a enfrentar um a um, ainda que inadequados e fantasiosos, os argumentos das partes. Note-se, não os fundamentos para a pretensão que deduz, mas todos os argumentos deduzidos na peça inicial ou na contestação.

³² Por isso, também aqui a ENFAM posicionou-se de modo refratário à aplicação do art. 489 do NCPC, aprovando os seguintes Enunciados: 9. É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do

Tudo isso conduz à conclusão de que as normas do NCPC acerca da decisão judicial são extremamente nocivas, inclusive em âmbito cível. Procuram controlar a atividade do juiz de primeiro grau, como se fosse possível – por força de um texto de lei – vinculá-lo ao comando constitucional de fundamentação das decisões. Como se essa não fosse uma exigência a ser realizada no âmbito do discurso das decisões judiciais, independentemente da existência de normas como aquela do art. 489 do NCPC. Vale dizer: exigir que os juízes fundamentem e que essa fundamentação guarde relação com o ordenamento jurídico, notadamente com a Constituição, não é algo que dependa de um texto de lei e os mais de dois séculos de positivismo jurídico já deviam ter nos ensinado ao menos isso.

5 CONCLUSÃO

As normas acerca da decisão judicial, contidas no NCPC, retrocedem em relação à disciplina atual. Daí porque os juízes de direito já estão se posicionando de modo refratário à observância dos art. 10 e 489 da Lei 13.105.

Na Justiça do Trabalho não há razão jurídica, lógica ou normativa para que tais dispositivos sejam importados.

A CLT tem normas expressas acerca da decisão judicial. Tais normas, se levarmos à sério a proposta de efetividade dos direitos fundamentais contidos na Constituição, são bem mais adequadas ao projeto social ali contido, do que aquelas previstas no NCPC. São realmente adequadas a um procedimento célere, que tenha a perspectiva de transformação efetiva do mundo dos fatos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo. A estrutura da sentença trabalhista. **LTr. Suplemento Trabalhista**, v. 51, p. 571-576, 2015.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora**. A inexorável relação entre a nova marchandage e a degradação laboral, as mortes e mutilações no trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula. 10. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. 11. Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332. 12. Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. 13. O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

ELFFMAN, Mario. **Questões e questionamentos sobre a Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. STRECK, Lenio Luiz. TRINDADE, André Karam (org). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: Um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. **Sobre el Neoconstitucionalismo y sus precursores**. Disponível em http://www.udea.edu.co/portal/page/portal/bibliotecaSedesDependencias/unidadesAcademicas/FacultadDerechoCienciasPolitic/BibliotecaDiseno/Archivos/02_Documentos/GarciaAmado-Neoconstitucionalismo.pdf, acesso em 06/10/2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7 edição. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACHADO FILHO, Sebastião. "Marchandage". A degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas "empresas prestadoras de serviço". **Revista de Informação Legislativa**. A. 20. N. 79, Brasília, julho/set 1983.

MIELKE SILVA, Jaqueline. MARASCHIN DE FREITAS, Franchesco. O estado democrático de direito e a fundamentação das decisões judiciais: um olhar sobre projeto do novo código de processo civil **Juris Poiesis** – ano 17, n.17, jan-dez. 2014. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, Mestrado em Direito, 1999. Disponível em <portal.estacio.br/media/4691425/revistas-juris-poesis-14.pdf>, acesso em 26/11/2015.

SATTA, Salvatore. *Diritto Processuale Civile*. Ottava edizione. Padova: CEDAM, 1973.

SEVERO, Valdete Souto, SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Processo do Trabalho como instrumento do direito do trabalho e as ideias fora de lugar do novo Código de Processo Civil**. São Paulo: LTr, 2015.

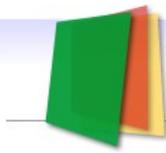
SEVERO, Valdete Souto. O desmanche do direito do trabalho e a recente decisão do STF sobre a prescrição. **Revista LTR**, v. 51, p. 119-128, 2015.

SEVERO, Valdete Souto. SOUTO MAIOR, Jorge Luis. MENDES, Ranulio. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2015.

SEVERO, Valdete Souto. **Terceirização**: o falacioso discurso do mal menor. Disponível na página: <http://www.femargs.com.br>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **PL 4.330, o Shopping Center Fabril**: Dogville mostra a sua cara e as possibilidades de redenção. Disponível em <http://www.abrat.net/portal/textos/mostraConteudo.asp?codConteudo=3141>, acesso em 10/12/2014;

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Terceirização**: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. Disponível no Blog da Boitempo, <http://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/> acesso em 14/6/2015.



STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto** – decido conforme a minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

PALESTRA*

ASPECTOS RELEVANTES DA DECISÃO JUDICIAL: o processo do trabalho e o novo CPC

Valdete Souto Severo**

I – O NCPC como novidade a ser festejada?

As novidades sempre nos atraem. Somos compelidos em direção ao novo, justamente por sua característica de introduzir algo diferente, capaz de nos retirar da zona de conforto. Convida-nos a refletir. É assim com o novo CPC. O problema é que aí a novidade é um disfarce: não passa de reinvenção do que já está ultrapassado.

O NCPC não apenas deixa de avançar em aspectos essenciais, tal qual a redução do número de incidentes e recursos, como também insiste numa ideia que já perdeu seu tempo histórico: a proteção aos interesses do devedor.

Vários dispositivos, notadamente no que se referem à decisão judicial, revelam a intenção clara de reforçar o paradigma racionalista que busca “amarrar” o juiz à vontade da lei (hoje melhor identificada na vontade da súmula).

Por consequência, a premissa de que parto aqui é a de que sua aplicação (subsidiária ou supletiva) ao processo do trabalho deve ser amplamente restrita às normas que potencializam as características do nosso processo porque conferem efetividade e celeridade ao procedimento. E são poucas!

II – O caminho que o CPC trilha em relação à DECISÃO JUDICIAL

O que pretendo problematizar aqui hoje, para que possamos avançar na discussão, **é a forma como o CPC, a pretexto de combater o chamado ATIVISMO JUDICIAL, ao mesmo tempo em que retira forças do juiz de primeiro grau, potencializa o caráter criador (destrutivo ou criativo) dos poderes de cúpula do Judiciário.**

* Palestra proferida na *III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho*, evento promovido pela Escola Judicial, realizado em 13/5/2016 no Plenário do TRT4.

** Juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Professora, Coordenadora e Diretora da FEMARGS - Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS. Especialista em Processo Civil pela UNISINOS, Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC, Master em Direito do Trabalho, Direito Sindical e Previdência Social, pela Universidade Europeia de Roma - UER (Itália). Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade da República do Uruguai. Mestre em Direitos Fundamentais, pela Pontifícia Universidade Católica - PUC do RS. Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP) e RENAPEDTS - Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social.

É claro que precisamos de um acordo semântico acerca da expressão ativismo judicial, recheada de sentidos diversos ao longo dos anos e dependendo do ambiente histórico e cultural no qual a matéria é enfrentada. Aqui, ativismo judicial é tomado em sua acepção mais ampla e conhecida: ocorre quando o Poder Judiciário extrapola suas funções originárias e invade a esfera de atuação dos demais poderes do Estado.

Para falarmos com seriedade desse tema, teríamos de compreender as razões pelas quais essa suposta invasão ocorre há muito tempo e, se o fizéssemos, talvez descobríssemos que é o próprio modelo tripartite de Estado que dá sinais de esgotamento e precisa urgentemente ser superado. O escopo dessa fala é bem menos pretensioso.

O fato é que decisões que fazem valer a Constituição, determinando por exemplo o pagamento do adicional de penosidade para trabalho sob o sol, mesmo que a lei disciplinando esse direito até hoje não tenha sido editada, estão ao lado de decisões que inventam direitos, por vezes contrários à legislação vigente (como o suposto direito da tomadora dos serviços de ser responsável "subsidiária", o que quer que isso signifique), ou os destroem (do que é exemplo a súmula 443 do TST, que diz ser válida jornada de 12h, absolutamente inconstitucional). Isso para ficarmos apenas com exemplos domésticos. Se examinarmos decisões recentes do STF, veremos que a questão assume uma gravidade espantosa. Basta referir a decisão que reduz o prazo prescricional do FGTS, de 30 para 05 anos, apesar do texto expreso da Lei 8.036 (posterior à CF) e do que estabelece o caput do artigo 7º da Carta Constitucional.

Pois bem, o Código de Processo Civil, a primeira vista, parece constituir uma tentativa de enfrentar esse descolamento entre as decisões judiciais e o que disciplina o ordenamento jurídico vigente, combatendo – por vezes claramente – a atuação judicial criativa.

Porém, falha também nesse intento, ao aumentar ainda mais o poder das decisões de cúpula, nas quais o ativismo acontece com muito mais força, em dispositivos como o do artigo 332 do CPC, que autoriza o juiz a julgar "independentemente da citação do réu" liminarmente improcedente o pedido que contrariar, entre outros: "I - enunciado de súmula do STF ou do STJ e IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local". Ou – pior ainda – no art. 927, ao estabelecer que os juízes e os tribunais observarão, entre outras: "IV - os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional". Ou seja, praticamente confere efeito vinculante a todas as súmulas, extrapolando a ordem constitucional.

A matéria inclusive foi alvo de discussão no recente CONAMAT realizado em Salvador, tendo sido aprovada tese do colega Firmino, no sentido de que "a exigência de que juízes e tribunais decidam conforme precedentes constitucionalmente não-vinculantes é contrária à independência técnica do juiz".

Quanto tratamos de decisão judicial no CPC precisamos ter claro, portanto, que todo o controle ali exercido não constitui medida de redução do poder do Judiciário, mas sim a tentativa de uniformização, de cima para baixo, esvaziando a função verdadeiramente judicante, que se exerce no primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de questão política: impor uma disciplina judiciária aos juízes de primeiro grau. Não há como enfrentar o problema, portanto, apenas da perspectiva jurídica. Existe uma ânsia, que podemos bem compreender, na redução do número de demandas que chegam ao Poder Judiciário. A ordem jurídica não é respeitada e a democracia garante que os cidadãos inconformados recorram ao Judiciário, mas parece não haver mais espaço e dinheiro suficientes para fazer crescer, indefinidamente, a máquina judiciária.

O problema, que é real, poderia ser enfrentado de dois modos: adotando medidas de combate a esse desrespeito generalizado às normas jurídicas, que nós juízes e servidores da Justiça do Trabalho enxergamos de perto, todos os dias. Ou simplesmente uniformizando a jurisprudência e negando, pela extinção liminar do processo, o exame de matérias já sumuladas pelos tribunais superiores.

Precisamos refletir sobre as consequências do caminho que resolvemos adotar através do novo CPC, e também da própria CLT, especialmente com a Lei 13.015/2014 que altera as normas para o recurso de revista.

A médio ou longo prazo alteraremos radicalmente nossa forma de “fazer Direito” e talvez toda a construção teórica da segunda metade do século XX, acerca da fundamentalidade (e, portanto, da necessidade de fazer valer) dos direitos sociais se perca.

O exame de algumas normas do CPC acerca da decisão judicial dão a medida do problema que precisamos enfrentar.

Como refere Mario Elffman em obra recente:

“Os juízes do trabalho são, na maioria das vezes, a única e a última oportunidade de obtenção da tutela” dos direitos fundamentais sociais do trabalho. Portanto, “não devem nem podem ser indiferentes àquela verdade” de que não há democracia enquanto os direitos trabalhistas não forem respeitados. Precisam saber diferenciar imparcialidade de neutralidade e assumir compromisso com a função que exercem: de atuar para a realização dos direitos do trabalhador”.

III – Por que um processo do trabalho?

Existe uma razão para que tenhamos normas processuais na CLT.

Na exposição de motivos do Anteprojeto da Justiça do Trabalho, 1936, essa razão é explicitada :

“adoptámos uma legislação social de base syndicaísta, que exige disciplina e tribunaes de justiça de **acção rápida e eficaz**. (...). o Estado **não pôde ser neutro, nem abstencionista, diante das perturbações collectivas, deixando as forças sociaes entregues aos proprios impulsos”**.

Mozart Victor Russomano, em obra de 1956, escreve que a Justiça do Trabalho nasce da questão social, do reconhecimento de que a racionalidade liberal do processo comum não serve de instrumento à realização de um direito que é ditado pela premissa de que a “fome não respeita prazos processuais”.

A existência de normas processuais na CLT justifica-se historicamente, portanto, como condição de possibilidade de realização da proteção que inspira e justifica o Direito do Trabalho.

Quanto à decisão judicial, que aqui nos ocupa, o processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo civil, dispõe que a sentença não tem efeito suspensivo; deve ser cumprida de imediato.

É preferencialmente oral. O juiz, pelos termos da CLT, deve proferir suas razões de convencimento em audiência, depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação (art. 831).

Além disso, o processo do trabalho, como regra, conta com um cúmulo objetivo de ações. Cada pretensão deduzida pelo trabalhador corresponde a uma ação processual que, apenas por comodidade e economia, é deduzida na mesma peça. Julgamos 10, 20, 30 pretensões na mesma sentença.

A compreensão desse fato singular tem consequências importantes para o reconhecimento da diferença radical entre o formalismo que (ainda e cada vez mais) cerca a sentença no processo civil e a informalidade que deve ser a tônica da decisão no processo do trabalho.

O que estou afirmando é que a CLT, não por acaso, deixa de apresentar um conceito de sentença. Refere-se à decisão e disciplina seus elementos, que não se confundem com aqueles requisitos previstos no Código de Processo Civil.

Os elementos da sentença trabalhista estão expressamente previstos no art 832 da CLT. A decisão deve fazer referência ao nome das partes, deve indicar o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Deve, ainda, quando procedente o pedido, determinar o prazo e as condições para o seu cumprimento (art. 832, § 1º, e art. 835, ambos da CLT).

Tratando-se de rito sumaríssimo, basta que a sentença mencione os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, "dispensado o relatório" (art. 852-I da CLT). Em realidade, em momento algum a CLT exige relatório da sentença.

A agilidade da decisão judicial e sua eficácia prevalecem sobre a formalidade.

A decisão judicial trabalhista, portanto, não se confunde com sentença. Não há omissão e, por consequência, autorização legal para que os conceitos e requisitos do CPC sejam trazidos para a realidade trabalhista.

Essa é uma afirmação importante para nós que lidamos com o Direito do Trabalho pois, como veremos brevemente a seguir, os dispositivos do CPC acerca da decisão judicial, se aplicados em âmbito trabalhista, eliminarão as características da decisão judicial e, por consequência, comprometerão a eficácia do processo do trabalho.

IV – Análise de algumas normas do CPC sobre decisão judicial à luz do processo do trabalho

O artigo art. 9º da Lei 13.105 menciona que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

Os entusiastas do NCPC referem que essa norma, em conjunto com aquela inscrita no artigo 10 ("O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício") tratam do "princípio de proibição de decisão surpresa".

Algo festejado por bons doutrinadores.

A ideia é complementada pelos termos do artigo 141, segundo o qual "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Pelo artigo 489, em que o legislador preocupa-se em estabelecer o que não é fundamentação (!)

E pelo art. 492: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Todos esses dispositivos parecem reforçar o contraditório e combater o ativismo judicial, mas não o fazem.

E aqui é preciso ter o cuidado de não permitir que se desloque o foco da discussão. Não há dúvida da importância do contraditório, que se caracteriza pela bilateralidade dos atos, ou seja, pela possibilidade de a parte contra quem é proposta a ação ter a oportunidade de apresentar suas razões ao juiz. Trata-se de garantia constitucional.

Não se trata, portanto, de questionar o direito que a parte detém de discutir em juízo os fatos controvertidos. Ocorre que as alterações propostas pelo NCPC, especialmente nos dispositivos acima relacionados, tem outro destinatário: o juiz de primeiro grau.

A posição que o NCPC assume é claramente refratária ao caráter político de algumas decisões judiciais que, atuando a partir do ordenamento jurídico, rompem com a lógica de proteção ao patrimônio.

A Justiça do Trabalho sem dúvida está na mira dessa finalidade, pois é aqui que a possibilidade de condenação de ofício, da empresa, pela prática de dumping social, por exemplo, vem ganhando força nos tribunais.

É também na esfera laboral que decisões como aquelas que condenam empresas na qualidade de tomadora de serviços terceirizados, com base no entendimento contido na súmula 331 do TST, tem enfrentado a ira de grandes monopólios econômicos, que vem pressionando o STF e o Congresso Nacional, numa tentativa desesperada de legitimar a figura execrada do marchandage, através do PL 30.

A inserção de dispositivos dizendo que o juiz não pode decidir além do que foi pedido ou sequer pode se pronunciar sobre matérias de ordem pública sem ouvir as partes, é uma tentativa de evitar exatamente aquilo que a exposição de motivos do NCPC diz perseguir: a efetividade dos direitos fundamentais por meio de uma atuação (política) comprometida do Poder Judiciário.

Não estou defendendo o ativismo judicial, que, como referi anteriormente, encerra uma postura complexa, em parte atrelada ao positivismo jurídico e, portanto, em linha de princípio avessa (ou pelo menos não comprometida com) à realização de direitos sociais.

O CPC permite e incentiva o ativismo, ao fazer referência expressa à possibilidade de julgamento com base na ponderação (no Art. 489, § 2º), ao aumentar as hipóteses de ação rescisória e ao criar incidentes capazes de conduzir o processo até o STF.

Pelas regras do CPC, a sentença poderá ser rescindida quando “violiar manifestamente norma jurídica”, (inciso V, art. 966). O conceito de norma jurídica, assente na doutrina, é o que a define como gênero, do qual princípios e regras são espécies. Se essa compreensão prevalecer, também as súmulas e jurisprudências dominantes estarão inseridas no conceito de norma jurídica, justificando a rescisão de uma decisão transitada em julgado.

Tudo isso em nome da uniformização das decisões, a fim de obter a redução do número de demandas. Nada a ver com efetividade de direitos sociais, mas com uma política judiciária de cumprimento de metas.

A análise do artigo 489 revela bem esse intuito de controle das decisões de primeiro grau, deixando inteiramente livre o ativismo (mesmo que destrutivo) dos órgãos de cúpula.

E novamente aqui é preciso ter cuidado para não desviar o foco da discussão. É evidente a necessidade de fundamentação das decisões, pois o dever de motivação já está explicitado no artigo 93 da Constituição e constitui evidente decorrência do caráter democrático do processo.

A preocupação com minúcias, como se fosse possível controlar de tal modo o ato de decisão do juiz, é o que revela o equívoco em que incorreram nossos legisladores.

Busca-se resolver um problema social e institucional real (a pouca ou nenhuma fundamentação de muitas decisões judiciais) através de um texto de lei, como se ainda acreditássemos que a positivação é o modo adequado para a alteração da realidade da vida.

O inciso I do artigo 489 é um bom exemplo do que estou tentando demonstrar. Parece querer explicar o óbvio, já que afirma que não é fundamentada a decisão que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Esse problema, que as partes realmente enfrentam em muitas decisões judiciais, continuará sendo enfrentado, até que compreendamos que o direito é linguagem, uma linguagem de poder, comprometida com a manutenção de determinado tipo de sociedade.

Como tal, será construído para o exercício dessa função ideológica. Em outras palavras, a referência do inciso I do artigo 489 é tão inócua quanto ingênua. E se aparta completamente de toda a evolução doutrinária, pois retorna à época em que pensávamos possível alterar a mentalidade pela edição de um texto de lei.

Outro grave equívoco desse dispositivo encontra-se em seus itens V e VI. E bem revela a inspiração ideológica que anima o CPC.

O item V (se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos) é o reconhecimento de que as súmulas são verbetes constituídos sem qualquer relação direta com o caso concreto. Embora reconheça esse desvio de finalidade das súmulas, em lugar de enfrentar o problema real, o legislador escolhe atribuir ao juiz o malabarismo de adaptar o verbebo a um caso para o qual ele não foi especificamente pensado.

O item VI (deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento) é uma verdadeira aberração, instituindo um sistema de vinculação não autorizado pela Constituição.

A súmula é o entendimento (que deveria ser reiterado) do tribunal sobre determinada matéria. Exceto se for vinculante, não é mais do que o indicativo de como está pensando atualmente quem compõe o último grau de jurisdição.

Com a aprovação dessa redação, institui-se uma espécie de vinculação, exigindo que o juiz justifique porque não usará a súmula como fundamento da sua decisão.

Tudo isso conduz à conclusão de que as normas do CPC acerca da decisão judicial são extremamente nocivas, inclusive em âmbito cível. Procuram controlar a atividade do juiz de primeiro grau, como se fosse possível – por força de um texto de lei – vinculá-lo ao comando constitucional de fundamentação das decisões.

Como se essa não fosse uma exigência a ser realizada no âmbito do discurso das decisões judiciais, independentemente da existência de normas como aquela do art. 489 do CPC. Vale dizer:

exigir que os juízes fundamentem e que essa fundamentação guarde relação com o ordenamento jurídico, notadamente com a Constituição, não é algo que dependa de um texto de lei e os mais de dois séculos de positivismo jurídico já deviam ter nos ensinado ao menos isso.

Os juízes do trabalho, preocupados com a ideologia que permeia o CPC e mesmo com a prematura Instrução Normativa 39, que já foi alvo de discussões nesse encontro, aprovaram alguns enunciados interessantes, no CONAMAT realizado recentemente em Salvador:

O primeiro deles para estabelecer a conclusão de que a referida IN extrapola as funções para as quais tais instruções existem. Essa conclusão já resultou, no último dia 05 de maio, a interposição no STF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5516), com pedido liminar de suspensão da eficácia da Instrução Normativa (IN) nº 39/2016.

“O DISPOSTO NO ART. 489, § 1º, INCISOS I, IV, V E VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É INCONSTITUCIONAL POR AFRONTAR A INDEPENDÊNCIA DE JUIZ, AO IMPOR-LHE EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS, DESARRAZOADAS E IMPERTINENTES QUE EM NADA CONTRIBUEM PARA A SOLUÇÃO DO PROCESSO (DEVIDO PROCESSO LEGAL), TAMPOUCO PARA O LIVRE EXERCÍCIO DE SUA PERSUASÃO RACIONAL OU PARA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO”.

“A NORMA DO ART. 489 DO NCPC NÃO É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF E NOS ARTS. 769 C/C 832 DA CLT. A CLT POSSUI REGRAS PRÓPRIAS SOBRE OS REQUISITOS DA SENTENÇA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO (ARTIGOS 832 E 852-I). NÃO HÁ, POR CONSEQUENTE, OMISSÃO LITERAL QUANTO AOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA, AÍ INCLUÍDA A FUNDAMENTAÇÃO. HÁ, AO REVÉS, TRATAMENTO EXAUSTIVO NO TEXTO CELETÁRIO, QUE TAMPOUCO FOI SUPERADO PELO TEMPO (LACUNA ONTOLÓGICA) OU SE TORNOU INCOMPATÍVEL COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS (LACUNA AXIOLÓGICA)”.

“DECISÃO SURPRESA. A NORMA DO ART. 10 DO NCPC NÃO É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO”

“NA DINÂMICA DO SISTEMA DE PRECEDENTES ADOTADO PELA LEI 13.015/2014, COMO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OS TRIBUNAIS REGIONAIS PODEM FIXAR SÚMULAS OU TESES PREVALECENTES CONTRÁRIAS A SÚMULAS OU ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, COMO MECANISMO IMPRESCINDÍVEL DE FLEXIBILIDADE QUE PERMITA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA”.

Com efeito, mesmo juízes e advogados do âmbito da justiça comum já estão se posicionando de modo refratário à observância dos art. 10 e 489 da Lei 13.105, por exemplo.

Na Justiça do Trabalho não há razão jurídica, lógica ou normativa para que tais dispositivos sejam importados.

V – Para finalizar

O risco de aceitarmos a aplicação de normas do CPC, ao processo do trabalho, sem o filtro necessário e indicado claramente pelos artigos 769 e 889 da CLT, é legitimarmos o discurso de que basta um código processual único.

Esse discurso, que retoma seu fôlego após a edição do NCPC, vem na mesma toada do mantra entoado recentemente pelo Presidente do TST e retratado na lei orçamentária que determinou cortes radicais no orçamento da Justiça do Trabalho: a ideia de que a própria Justiça do Trabalho deve ser eliminada.

No Ato Público em defesa da Justiça do Trabalho, realizado semana passada aqui em Porto Alegre, a manifestação de diferentes entidades ligadas ao Direito do Trabalho deu a dimensão desse risco.

Sucatear a Justiça do Trabalho, reduzindo radicalmente seu orçamento, e deslegitimá-la, através do uso indiscriminado de normas processuais do direito comum, são duas faces de uma mesma moeda.

Não nos esqueçamos de que a Justiça do Trabalho funciona. É célere e eficaz. E preocupa tanto, que o Deputado Ricardo Barros, relator da lei de orçamento, chega a afirmar em seu relatório que:

“As regras atuais estimulam a judicialização dos conflitos trabalhistas, na medida em que são extremamente condescendentes com o trabalhador.

(...) **É fundamental diminuir a demanda de litígios na justiça trabalhista.** (...) Sem a revisão e reforma dessa legislação, continuaremos alimentando esse ciclo em que há cada vez mais demandas, que exigem cada vez mais magistrados e servidores

(...) Nesse sentido, estamos propondo cancelamentos de despesas de maneira substancial, como forma de estimular uma reflexão sobre a necessidade e urgência de tais mudanças”.

A CLT tem normas expressas acerca da decisão judicial. Tais normas, se levarmos à sério a proposta de efetividade dos direitos fundamentais contidos na Constituição, são bem mais adequadas ao projeto social ali contido, do que aquelas previstas no CPC. São adequadas a um procedimento célere, que tenha a perspectiva de transformação efetiva do mundo dos fatos.

Ao proferir sentença, o juiz não expressa apenas sentimentos; exerce uma função política. Reafirma um conjunto de normas de conduta social e dá um recado à sociedade. Esse recado tanto pode constituir estímulo à observância do ordenamento jurídico, quanto pode incitar ao seu descumprimento. Uma sentença tardia ou irrisória premia quem desrespeitou as normas de conduta social, pois quanto mais eficaz a decisão judicial, maior será o risco suportado por quem as desrespeita.

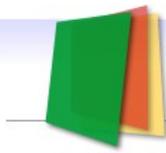
Mas nem tudo é ruim nesse novo CPC, embora seja preciso admitir que o que é bom não é criação dos legisladores de 2015. Ao contrário, são conquistas obtidas a partir de uma racionalidade diversa, tais como a disciplina das tutelas de urgência ou, especialmente, a norma do art. 521 (antigo 475-O), que autoriza a liberação de dinheiro em execução provisória, independentemente de garantia, para crédito natureza alimentar, “independentemente de sua origem” ou para situações em que o credor demonstrar situação de necessidade.

Nesse sentido, também há tese aprovada no último CONAMAT, segundo a qual:

É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO A REGRA QUE AUTORIZA A LIBERAÇÃO DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 765 DA CLT, 769 DA CLT E ARTIGO 521 DO NCPC.

É possível, portanto, aplicar o CPC, ao processo do trabalho, naquilo em que as normas processuais do direito comum auxiliam e potencializam a proteção.

Curiosamente, resistimos à aplicação de normas como essa do art. 521, embora pareça singelo afirmar que se trata medida eficaz para a realização do direito.



É preciso pensar as razões pelas quais resistimos tanto à aplicação dessa norma, mas aceitamos que tantas outras, flagrantemente destrutivas do processo do trabalho, ingressem com tamanha facilidade em nossos discursos e em nossas decisões.

Isso, porém, é matéria para um outro debate.... Obrigada!

4. Instruções Normativas do TST nºs 39 e 40



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

considerando a vigência de novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) a partir de 18 de março de 2016,

considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho,

considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço,

considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho,

considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015,

considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade,

considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, caput e § 1º, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9º) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330),

considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769),

considerando que está sub judice no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado e de liberação de depósito em favor do exequente, na pendência de recurso, o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte sobre a incidência no Processo do Trabalho das normas dos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015,

considerando que os enunciados de súmulas dos Tribunais do Trabalho a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015 são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi - art. 926, § 2º),

RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa nº 39, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.

Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

- I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);
- II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);
- III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);
- IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);
- V - art. 335 (prazo para contestação);
- VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);
- VII - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);
- VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);
- IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);
- X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);
- XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação);
- XII - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência);

XIII - art. 1070 (prazo para interposição de agravo).

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);

II - art. 138 e parágrafos (amicus curiae);

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);

V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);

VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);

VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);

VIII - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);

IX - art. 489 (fundamentação da sentença);

X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);

XI - arts. 497 a 501 (tutela específica);

XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);

XIII - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);

XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);

XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);

XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);

XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);

XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);

XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD);

XX - art. 895 (pagamento parcelado do lanço);

XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);

XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);

XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);

XXIV - art. 940 (vista regimental);

XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);

XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória);

XXVII - arts. 988 a 993 (reclamação);

XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior);

XXIX - art. 1021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, "b", a contrario sensu).

Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciação do mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Art. 11. Não se aplica ao Processo do Trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (CLT, art. 820).

Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Art. 14. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 165 do CPC, salvo nos conflitos coletivos de natureza econômica (Constituição Federal, art. 114, §§ 1º e 2º).

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em

juízo de julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

BREVE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A preocupação com os profundos impactos do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) no processo do trabalho, mais que aconselhar, impõe um posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, mediante Instrução Normativa.

A proposta que ora se apresenta toma como premissa básica e viga mestra a não revogação dos arts. 769 e 889 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015, seja em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, seja à luz do art. 1046, § 2º do NCPC.

Daí que a tônica central e fio condutor da Instrução Normativa é somente permitir a invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho. Entendemos que a norma do art. 15 do NCPC não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho, ante a mera constatação de omissão, sob pena de desfigurar-se todo o especial arcabouço principiológico e axiológico que norteia e fundamenta o Direito Processual do Trabalho.

Nesta perspectiva, a Instrução Normativa identificou e apontou três categorias de normas do NCPC, com vistas à invocação, ou não, no processo do trabalho: **a)** as não aplicáveis (art. 2º); **b)** as aplicáveis (art. 3º); **c)** as aplicáveis em termos, isto é, com as necessárias adaptações (as demais referidas na IN a partir do art. 4º).

Não se quis, nem se poderia, exaurir na Instrução Normativa o elenco de normas de tais categorias. O escopo primacial foi o exame de algumas das mais relevantes questões inovatórias e, em especial, das questões jurídico-processuais mais controvertidas que o NCPC suscita, com os olhos fitos no campo trabalhista.

A aplicação no processo do trabalho da nova concepção de princípio do contraditório adotada pelo NCPC (artigos 9º e 10), no que veda a decisão surpresa, constituiu-se em uma das mais tormentosas e atormentadoras questões com que se viu a braços a Comissão. Prevaleceu uma solução de compromisso:

a) de um lado, aplica-o na plenitude no julgamento do mérito da causa (art. 4º, § 1º, da IN) e, portanto, na esfera do direito material, de forma a impedir a adoção de fundamento jurídico não debatido previamente pelas partes; persiste a possibilidade de o órgão jurisdicional invocar o brocardo *jura novit curia*, mas não sem audiência prévia das partes;

b) de outro lado, no plano estritamente processual, mitigou-se o rigor da norma (art. 4º, § 2º, da IN); para tanto, concorreram vários fatores:

b1) as especificidades do processo trabalhista (mormente a exigência fundamental de celeridade em virtude da natureza alimentar das pretensões deduzidas em juízo);

b2) a preservação pelo próprio CPC/2015 (art. 1046, § 2º) das “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressai a CLT;

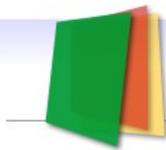
b3) o próprio Código de Processo Civil não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório **prévio** como vedação à decisão surpresa;

b4) a experiência do direito comparado europeu, berço da nova concepção de contraditório, que recomenda algum temperamento em sua aplicação; tome-se, a título de ilustração, a seguinte decisão do Tribunal das Relações de Portugal de 2004:

“A **decisão surpresa** apenas emerge quando ela comporte uma solução jurídica que, perante os factos controvertidos, as partes **não tinham** obrigação de **prever**”.

Daí a diretriz assumida pela IN, a *contrario sensu*: **não** se reputa “decisão surpresa” a que as partes **tenham** obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais. Ainda aqui, todavia, a IN ressalva os casos excepcionais em que, a propósito desses institutos, há disposição legal **expressa** determinando a audiência prévia da parte, a exemplo das normas dos §§ 2º e 7º do art. 1007 e §§ 1º a 4º do art. 938 do CPC de 2015.

A Comissão reputou inafastável a aplicação subsidiária ao processo do trabalho da nova exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º). Cuidou, contudo, de algumas regras elucidativas e atenuadoras, sobretudo de modo a prevenir controvérsia sobre o alcance dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC (art. 15, incisos I a VI da IN).



Anoto, de outra parte, que a aprovação da Instrução Normativa, tal como proposta, acarretará impacto substancial ou de atualização formal em dezenas de súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho.

Enfim, no que tange às normas aplicáveis, a Comissão buscou, de forma bastante criteriosa e seletiva, transpor para o processo do trabalho as inovações relevantes que valorizam a jurisprudência consolidada dos tribunais, privilegiam a qualidade da tutela jurisdicional e não descaram da segurança jurídica.

Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Coordenador da Comissão de Ministros



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 205 DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Edita a Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.

O **EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

considerando o cancelamento da Súmula nº 285 e da Orientação Jurisprudencial nº 377 da SBDI-1 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a necessidade de explicitar-se o novo entendimento do Tribunal sobre a matéria, a bem da segurança jurídica dos jurisdicionados e da imprescindível orientação e planejamento da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho,

considerando a conveniência de modulação dos efeitos do aludido cancelamento para não surpreender as partes, como se impõe da aplicação analógica do art. 896 § 17 da CLT,

considerando que, não obstante o Código de Processo Civil haja extinto o procedimento para disciplinar o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), o instituto continua previsto no art. 896, §§ 3º a 6º da CLT,

RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa nº 40, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016.

Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências

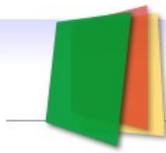
Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. ([Artigo com vigência a partir de 15 de abril de 2016, conforme art. 3º desta Resolução](#))

§ 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 2º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão.

§ 4º Faculta-se ao Ministro Relator, por decisão irrecorrível (CLT, art. 896, § 5º, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração.



Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho

Art. 3º A presente instrução normativa vigorará a partir de sua publicação, exceto o art. 1º, que vigorará a partir de 15 de abril de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

5. Quadro Comparativo entre o antigo e o novo Código de Processo Civil

(Fonte: Site do STJ – www.stj.jus.br)*

Código de Processo Civil 1973	Código de Processo Civil 2015
Sem correspondência.	Arts. 1º, 5º e 8º - Insere no texto do código a busca de valores e normas fundamentais previstas na Constituição de 1988, como boa-fé, atendimento dos fins sociais, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência no transcurso do processo.
Art. 20 , §§1º ao 5º.	Art. 85 – previsão objetiva, com parâmetros específicos para a fixação dos honorários advocatícios.
Não há correspondente. A previsão da desconsideração da personalidade jurídica era prevista no CDC (art. 28), Código Civil (art. 50), Lei da Defesa da Concorrência (art. 34 da Lei 12.539/2011), e na legislação ambiental (art. 4º da Lei 9.605/98).	Art. 133 – cria o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com requisitos e regras procedimentais.
Não há correspondente. A previsão do amicus curiae ocorria apenas na legislação que tratava de processos objetivos (ADIN, ADC, etc.)	Art. 138 – previsão da figura do amicus curiae, estabelecendo regras procedimentais.
Art. 188 do CPC – Prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar.	Art. 183 – prevê a intimação pessoal para as entidades públicas federais, incluindo no rol as entidades públicas estaduais e municipais que não constava, além dos núcleos de prática das faculdades de direito em razão de convênio com a Defensoria Pública.

* **Fonte:** Site do STJ na internet <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Leis-e-normas/Quadro-comparativo-do-novo-CPC> Acesso em 04-04-2016.

Código de Processo Civil 1973	Código de Processo Civil 2015
	<p>Fim do prazo em quadruplo para contestar, estabelecendo-se uniformidade: prazos todos em dobro.</p>
<p>Art. 191 – prescreve que em caso de litisconsortes (duas ou mais partes no mesmo polo – autor ou réu) ser-lhes-á concedido prazo em dobro.</p>	<p>Art. 229 – O prazo em dobro para procuradores distintos, de escritórios de advocacia distintos, se aplica somente ao processo físico e não ao eletrônico.</p>
<p>Não há correspondente exato. O art. 277 prevê a realização da audiência de conciliação em fase inicial do processo.</p>	<p>Art. 3º, § 3º – Afirma que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deveram ser estimulados pelas partes e juízes, podendo ocorrer, inclusive, no curso do processo e não somente na audiência inicial.</p>
<p>Art. 172 e 178 – prazo contínuo, não se interrompendo nos feriados. Petições devem ser protocoladas até o último dia de prazo dentro do horário de funcionamento do Tribunal ou 1ª instância, não fazendo distinção a respeito do processo eletrônico.</p>	<p>Art. 212 – prevê que os prazos serão contados em dias úteis. Aplicável somente nos prazos processuais em dias (art. 219) e quando não há prazo definido em horas, meses, etc.</p> <p>No § 3º - prevê que a petição pode ser protocolada, quando não eletrônicos os autos, até o horário final do expediente do Tribunal.</p>
<p>Art. 192 – prazo de 24 horas acaso não fosse assinalado prazo pela lei para comparecimento mediante prévia intimação.</p>	<p>Art. 218, § 2º, - não havendo prazo assinalado pela lei ou pelo juiz, o comparecimento se torna obrigatório em 48 horas.</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>Art. 218, § 4º, prevê que recursos protocolados antes da publicação serão considerados tempestivos, retificando entendimento previsto na Súmula 418 do STJ.</p>

Código de Processo Civil 1973	Código de Processo Civil 2015
<p>Art. 179 – contém previsão genérica, sem incluir datas, a respeito da suspensão do curso do prazo nas férias forenses.</p>	<p>Art. 220, caput e § 1º, suspende os prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, ressalvando o funcionamento dos serviços internos a serem exercícios por juízes, ministério público, defensoria pública e auxiliares da justiça.</p>
<p>Art. 182 – prevê que não há prorrogação dos prazos peremptórios expressamente e autoriza, em casos de calamidade e comarcas de difícil acesso, a prorrogação dos prazos pelo juiz.</p>	<p>Art. 222, § 1º – O juiz pode reduzir prazos peremptórios, desde que as partes concordem.</p>
<p>Arts. 285, 331 e 449 – Disciplina os procedimentos de realização da audiência, sem constar expressamente que podem ser realizadas por meio eletrônico.</p>	<p>Art. 334 – Prevê a realização, por meio eletrônico, de audiências de conciliação, além de obrigar o juiz a buscar a conciliação entre as partes, antes da sentença. Traz a mediação e a conciliação como instrumentos de autocomposição.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 926 – determinação de que os tribunais busquem a uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.</p>
<p>Sem correspondência.</p>	<p>Art. 927, § 2º - prevê a possibilidade de realização de audiências públicas para alteração de entendimento consolidado em julgamento de recursos repetitivos e de repercussão geral.</p>
<p>Art. 557 e seus parágrafos.</p>	<p>Art. 932, IV e V, alínea c - Acrescenta a possibilidade do relator decidir monocraticamente recurso cujo tema já tenha sido enfrentado nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.</p>



Código de Processo Civil 1973	Código de Processo Civil 2015
Art. 554 e art. 565 – previsão de sustentação oral sem especificar quais tipos processuais e possibilidade de alteração na ordem, a pedido do advogado, que pretende sustentar.	Art. 937, § 3º , caberá sustentação oral no agravo interno (regimental) quando o relator extinga monocraticamente a ação originária no tribunal. No inciso IX há previsão de que a sustentação oral possa ser feita em processos previstos em lei ou no regimento.
Art. 556 – a correspondência é parcial, pois o artigo apenas prevê que o relator ou, se vencido, o primeiro juiz do colegiado a proferir voto vencedor, redigirá o acórdão.	Art. 941, § 3º , prevê que o voto vencido será parte integrante do voto, considerando a matéria nele debatida como prequestionada, retificando a Súmula 320 do STJ.
Não tem correspondência.	Art. 947 – Prevê o incidente de assunção de competência. Quando o processo envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
Não tem correspondência.	Art. 976 – Prevê o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos sobre o mesmo tema e risco à isonomia e à segurança jurídica.
Art. 506, Art. 508 e 242 todos do CPC/1973.	Art. 1003, § 5º , prevê uma uniformização dos prazos, estipulando em 15 dias úteis, à exceção dos embargos de declaração que permanecem em 5 dias.

Código de Processo Civil 1973	Código de Processo Civil 2015
<p>Art. 265 e seus parágrafos – prevê a suspensão do processo e demais procedimentos em caso de audiência já iniciada.</p> <p>Art. 507 - também prevê o caso de falecimento da parte ou de seu advogado, além de motivos de força maior, concedendo nesses casos a restituição do prazo e nova intimação a depender do caso.</p>	<p>Art. 1004 – prevê a interrupção dos prazos em caso de falecimento das partes.</p>
<p>Art. 538 do CPC/1973.</p>	<p>Art. 1.026, § 4º, do NCPC traz previsão expressa de que se os 2 (dois) embargos de declaração anteriores forem considerados protelatórios, o terceiro não será admitido.</p>
<p>Não há correspondente exato. Antes eventuais vícios acarretariam a negativa de seguimento, nos termos do art. 557, CPC/1973.</p> <p>Art. 541 prevê as hipóteses de recurso especial e extraordinário.</p>	<p>Art. 1.029, § 3º – prevê a possibilidade do STJ e do STF desconsiderar eventual vício formal do recurso, desde que não seja grave, para que a matéria do recurso especial e do extraordinário possam ser decididas pelas instâncias superiores.</p>
<p>Não há correspondente.</p>	<p>Artigos 1.032 e 1.033 – prevê que se o recurso especial tratar de tema constitucional poderá ser encaminhado ao STF pelo relator do recurso no STJ e vice-versa.</p>
<p>Art. 543-B, 543-C.</p>	<p>Art. 1.036, § 2º – previsão de pedido para exclusão de recurso intempestivo, nos casos em que o especial esteja aguardando julgamento de repetitivo.</p>
<p>Art. 546 do CPC. A jurisprudência era firmada no sentido de que somente acórdãos de mérito poderiam ser objeto da divergência.</p>	<p>Art. 1.043 - Passa a caber embargos de divergência quanto à técnica de análise de juízo de admissibilidade (art. 1.043, II). Antes era cabível apenas de mérito.</p>

6. Notícias

6.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

6.1.1 ADI questiona dispositivos do novo Código de Processo Civil

Veiculada em 07-04-2016.

O governador do Rio de Janeiro ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5492, com pedido de medida liminar, contra dispositivos da Lei Federal 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. Para o estado, as inconstitucionalidades apontadas agridem valores fundamentais albergados pela Constituição da República. Alega que foram “claramente transgredidos os limites em que cabia ao legislador ordinário atuar”.

Na ADI, o governo sustenta que nos artigos 15; 46, parágrafo 5º; 52; 242, parágrafo 3º; 535, parágrafo 3º, inciso II; 840, inciso I, e 1.035, parágrafo 3º, inciso III, do novo CPC, “o legislador federal incorreu em violação a componentes essenciais do pacto federativo, retratados nas competências legislativas dos estados-membros, em seus poderes de auto-organização e autoadministração ou mesmo na vedação à criação de preferências federativas”.

Já nos demais artigos questionados (artigos 9º, parágrafo único, inciso II; 311, parágrafo único; 985, parágrafo 2º, e 1.040, inciso IV, e também no artigo 52, parágrafo único), o autor declara que foram desrespeitadas as garantias fundamentais do processo que balizam o devido processo legal, em especial a garantia do contraditório participativo.

Pacto federativo e devido processo legal

O governo estadual questiona a aplicação do CPC aos processos administrativos estaduais (artigo 15). Afirma na ADI que a imposição, por lei federal, de fonte normativa para o processo administrativo dos demais entes políticos ofende a autonomia federativa. Pede que seja dada interpretação conforme a Constituição à expressão “processos administrativos” do artigo, “para restringir sua incidência à órbita federal”.

Quanto à opção de foro de domicílio do autor quando o Estado é réu (artigo 52, parágrafo único), a ADI sustenta que submeter os estados-membros e o Distrito Federal ao foro de domicílio do autor da demanda jurídica, pela mera vontade deste, “compromete a efetividade da garantia do contraditório, esvazia a Justiça estadual como componente da auto-organização federativa e dá margem ao abuso de direito no processo”. Nesse ponto, o estado requer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “domicílio do autor”.

Para o governador, o foro de domicílio do réu na execução fiscal (artigo 46, parágrafo 5º) potencializa a guerra fiscal, além de minar a sustentabilidade financeira federativa e esvaziar a auto-organização dos estados-membros.

A respeito do enunciado no parágrafo 3º do artigo 242, ao estabelecer que a Administração estadual será citada sempre perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, o legislador, segundo a ADI, interfere diretamente na capacidade de autoadministração dos entes federativos. “Uma lei federal somente é apta a dispor sobre a

organização da Administração Pública da União”, afirma ao requerer a declaração de inconstitucionalidade da expressão “dos Estados, do DF, dos Municípios”.

O governador pede também a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que versam sobre a concessão liminar de tutela da evidência fundada em precedente vinculante (artigos 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único). Em respeito ao contraditório, para o governador, somente a urgência justifica a postergação da oitiva do réu para decisão que causa agravo à sua esfera de interesses. Salientou ainda que não cabe à lei federal restringir a autonomia dos estados-membros na definição da instituição financeira responsável pelo recebimento e a administração dos depósitos judiciais pertinentes à Justiça Estadual (artigos 535, parágrafo 3º, inciso II, e 840, inciso I).

A submissão da Administração Pública à tese resultante de julgamentos de casos repetitivos, com o dever de fiscalizar a efetiva aplicação no campo dos serviços públicos (artigos 985, parágrafo 2º, e 1.040, inciso IV) ofende, de acordo com a ADI, a garantia do contraditório e o devido processo legal. Para o governo fluminense, deve-se atribuir ao enunciado interpretação conforme a Constituição no sentido de retirar qualquer grau de imperatividade e vinculação da Administração Pública para a “efetiva aplicação” da tese quando não tenha figurado como parte no procedimento de formação do precedente.

Por fim, destaca que o CPC estabelece, no artigo 1.035, parágrafo 3º, inciso III, a repercussão geral presumida quando declarada inconstitucional apenas lei federal. “A facilitação do acesso ao STF apenas quando em pauta atos normativos federais, excluindo da mesma proteção os estaduais, configura preferência federativa indevida, abuso de poder legislativo e quebra do dever de lealdade federativa”, disse.

O governo pede a concessão de liminar a fim de suspender imediatamente os dispositivos impugnados e, no mérito, a procedência da ADI. “A entrada em vigor do novo código denota o quão irreparáveis e graves serão os danos que advirão da produção dos efeitos dos dispositivos impugnados”, afirmou.

A ADI está sob a relatoria ministro Dias Toffoli.

SP/CR

Processo: ADI 5492

6.1.2 Magistrados questionam norma do TST que regulamenta aplicação do novo CPC

Veiculada em 09-05-2016.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5516) que tem por objeto a Instrução Normativa 39/2016 (IN 39) do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A entidade sustenta vício formal e material de inconstitucionalidade na norma, que trata da aplicação de dispositivos do novo Código de Processo Civil (CPC) ao processo do trabalho.

A ação observa que o CPC tem aplicação supletiva e subsidiária na Justiça do Trabalho, ou seja, é utilizado quando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) for omissa quanto à matéria e quando a norma do processo comum não for incompatível com o “espírito do processo do trabalho”. A

Anamatra defende, assim, que cabe a cada magistrado de primeiro e segundo graus decidir, em cada processo, qual norma do novo CPC seria ou não aplicada.

Ao editar uma instrução normativa regulamentando “desde logo” essa aplicação, o TST teria, segundo a associação, violado o princípio da independência dos magistrados, contida nos artigos 95, incisos I, II e III e 5º, incisos XXXVII e LIII. “O máximo que poderia ter feito o TST, visando dar a segurança jurídica que invocou ao editar a IN 39, seria a edição de enunciados ou a expedição de recomendação”, e não uma instrução normativa “que submete os magistrados à sua observância como se fosse uma lei editada pelo Poder Legislativo”, sustenta.

Outra inconstitucionalidade apontada na ADI é a invasão da competência do legislador ordinário federal (artigo 22, inciso I) e a violação ao princípio da reserva legal (artigo 5º, inciso II). Segundo a Anamatra, o TST não possui competência, “quer constitucional, quer legal”, para editar instrução normativa com a finalidade de “regulamentar” lei processual federal, por se tratar de típica atividade legislativa.

A associação pede, liminarmente, a suspensão da eficácia da Instrução Normativa 39 do TST e, no mérito, a decretação de sua nulidade. A relatora da ADI 5516 é a ministra Cármen Lúcia.

CF/CR

Processo: ADI 5516

6.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

6.2.1 CNJ responde à OAB e decide que vigência do novo CPC começa em 18 de março

Veiculada em 04-03-2016.

O novo Código de Processo Civil (CPC) passa a vigorar no próximo dia 18 de março. A decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi tomada, por unanimidade, em sessão plenária virtual extraordinária encerrada às 23h59 desta quinta-feira (3/3). O julgamento foi aberto na 226ª Sessão Ordinária do Conselho, na última terça-feira (1º/3), e continuou em ambiente virtual por decisão da Presidência do Conselho, após a corregedora nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, pedir mais prazo para analisar melhor a manifestação encaminhada ao CNJ pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A Ordem provocou o CNJ por haver diversas posições registradas entre acadêmicos sobre a definição da data de início de vigência do novo CPC. “Havia quem defendia dia 16, dia 17 e havia quem defendia dia 18. Diante da controvérsia, que poderia causar alguma insegurança para advogados e para os próprios juízes, a OAB ingressou com essa manifestação, sugerindo que se decretasse um feriado forense entre 16 e 18 de março, com suspensão de prazos em todo o Poder Judiciário. A partir dessa manifestação, o presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, encaminhou o ofício da OAB ao grupo de trabalho formado no Conselho para regulamentar o texto do CPC”, afirmou o relator do processo, conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Respaldada pela interpretação do ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), e de outros integrantes da Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil em 2009, a decisão do CNJ define que “se há uma

interpretação mais ampliada, que é o dia [de início da vigência do CPC] 18 de março, então o CNJ reafirma que não há necessidade de se atender à suspensão de prazo por esse período uma vez que 18 de março é o dia que se vislumbra como dentro do entendimento majoritário. Não por acaso, ontem o STJ chegou, em sessão administrativa, à mesma conclusão, o que demonstra a desnecessidade de se decretar feriado forense entre 16 e 18 de março [ao contrário do que requereu a OAB]”, disse Alkmim.

Interpretação - De acordo com o relator da matéria no CNJ, a questão é fundamentalmente administrativa, e não jurisdicional. “Na verdade, ao responder à consulta, o Conselho Nacional de Justiça não está invadindo a esfera jurisdicional, e sim dando interpretação de natureza administrativa, para afastar a possibilidade de suspensão dos prazos, sem com isso interferir na autonomia do magistrado”, afirmou o conselheiro.

No seu voto, Alkmim considerou irrelevante o debate entre as divergentes formas de contagem de prazo para início da vigência de uma lei, conforme definidas na Lei Complementar 95/98 (LC 95/98) e no texto da Lei 13.105/2015, novo CPC. Embora a LC 95/98 recomende que a contagem de um prazo para vigência de uma lei seja expressa em dias, o novo Código de Processo Civil estipulou o prazo como um ano.

“Portanto, como o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) – publicado no dia 17 de março de 2015 –, pela Lei do ano civil e pela previsão constante do Código Civil o período de um ano encerra-se no mesmo dia e ano correspondentes do ano seguinte, ou seja, no dia 17 de março de 2016. Dessa forma, considerando-se a conjugação dos normativos, a contagem leva em consideração a inclusão da data da publicação (17/03/2015) e do último dia do prazo (17/03/2016), entrando em vigor no dia subsequente, qual seja, o dia 18 de março de 2016”, relatou Alkmim.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

6.2.2 Conselho inicia consulta pública sobre regulamentação do novo CPC

Veiculada em 11-03-2016.

Divulgação/CNJ



Com o objetivo de ampliar e qualificar o debate sobre a regulamentação do novo Código de Processo Civil (CPC), que entra em vigor no dia 18 de março (Lei nº 13.105/2015), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inicia nesta semana consulta pública para coletar opiniões e sugestões dos tribunais, magistrados, advogados, acadêmicos, servidores, auxiliares da Justiça, entidades de classe, entre outros interessados no sistema de Justiça para as novas propostas normativas. A consulta ficará aberta até o dia 4 de abril e tratará dos

seguintes temas: comunicações processuais e Diário de Justiça Eletrônico, leilão eletrônico, atividade dos peritos, honorários periciais, demandas repetitivas e atualização financeira. Os

interessados devem encaminhar e-mails com manifestações objetivas e fundamentadas, conforme instruções desta página.

A decisão de abrir o debate para a participação da comunidade jurídica foi tomada na sessão plenária do último dia 1º de março (Procedimento de Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000). A consulta pública parte do trabalho já realizado pelo Grupo de Trabalho criado pela Presidência do CNJ, em dezembro de 2015, para discutir a regulamentação da norma. Ao final de três meses, o grupo apresentou quatro minutas de resolução, que deverão ser consideradas como base para as sugestões - os temas demandas repetitivas e atualização financeira ainda não foram objeto de minutas, mas também estão em discussão.

Durante a sessão plenária em que se concluiu pela participação da comunidade jurídica nos debates, os conselheiros ponderaram sobre a complexidade dos temas e sobre a repercussão da decisão do CNJ no funcionamento do sistema de Justiça. Além de eventuais críticas e sugestões, o objetivo da consulta é tornar a discussão mais transparente e menos verticalizada. O Grupo de Trabalho também deve realizar em breve uma audiência pública para discutir os mesmos temas, conforme sugestão proposta pelo presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski.

Além do conselheiro Gustavo Alkmim, o Grupo de Trabalho do novo CPC é formado pelos conselheiros Carlos Levenhagen, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Arnaldo Hossepian, Luiz Cláudio Allemand e Fabiano Silveira. Os debates também contaram com a colaboração de outros conselheiros do CNJ, da juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, desembargadora Márcia Milanez, e do juiz auxiliar da Presidência do CNJ Bráulio Gusmão.

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

6.2.3 CNJ atualiza Tabelas Processuais Unificadas segundo o novo CPC

Veiculada em 18-03-2016

A entrada em vigor nesta sexta-feira (18/3) do novo Código de Processo Civil (CPC) motivou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a atualizar as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário. Criadas pelo CNJ em 2007, na Resolução CNJ n. 46, as Tabelas Processuais Unificadas uniformizam os nomes das classes das ações que circulam em todos os tribunais brasileiros. Uma medida protetiva em processo de violência doméstica é um exemplo de classe processual. Nesta semana, o Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas aprovou a inclusão de novas classes processuais e a supressão de outras.

Segundo o presidente do Comitê Gestor, juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Bráulio Gusmão, a atualização corresponde às mudanças previstas no novo texto do CPC, que redefine quais procedimentos devem ser adotados em cada etapa da tramitação das ações judiciais cíveis. A maior parte do volume de processos judiciais no Brasil é composta por ações cíveis. "No âmbito das tabelas processuais, as classes processuais estão associadas aos procedimentos previstos na legislação processual. O Novo CPC criou novos procedimentos e suprimiu outros", disse o magistrado.

[Clique aqui para acessar o texto do novo CPC.](#)

As alterações promovidas pela decisão do Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas já podem ser consultadas no [Portal do Conselho](#). "Neste endereço estão publicadas todas as

modificações bem como a estrutura de dados necessária para utilização nos sistemas eletrônicos de gestão de processos dos tribunais”, afirmou Gusmão. Uma das novas classes processuais incluídas na relação das tabelas está relacionada com um dos principais avanços gerados previstos no novo CPC, o incidente de resolução de demandas repetitivas. O mecanismo vai permitir que, a partir desta sexta-feira, demandas idênticas apresentadas à Justiça poderão receber a mesma decisão, conforme definido por instância superior.

Padronização – Instituídas em 2007 pela [Resolução n. 46 do CNJ](#), as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário uniformizam os nomes das classes, assuntos e movimentações de processos judiciais na Justiça Estadual, na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A medida definiu quais nomenclaturas deveriam ser utilizadas nos sistemas de tramitação eletrônica de processos. Antes da normatização do CNJ, tribunais e até varas davam nomes diferentes a ações similares. A falta de padronização inviabilizava o cálculo de estatísticas da movimentação processual no Poder Judiciário.

Consulta – Está aberta consulta pública no Portal do CNJ para colher opiniões e sugestões da comunidade da Justiça sobre aspectos específicos do novo CPC que caberá ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar. Até o próximo dia 4 de abril, poderão ser encaminhadas ao CNJ propostas sobre comunicações processuais e Diário de Justiça Eletrônico, leilão eletrônico, atividade dos peritos, honorários periciais, demandas repetitivas e atualização financeira. Na última semana, o CNJ aprovou medida adequando a Resolução CNJ n. 125/2010, que criou a Política Nacional da Conciliação, ao novo CPC.

[Clique aqui para acessar a Consulta Pública.](#)

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

6.2.4 CNJ e Justiça Federal avaliam impactos do novo CPC em conciliação

Veiculada em 13-04-2016.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) reuniram-se com representantes de vários órgãos do Poder Judiciário e da Administração Direta e Indireta para discutir sobre a efetividade das alterações promovidas pelo novo Código do Processo Civil (CPC) e pela Lei de Mediação aos institutos da Mediação e da Conciliação. O encontro foi na sede do CJF, em Brasília. A discussão relativa à atuação dos conciliadores gerou a aprovação de enunciado dirigido à Justiça Federal,

segundo o qual a exigência de graduação em curso superior há, pelo menos, dois anos, requisito fundamental para os mediadores judiciais, de acordo com a Lei de Mediação, não se aplica aos conciliadores, “considerando a natureza objetiva dos conflitos sujeitos à conciliação”.

Na opinião da Coordenadora do Movimento Permanente pela Conciliação no âmbito da Justiça Federal e Membro do Comitê Gestor da Conciliação, conselheira do CNJ Daldice Santana, essa

interpretação permite que recém-formados possam inscrever-se nos editais públicos para capacitação de conciliadores no âmbito da Justiça Federal, ampliando o número desses profissionais no País. O enunciado foi aprovado por unanimidade pelos participantes da reunião, que deverão votar a respeito de outros enunciados sobre a temática da Conciliação e Mediação nas próximas semanas, como, por exemplo, a utilização da conciliação virtual.

Os participantes discutiram também a Emenda n. 2/2016, editada pelo CNJ em março deste ano para incorporar as inovações da nova lei processual à Resolução CNJ n. 125/2010. O dispositivo criou o Sistema de Mediação Digital para a resolução pré-processual de conflitos e para a atuação consensual nas demandas judiciais em curso, se houver interesse de cada Tribunal de Justiça (TJ) ou Tribunal Regional Federal (TRF), mediante adesão ao sistema. O principal foco da ferramenta serão os conflitos nas relações de consumo (verificadas em muitos contratos firmados pela Caixa Econômica Federal), nas áreas de seguros e os processos de execuções fiscais.

O sistema foi apresentado pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ André Gomma, que citou como exemplo a utilização nas ações envolvendo o DPVAT (seguro que garante reembolso de despesas médico-hospitalares às vítimas de acidentes que envolvem veículos automotores). "Somente processos ligados ao DPVAT são mais de 600 mil novos por ano e que tranquilamente poderiam ser encaminhados para a conciliação. Nas Semanas Nacionais de Conciliação, por exemplo, esses casos têm sido resolvidos rapidamente", citou Gomma.

Resultados – A reunião incluiu ainda a apresentação dos resultados já obtidos por meio da conciliação em esfera federal e as perspectivas para projetos a serem desenvolvidos a partir do novo CPC. O advogado da União José Roberto da Cunha Peixoto, da Procuradoria-Geral da União (PGU), ressaltou, durante o evento, que as centrais de negociação da PGU realizaram, nos últimos dois anos, 50 mil conciliações em demandas de massa. Com isso, evitou-se a expedição de 800 mil intimações e foi gerada economia de R\$ 506 milhões aos cofres públicos. "O desafio agora é a inserção de novos temas. Queremos fazer o mapeamento de demandas de massa junto à Justiça", disse Peixoto.

O encontro foi iniciativa da conselheira do CNJ Daldice Santana e do corregedor-geral da Justiça Federal, ministro Og Fernandes, e contou com o apoio do juiz federal João Batista Lazzari, auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Federal, e do Centro de Estudos Judiciários do CJF. Também participaram o conselheiro do CNJ Luiz Cláudio Allemand, os ministros do STJ Néfi Cordeiro e Reynaldo Fonseca, desembargadores federais coordenadores dos Núcleos de Conciliação dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) e juízes federais coordenadores de Centros, representantes da Defensoria Pública da União, da Consultoria Geral da União, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, da Procuradoria Geral da União, da Procuradoria Geral Federal, da Caixa Econômica Federal e do Fórum dos Conselhos Profissionais.

Um dos temas centrais da reunião foi o debate sobre as diretrizes para consolidar a Política Nacional de solução consensual de conflitos no âmbito da Justiça Federal. Atualmente, os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) possuem Núcleos e Centros de Conciliação e o esforço, agora, é no sentido de ampliar esse movimento.

Seminário Nacional de Conciliação – Foi anunciado durante o evento que, nos dias 12 e 13 de maio, outros enunciados deverão ser aprovados e apresentados em seminário específico da Justiça Federal. "Temos peculiaridades muito diferentes das Justizas do Trabalho e Estadual. Lidamos com entes públicos e temos de trabalhar afinados com esses parceiros. Na Justiça Estadual são examinadas muitas questões de direito privado e, nesses casos, a liberdade é muito maior. No

direito público, temos limites legais que precisamos obedecer”, explicou o ministro do STJ Reynaldo Soares.

O Seminário Nacional de Conciliação da Justiça Federal e Novo Código de Processo Civil (CPC) ocorrerá no CJF e contará com a participação de coordenadores de centros, juízes federais, conciliadores, representantes da AGU, da CEF e de outros órgãos públicos, procuradores, conselheiros de entidades e demais interessados na implantação dos institutos da mediação à luz do novo código civil.

Luiza Fariello e Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

6.2.5 Audiência Pública: Regulamentação das modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil - Lei 13.015/2015

Veiculada em 25-04-2016.



Data: 11/05/2016

Local: Plenário do Conselho Nacional de Justiça

Inscrições: de 15 a 29 de abril

O Conselho Nacional de Justiça realizará audiência pública para dar continuidade aos debates acerca da regulamentação dos temas constantes do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - afetos à competência do CNJ.

O evento destina-se a órgãos públicos, autoridades, entidades da sociedade civil e especialistas com experiência reconhecida que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, científicos, administrativos, gerenciais, políticos, econômicos e jurídicos sobre os seguintes blocos temáticos:

- **Comunicações processuais e Diário da Justiça Eletrônico** – acesse aqui a minuta de resolução que dispõe sobre as comunicações processuais em meio eletrônico, a plataforma de editais, o Diário de Justiça Eletrônico nacional e o domicílio eletrônico judicial, para os efeitos do novo CPC, e dá outras providências.

- **Leilão eletrônico** – acesse aqui a minuta de resolução que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º, do novo CPC.

- **Atividade dos peritos** – acesse aqui a minuta de resolução que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 156 e seguintes do novo CPC.

- **Honorários periciais** – acesse aqui a minuta de resolução que fixa os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Grau, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do novo CPC.

- **Demandas repetitivas** – regulamentação do disposto no art. 979 do novo CPC – não há minuta disponível.

- **Atualização financeira** – regulamentação do disposto no art. 509 do novo CPC – não há minuta disponível.

Os interessados em participar da audiência devem enviar e-mail para novocpc.audiencia@cnj.jus.br, com a indicação do representante, órgão ou entidade a que vinculado, cargo e CPF, além dos temas que pretendem abordar.

Objetivo: ampliar o debate relativo à regulamentação de determinados temas do novo Código de Processo Civil, para colher manifestações dos interessados no sistema de justiça sobre os temas referidos acima.

Observação: Finalizado o período de inscrições, serão definidos e divulgados os habilitados, oportunamente. Será facultada a entrega de memoriais pelos interessados habilitados.

Histórico - Em 1º de dezembro de 2015, a Presidência do Conselho instituiu Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de estudos sobre o alcance dessas modificações. Após, o grupo apresentou minutas de resoluções de acordo com os blocos temáticos.

Diante da complexidade dos temas, cujos efeitos são amplos e repercutem diretamente na atuação de tribunais, magistrados, advogados, acadêmicos, servidores, auxiliares da justiça, entidades de classe, entre outros interessados no sistema de justiça, o Grupo de Trabalho recomendou consulta aos interessados, para discussão sobre os assuntos, tornando mais transparentes e menos verticalizados os comandos do CNJ, e dando, assim, maior amplitude ao que for deliberado. Além, evidentemente, de permitir eventuais críticas e sugestões que podem contribuir para as redações finais das citadas minutas de resoluções.

A consulta pública foi realizada de 18 de março a 4 de abril e recebeu 413 manifestações.

6.2.6 CNJ debate tratamento de demandas repetitivas conforme novo CPC

Veiculada em 03-05-2016.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) começou a discutir a regulamentação de um instrumento jurídico introduzido pelo novo Código de Processo Civil (CPC), em vigor desde dia 18 de março, o incidente de resolução de demandas repetitivas ou IRDR. O advento do IRDR deve racionalizar o tratamento dado pelo Judiciário a milhares de questões de direito que forem baseadas na mesma tese, como ações envolvendo direito do consumidor, por exemplo.

O julgamento de um IRDR significará que a decisão valerá para todas as demandas semelhantes agrupadas em torno daquele incidente. Em reunião realizada na quinta-feira (28/4), na sede do Conselho, o CNJ começou a discutir a operacionalização desse instrumento.

Como o novo texto do CPC prevê que o CNJ será responsável por criar e gerir um cadastro nacional em que serão incluídas todas as questões de direito relativas ao mesmo IRDR, os conselheiros Fernando Mattos e Carlos Levenhagen iniciaram, com representantes dos tribunais que mais julgarão esses incidentes, as tratativas sobre quais providências administrativas serão necessárias. Dessa primeira reunião participaram representantes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), além da diretora executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, Fernanda Paixão.

Segundo o conselheiro Fernando Mattos, que coordenou a reunião, a estratégia é unir os esforços dos tribunais parceiros para aprimorar a gestão dos processos relacionados ao novo instrumento jurídico introduzido pelo novo CPC. "Estamos pensando em formas de racionalizar o funcionamento do Poder Judiciário em relação às demandas repetitivas. A ideia é implantar melhores instrumentos para os tribunais aperfeiçoarem a gestão desses processos, que deverão ter o mesmo substrato jurídico, como demandas tributárias, por exemplo", afirmou Mattos.

A primeira medida a ser tomada será alterar a Resolução 160 do CNJ, que disciplina desde 2012 a organização dos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos nos tribunais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e no Superior Tribunal Militar (STM). Os participantes da reunião decidiram estabelecer um prazo para o envio de propostas de alteração à norma. Os representantes das cortes terão até segunda-feira (9/5) para enviar as propostas de alteração, devidamente acompanhadas de justificativas. "Assim poderemos compilar as emendas ao normativo, que poderá ser substituído por uma nova resolução", disse o conselheiro.

Integração – Após essa etapa, serão discutidos os ajustes necessários à integração do cadastro nacional de IRDR aos bancos de dados da mesma natureza que deverão ser criados e mantidos pelos tribunais brasileiros. Esses bancos eletrônicos terão informações atualizadas sobre as questões de direito (material ou processual) relativas aos diferentes IRDRs e alimentarão o cadastro do CNJ. De acordo com o artigo 979 do novo CPC, a instauração e o julgamento de cada incidente deverão ter a "mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça".

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

6.2.7 CNJ realiza audiência pública para aprofundar temas do novo CPC

Veiculada em 10-05-2016.

Divulgação/CGJ-MT



Marcada para esta quarta-feira (11/5), a partir das 9 horas, na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência pública sobre o alcance das modificações trazidas pelo novo Código do Processo Civil (CPC) promete aprofundar os tópicos que deverão ser regulamentados pelo Conselho. Foram habilitados, ao todo, 48 participantes, que falarão sobre assuntos organizados em seis blocos temáticos.

Peritos, juízes, advogados, professores, consultores, defensores públicos e representantes de classe estão entre os habilitados. A lista consta de [despacho do conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim](#), presidente do grupo de trabalho sobre o alcance das modificações trazidas pelo novo CPC. A relação foi elaborada de modo a garantir a participação equânime de diversas correntes de opinião sobre os temas. Buscou-se preservar, também, a representatividade política e geográfica das entidades e autoridades que atuam nos vários segmentos do Poder Judiciário.

A audiência pública sobre a regulamentação do novo CPC é mais uma forma de garantir o diálogo de alto nível com o público externo. Entre março e abril, consulta pública realizada pelo CNJ resultou em 413 manifestações e sugestões. Com exceção dos temas demandas repetitivas e atualização financeira, os demais assuntos já foram objeto de propostas normativas que devem ser consideradas para apresentação de argumentos e sugestões.

Pelo Youtube - Com [transmissão ao vivo pelo canal do CNJ no Youtube](#), o evento ocorre no plenário do órgão, com início às 9 horas. Cada participante terá 10 minutos para manifestação sobre o tema para o qual foi habilitado, com direito à entrega de memoriais. A audiência está dividida em seis blocos, que serão tratados nesta ordem: atividade dos peritos, honorários periciais, leilão, demandas repetitivas, comunicações processuais e atualização financeira. São vedados comentários fora dos tópicos e não haverá debate.

Inscritos que não foram habilitados podem enviar suas contribuições por e-mail (novocpc.audiencia@cnj.jus.br), para serem juntadas ao processo da audiência pública e divulgadas no portal do CNJ. Os custos para a participação são cobertos pelos próprios interessados. [Confira aqui os detalhes](#).

A realização de consulta e de audiência pública foi aprovada em fevereiro, após a divulgação em plenário do relatório final das atividades do grupo de trabalho instituído pela Presidência do CNJ para desenvolver estudos sobre o alcance das modificações trazidas pelo novo CPC. Além de prorrogar o funcionamento do grupo, o presidente Ricardo Lewandowski acolheu e apoiou a proposta de ampliar o debate com a comunidade jurídica.

Agência CNJ de Notícias

6.2.8 Audiência debate regulamentação de atividades e honorários de peritos

Veiculada em 11-05-2016.

Uma audiência pública sobre a regulamentação das atividades e dos honorários dos peritos, conforme determinado no novo Código de Processo Civil (CPC), reuniu especialistas, representantes de organizações de classe e integrantes do sistema de Justiça na manhã desta quarta-feira (11/5), na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília.

Convocado pelo presidente do Grupo de Trabalho sobre o novo CPC, conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, o evento serviu para a apresentação de sugestões de mudanças ao texto-base que o CNJ elaborou para subsidiar futuras resoluções que normatizarão a escolha dos peritos judiciais, a atuação desses profissionais e a remuneração pelos serviços que prestarem, entre outras questões.

Várias manifestações se referiram ao cadastro a ser instituído pelos tribunais, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), previsto na minuta de resolução proposta pelo Grupo de Trabalho do Novo CPC. De acordo com o artigo 156 da Lei n. 13.105/2015, os tribunais listarão no cadastro os profissionais “legalmente habilitados” para assistir o juiz em uma decisão que dependa de “conhecimento técnico ou científico”. O cadastro será formado a partir de consulta pública, além de “consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil”, para a indicação de profissionais e órgãos técnicos interessados.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



O presidente do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia de Engenharia (Ibape), Frederico Correia Lima Coelho, propôs que “órgãos e entidades de classe”, inclusive o Ibape, também sejam consultados para a formação do cadastro. “No plano nacional, nas áreas de engenharia e arquitetura, o Ibape já tem um amplo conjunto de informações qualitativas sobre seus peritos, como endereço, minicurrículo, entre outras. Entendemos que a consulta a entidades de classe facilitaria muito a viabilização desse cadastro”, afirmou.

Representando a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Thiago Brandão de Almeida, sugeriu que o CPTEC seja centralizado na estrutura do CNJ. “A exemplo do Cadastro Nacional de Adoção, sugere-se que, mesmo havendo ferramentas isoladas nos tribunais, o CPTEC possa ser centralizado no CNJ, no sentido de se eliminarem inconsistências provenientes da duplicidade nos dados alimentados em diferentes bases e a perspectiva de um acesso centralizado de informações por parte de usuários internos e externos que necessitem desse tipo de informação”, disse.

Requisitos – Oradores divergiram em relação à necessidade de se exigir formação, idade e experiência profissional dos peritos. Trata-se de requisitos essenciais para a formação do CPTEC, segundo o representante do Instituto Brasileiro de Direito Processual, Paulo Henrique dos Santos Lucon, que defendeu que o CNJ exija que os tribunais brasileiros demandem dos profissionais interessados em fazer parte do CPTEC provas de seu histórico acadêmico, atuação profissional e área de atuação. “Se o exercício da profissão exigir registro junto a órgão de classe, deverão ser apresentados todos os registros que o interessado possuir junto a essa entidade. Esse dispositivo exigirá, portanto, a apresentação de documentos que atestem especialidade e experiência do profissional”, disse Lucon.

O representante da Associação dos Advogados de São Paulo, Marcio Kayatt, não vê necessidade do requisito. “Não concordamos com a observação que foi feita das tribunas anteriormente no sentido de que se deva restringir a atuação de peritos por tempo de atuação profissional ou por idade. Conheço extraordinários profissionais recém-formados e conheço péssimos profissionais com muito tempo de profissão. Idade e tempo de formatura não são requisitos de competência, para mim”, afirmou.

Acompanhamento – A representante do Conselho Federal de Contabilidade, Sandra Maria Batista, defendeu a necessidade de o cadastro permitir ao juiz acesso a informações funcionais dos peritos, sempre que necessário. “Seguindo o espírito do CPC no seu artigo 156, parágrafo 3º, nossas sugestões também preveem o acompanhamento pelos tribunais, tanto na formação quanto na manutenção do cadastro, da vida profissional dos peritos, para não termos a nomeação de um perito com registro profissional baixado ou suspenso ou qualquer outro impedimento ético para o exercício da profissão”, disse.

Honorários – Quanto ao tema “honorários periciais”, todos os participantes concordaram com a valorização adequada da atuação profissional dos peritos. De acordo com o diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), José Rogério Cruz e Tucci, a minuta de resolução apresentada pelo Grupo de Trabalho sobre o tema deveria ser mais “arrojada”, pois há muitas distorções em relação à fixação dos honorários, muitas vezes “incondizente” com o trabalho do profissional. “A tabela de honorários periciais também precisa trazer o mínimo condizente com a importante atividade dos peritos”, disse o professor Tucci.

Segundo o Presidente do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, Pedro Afonso Gomes, a gratuidade judicial é “louvável”, mas implica gastos, inclusive em relação aos peritos. “Quem recebe a gratuidade de Justiça supostamente não pode pagar custas, mas se supõe que o Estado tenha condições de deixar de receber essas despesas judiciais, como pagar advogados dativos ou defensores públicos. Supõe-se também que os peritos são profissionais liberais, que não recebem outra remuneração que não os seus honorários profissionais, e não têm condições de fazer uma perícia com valores muito baixos. Temos de resolver essa questão algum dia”, afirmou Gomes.

Debate – A audiência pública foi realizada para democratizar o debate sobre a regulamentação de certos temas, de acordo com a nova orientação do CPC, com autoridades, representantes de órgãos públicos, entidades da sociedade civil, acadêmicos e especialistas com experiência reconhecida. A ideia é subsidiar as futuras resoluções do CNJ com esclarecimentos técnicos, científicos, administrativos, gerenciais, políticos, econômicos e jurídicos sobre os seguintes blocos temáticos: comunicações processuais e Diário da Justiça Eletrônico; leilão eletrônico; demandas repetitivas; atualização financeira, além da atividade dos peritos e dos honorários periciais.

Segundo o coordenador dos trabalhos, conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, foi necessário um grande esforço para poder ouvir o maior número possível de contribuições durante a audiência pública. “Todas as contribuições que já nos foram submetidas e todas aquelas que nos forem entregues hoje serão anexadas ao processo de elaboração das minutas de resolução, mas tivemos de limitar as participações presenciais (10 minutos por fala) por causa do tempo”, disse.

De acordo com o conselheiro Carlos Eduardo Dias, que também conduziu os trabalhos, o resultado das apresentações da manhã foi satisfatório. “Recebemos contribuições extremamente úteis que serão levadas em consideração na elaboração das resoluções e isso mostra o grande sucesso da iniciativa da audiência pública”, afirmou.

Prazos processuais – Antes das primeiras apresentações, que trataram da regulamentação das atividades e dos honorários periciais, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Claudio Lamachia, sustentou que o CNJ precisa uniformizar o critério de contagem de prazos processuais, que atualmente é determinado por cada tribunal. Lamachia defendeu a contagem por dias úteis para observar o direito ao descanso dos advogados e para melhorar a qualidade do serviço prestado aos clientes. “A contagem de dias úteis é medida a favor

do jurisdicionado, pois assim ele saberá que sua defesa será feita a contento, com o tempo necessário”, disse.

O juiz federal Newton Pereira Ramos Neto, que representou a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), pediu especial atenção à regulamentação das demandas repetitivas. “Precisamos de um modelo de gestão judiciária que equacione a necessária celeridade e a qualidade da Justiça, mas que também dê segurança e estabilidade à jurisprudência”, afirmou.

- [Clique para acessar as minutas de resoluções que tratam desses temas e serviram como base para as contribuições apresentadas durante a audiência pública.](#)
- [Acesse aqui o texto do novo Código de Processo Civil \(Lei n. 13.105/2015\).](#)

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

6.2.9 Segunda parte de audiência pública do novo CPC reuniu 25 exposições

Veiculada em 12-05-2016.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



Juristas, especialistas, professores, advogados e magistrados de várias partes do país participaram na quarta-feira (11/5) da audiência pública realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a regulamentação do novo Código de Processo Civil (CPC).

A audiência foi convocada pelo Grupo de Trabalho do CNJ sobre o novo CPC com o objetivo de coletar contribuições sobre aspectos práticos da regulamentação para seis áreas específicas – depois de uma

manhã dedicada à atividade dos peritos e aos honorários respectivos, a parte da tarde reuniu 25 exposições sobre leilões eletrônicos, demandas repetitivas, comunicações processuais e atualização financeira.

Segundo o presidente do Grupo de Trabalho do novo CPC e coordenador da audiência pública, conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, as contribuições serão analisadas por ocasião da revisão das propostas de minutas a serem apresentadas ao Plenário do CNJ o mais breve possível. Para o conselheiro, o principal mérito da audiência foi retratar visões plurais sobre assuntos diversificados. “Veio muita coisa nova, o que só demonstra a riqueza do debate, o quanto o diálogo é necessário e o quanto o CNJ está em um caminho certo para democratizar esse tipo de demanda e ficar mais próximo do cotidiano e da realidade do mundo jurídico”, disse.

Leilões – As discussões sobre leilões eletrônicos partiram da minuta de resolução elaborada pelo Grupo de Trabalho do CNJ e os participantes defenderam adequações para que não repita o texto do código nem extrapole a regulamentação exigida. Para o representante do Instituto dos Advogados de São Paulo, Cássio Scarpinella Bueno, o código autorizou o CNJ a tratar apenas sobre leilão eletrônico, e não sobre guarda e conservação de bens ou sobre corretores, por exemplo.

Os palestrantes também defenderam a readequação do texto para que não haja mais restrições do que as estabelecidas no próprio código e sugeriram que o Judiciário faça bom uso da tecnologia para evitar burocracias desnecessárias e garantir segurança, confiabilidade, universalidade e transparência no processo de leilão – a exemplo da criação de um cadastro nacional de penhoras e um de leilões.

Demandas repetitivas – Seis expositores falaram sobre a regulamentação da publicidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, uma das inovações do novo CPC. A discussão partiu do artigo 979, que determina que a instauração e o julgamento deste incidente sejam divulgados pelo CNJ por meio de registro eletrônico. Os participantes destacaram preocupação com a forma de dar efetividade ao comando, em virtude da necessidade de unificar e catalogar dados e informações de um Poder Judiciário tão amplo e diverso, com a escolha de temas relevantes como parâmetro.

Para os expositores, publicidade, transparência, comunicação integrada e colaboração são formas de alcançar esse objetivo, não só aplicadas entre os diferentes órgãos do Judiciário, mas para o sistema de Justiça como um todo. Foi o que defendeu o conselheiro do Movimento de Defesa da Advocacia, Igor Santiago, ao propor um cadastro com as causas de pedir dos processos. "Parece evidente que o CNJ não poderia impor esse cadastro às partes e ao advogado, mas ao Poder Judiciário. Porém, quero crer que se houvesse autorização para que contribuísse, com a supervisão do Judiciário, a advocacia faria bem", disse.

Comunicações processuais – Nove expositores falaram sobre comunicações processuais a partir da minuta de resolução previamente elaborada pelo grupo de trabalho do CNJ. Dentro do tema, foram abordados plataforma de editais, Diário de Justiça Eletrônico Nacional e o domicílio eletrônico judicial. Os expositores destacaram a necessidade de se operacionalizar um Diário da Justiça Eletrônico Nacional confiável, conforme expressado pela representante da OAB Nacional, Estefânia Viveiros.

Os expositores propuseram ajustes para esclarecimentos, flexibilizações e adequações de termos recorrentes nas comunicações processuais, como contagem de prazos e formas de cadastro. Também foi defendido que o sistema observe as peculiaridades de cada órgão para evitar nulidades que possam retardar ainda mais os processos, conforme pontuou a representante da Defensoria Pública do Ceará, Regina Câmara.

Atualização financeira – Três expositores apresentaram ao CNJ sugestões de regulamentação do artigo 509 do novo CPC – ainda sem minuta de resolução disponível – que determina que o CNJ desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira. Uma das propostas foi a unificação de tabelas de atualização financeira em todo o país a fim de evitar injustiças, apresentada pela representante da Associação dos Peritos Judiciais, Árbitros, Conciliadores e Mediadores de Minas Gerais, Lilian Caldeira.

Também foram destacados temas como a metodologia de cálculo e a utilidade do programa de atualização financeira, com a indicação de comandos claros para evitar atrasos na execução. "Essa ferramenta deve ser de fácil uso, amigável e vai atender à grande maioria dos cálculos que é simples e não depende de perícia ou contador judicial", disse o expositor Gilberto Melo.

Balanco – No encerramento, o conselheiro Gustavo Alkmim destacou que o saldo do evento foi positivo, tendo sido a maior audiência pública promovida pelo CNJ. "Fica o aprendizado de que demandas dessa natureza, que são complexas e atingem tantas pessoas na comunidade jurídica,

exigem que sejam ouvidos os interessados”, disse. Além do presidente do Grupo de Trabalho sobre o novo CPC, participaram da audiência os conselheiros Carlos Eduardo Dias, Luiz Cláudio Allemand, Fernando Mattos, Daldice Santana, Bruno Ronchetti, Carlos Levenhagen e o juiz auxiliar da Presidência do CNJ Bráulio Gusmão.

[Acesse aqui o texto do novo Código de Processo Civil.](#)

Deborah Zampier - Agência CNJ de Notícias

6.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

6.3.1 INSTITUCIONAL - STJ sai na frente e adequa regimento interno ao novo Código de Processo Civil

Veiculada em 17-03-2016

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou uma série de mudanças em seu regimento interno como forma de adequar-se ao novo Código de Processo Civil (CPC), que entra em vigor nesta sexta-feira (18). Todos os pontos foram debatidos pelo Pleno, na tarde da última quarta-feira (16). O STJ foi o primeiro tribunal superior a realizar as adequações. As demais cortes ainda estão adaptando seus regimentos.

Para realizar este trabalho, o tribunal aplicou uma metodologia própria: selecionou os dispositivos mais urgentes, que mexem com o próprio funcionamento do tribunal, e os analisou com prioridade. As mudanças foram referendadas por todos os ministros do STJ.

O pioneirismo da corte tem por objetivo garantir agilidade e transparência aos jurisdicionados. Com isso, o Tribunal da Cidadania espera decidir melhor e mais rápido, rigorosamente de acordo com o novo CPC.

Questões como plenário virtual, recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e outras novidades, estão em fase final de análise e serão posteriormente submetidas ao Pleno do Tribunal para serem adequadas ao novo código.

Veja as principais adequações desta primeira fase do trabalho:

Pedido de vista

Fica mantido o prazo de 60 dias (prorrogáveis por mais 30) para a devolução de pedidos de vista. O novo CPC reduziu o prazo para 10 dias, com a possibilidade de convocação de outro magistrado caso o julgamento não seja finalizado.

O plenário concluiu que a regra própria utilizada pelo STJ agilizou a apresentação dos votos-vista dentro de um prazo razoável. Fundamentalmente, o Pleno entendeu que a nova regra do CPC é destinada aos tribunais locais, de apelação, e não ao STJ.

O argumento é simples: como o STJ define tese jurídica e sua interpretação é aplicada por todos os demais tribunais, o prazo de 10 dias seria inviável para os julgadores se aprofundarem no estudo dos casos. Os pedidos de vista suspendem a discussão para dar mais tempo ao magistrado de analisar a questão e preparar o voto.

Medidas cautelares

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças nas tutelas provisórias, de urgência ou evidência, no procedimento inicial a ser observado, e também quanto aos efeitos da tutela após ser concedida. Por conta dessas mudanças, o STJ ampliou alguns conceitos e ganhou mais poderes em relação a esse instrumento jurídico.

Tutela de urgência é o meio judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito ou de um processo. Isto, porque é um ato de precaução ou um ato de prevenção promovido no judiciário, onde o juiz pode autorizar quando for manifesta a gravidade, quando for claramente comprovado um risco de lesão.

Embargos de Declaração

A partir de agora, os embargos de declaração serão previamente publicados em pauta para garantir transparência e previsibilidade ao julgamento. Acabou o julgamento dos embargos em mesa ou por lista, conforme determina o novo CPC. Todos os embargos de declaração serão publicados em pauta para que todos saibam com antecedência quando eles serão julgados pelo colegiado.

Poderes do relator

O STJ ampliou os poderes do relator para dar mais agilidade às decisões monocráticas. A partir de agora, o relator pode decidir monocraticamente sempre que houver jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do STJ.

Anteriormente, o relator só atuava individualmente em casos específicos, como em matérias sumuladas ou consolidadas pelo rito dos recursos repetitivos.

Com relação ao tema, o STJ publicou a súmula 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Enunciados administrativos

Paralelamente às mudanças regimentais, o STJ elaborou uma série de enunciados administrativos do novo CPC. O objetivo é orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso.

Os enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na sessão do último dia 9 de março são seguintes:

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo número 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Enunciado administrativo número 4

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Enunciado administrativo número 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo número 6

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

- [Confira aqui a íntegra da Emenda Regimental n. 22.](#)

MC

6.3.2 INSTITUCIONAL - Novo CPC muda rotinas no STJ em favor dos cidadãos e advogados

Veiculada em 18-03-2016.

Passou a vigorar nesta sexta-feira (18) o novo Código de Processo Civil (CPC). Sancionada com vetos há um ano pela presidente Dilma Rousseff, a Lei 13.105/15, que institui o novo código, substitui uma legislação processual que estava em vigor desde 1973.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve importante papel na formulação do novo CPC. A comissão de 12 juristas criada para elaborar o anteprojeto foi presidida por Luiz Fux, à época ministro do STJ, hoje do Supremo Tribunal Federal (STF).

A partir de junho de 2010, o texto foi debatido no Senado e na Câmara. Em dezembro de 2014, seguiu para votação final no plenário do Senado e depois foi encaminhado à Presidência da República para sanção.

Pacote de mudanças

Para se adequar aos novos ritos impostos pelo CPC, a Secretaria Judiciária (SJD), a Secretaria dos Órgãos Julgadores (SOJ) e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) trabalharam em conjunto. O chamado "pacote do novo CPC" inclui uma série de medidas que tendem a ajustar o sistema informatizado do tribunal – Sistema Justiça – às inovações requeridas pelo novo processo civil.

Cláudia Austregésilo de Athayde Beck, secretária dos Órgãos Julgadores, conta que as alterações do novo código implicam melhorias diretas para todo o público do tribunal, bem como para advogados. "Essas mudanças que foram executadas até o momento, no âmbito do pacote do

CPC, têm o viés de tornar as serventias judiciais, os cartórios de cada um dos órgãos julgadores do STJ, capazes de executar em meio eletrônico as novas determinações do código”, explica Cláudia.

Já Rubens Cesar Gonçalves Rios, secretário judiciário, destaca que o trabalho é incessante para ajustar ao novo CPC os caminhos do processo no STJ. Segundo ele, isso vai resultar em uma mudança no fluxo do processo, “que já está sendo implementada”.

Fluxos

De acordo com Rubens Rios, as mudanças na SJD reforçam ainda mais seu papel de unidade de análise, em substituição à velha e burocrática imagem de mera registradora de dados.

O estudo das inovações na legislação processual e de seus impactos nas rotinas de trabalho começou a ser feito pelo gabinete da SJD ainda no segundo semestre do ano passado, e os resultados foram enviados à Presidência do Tribunal para inclusão no projeto de reforma do Regimento Interno, atualmente sob análise dos ministros.

As alterações propostas devem resultar em um novo fluxo do processo na SJD. Na primeira etapa, a principal novidade é a criação do serviço de indexação legislativa, que indicará os dispositivos legais discutidos no recurso. Na fase de autuação, será necessário incluir o nome das sociedades de advogados, como exige o novo CPC.

Nessa etapa inicial, de formação do processo, serão inseridos no sistema os dados necessários à realização da triagem processual, que inclui a verificação de pressupostos recursais objetivos, o cotejo analítico dos agravos com as decisões de inadmissibilidade do recurso especial e a análise de temas jurídicos com base em matéria repetitiva, repercussão geral e súmulas do STJ e do STF.

Atualmente, a triagem realizada pela SJD responde por uma redução de 40% no número de processos distribuídos aos gabinetes dos ministros.

O novo CPC aumenta a complexidade da triagem, pois passa a haver distinção entre vícios processuais sanáveis e insanáveis. Até aqui, todos os processos com falhas eram encaminhados ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (Nurer) para decisão sumária. Agora, diante da identificação de vícios passíveis de correção, a parte deverá ser intimada.

A análise de temas jurídicos passará por uma mudança de metodologia com a criação da indexação legislativa, cujas informações sobre os dispositivos legais em debate vão permitir uma comparação mais ágil e ampla com as súmulas e decisões em repetitivos e repercussão geral. Esse trabalho será implantado gradativamente e seguirá diretrizes a serem estabelecidas pelo Nurer.

Adaptações

Rodrigo Almeida de Carvalho, da Coordenadoria de Desenvolvimento da STI, esclarece que a mudança no código vai impactar diretamente no Sistema Justiça, e essa primeira análise envolve um trabalho de adaptações que irá acontecer ainda durante a solidificação nas novidades apresentadas pelo CPC.

“Vão surgir novas demandas, porque é o começo, o código está sendo analisado, e à medida que forem surgindo novas solicitações iremos implementando e incrementando esse pacote”, diz. Ele informa ainda que há novas modificações previstas, a serem aos poucos implantadas: “Esperamos chegar ao final deste ano com pelo menos a maioria delas executadas”, concluiu.

Da redação

6.3.3 LEGISLAÇÃO - Valorização de precedentes jurisprudenciais é destaque do novo CPC que entra em vigor hoje (18)

Veiculada em 18-03-2016

A partir desta sexta-feira (18), passa a vigorar no Brasil o novo Código de Processo Civil, depois de quase cinco anos de debates. Primeiro CPC adotado no país em plena vigência da democracia, o texto busca garantir maior efetividade aos princípios constitucionais e tende a assegurar processos judiciais mais simples e céleres.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo de Tarso Sanseverino destaca que o novo CPC é muito positivo, especialmente para os tribunais superiores. Segundo ele, a nova lei está criando uma nova cultura processual no Brasil, que é a valorização dos precedentes jurisprudenciais.

“Esse ponto é, particularmente, muito positivo para o STJ, cuja missão é a uniformização da interpretação da legislação federal. Então, através de institutos como a valorização dos recursos repetitivos e o incidente de assunção de competência, nós teremos ainda mais mecanismos para uma melhor aplicação do direito federal, com muito mais segurança jurídica e igualdade na aplicação da lei para todos os cidadãos”, afirma Sanseverino.

A opinião é compartilhada pelo ministro Gurgel de Faria. “A grande novidade do novo código é a força maior que traz com relação aos precedentes. Especificamente no que diz respeito aos recursos especiais repetitivos. Nós temos que trabalhar muito, no âmbito do STJ, com relação à adoção dos repetitivos, para que possamos dar uma resposta célere à grande demanda que aqui chega”, diz Faria.

Jurisprudência estável

O novo CPC estabelece de forma expressa, em seu artigo 926, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ou seja, os tribunais não devem permitir divergências internas sobre questões jurídicas idênticas, como se cada magistrado ou turma julgadora não fizesse parte de um sistema.

“Com o novo código, o STJ continuará desempenhando essa relevante tarefa unificadora. Entretanto, sua jurisprudência ganhará em importância, pois passará a balizar, de forma vinculante, a atuação dos juízes e tribunais (artigo 927), notadamente por intermédio de suas súmulas e de suas decisões proferidas no âmbito de recursos especiais repetitivos”, assinala o ministro Sérgio Kukina.

Assim, a nova lei apresenta, dentre as suas principais novidades, a criação do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

O IAC prevê que, estando em julgamento relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição, poderá o relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, propor a assunção de competência para julgá-lo por órgão colegiado que o regimento interno do tribunal indicar.

Se a questão apresentar múltipla repetição, o incidente adequado é o IRDR, que tem o objetivo de proteger a isonomia e a segurança jurídica. Os legitimados para instaurar o IRDR são: juiz ou relator, por ofício; partes, por petição; Ministério Público ou Defensoria Pública, também por petição. Basta direcionar o pedido ao presidente do tribunal e apresentar prova documental da

existência da multiplicação de demandas, com a mesma questão de direito, indicando o risco à isonomia e à segurança jurídica (artigo 977).

Maior celeridade

O ministro Moura Ribeiro tem grande esperança no novo CPC. Para ele, três artigos vão trazer uma maior celeridade ao processo – primeiro, quinto e oitavo. “São artigos que colocam rumo na celeridade do processo, ou seja, a manobra não vai ser mais admitida a partir da leitura desses artigos. Então, conseqüentemente, isso tende a acabar mais rapidamente com esses feitos”, afirma o ministro.

O artigo 1º traz que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições do Código.

Em seu artigo 5º, o novo CPC traz que aquele que, de qualquer forma, participa do processo, deve comportar-se de acordo com a boa-fé. E o artigo 8º diz que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Força da monocrática

A nova legislação também vai ampliar os poderes do relator nas decisões monocráticas do STJ. Nas ações que já tiverem jurisprudência consolidada na corte, os ministros não precisarão levar os processos para serem apreciados pelo colegiado.

O novo CPC prevê ainda que, se o relator do recurso especial entender que a matéria tratada é constitucional, abrirá prazo para a parte demonstrar a existência de repercussão geral, e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal. De igual modo, se o relator do processo no STF entender que o tema é infraconstitucional, poderá devolver o processo ao STJ, conforme preveem os artigos 1.032 e 1.033.

O STJ, assim como o STF, poderá até desconsiderar eventuais vícios formais, desde que não sejam graves, para que temas presentes no recurso especial e no extraordinário possam ser dirimidos pelas instâncias superiores.

“O novel código disponibiliza eficientes mecanismos asseguradores da revisão de entendimentos consolidados (artigo 927), quando mudanças se revelarem necessárias. Assim, é lícito esperar que o STJ possa contribuir para a realização de valores democráticos indispensáveis à distribuição da justiça, dentre outros, tratamento isonômico às partes, segurança jurídica e previsibilidade de suas decisões”, afirma Sérgio Kukina.

Protagonismo

Um dos pontos mais destacados no novo CPC, é o protagonismo dado à conciliação. Os tribunais terão de criar centros específicos para a realização de audiências de conciliação, que passam a ter destaque no início do processo. A contratação de mediadores e conciliadores também está prevista na nova lei.

O novo código disciplina, em seu artigo 334, o procedimento da audiência, que poderá ser realizada por meio eletrônico. O código prevê, ainda, que antes de julgar um processo, o juiz será obrigado a tentar uma conciliação entre as partes, independentemente do emprego anterior de outros meios de solução consensual de conflitos.

Para o ministro Villas Bôas Cueva, essa versão de modelo de foro especial é uma das características mais interessantes do novo código. “Nós já tínhamos a arbitragem e agora, com o novo CPC, temos a mediação e a conciliação como instrumentos de autocomposição”, disse.

CG

6.3.4 LEGISLAÇÃO - Honorários e prazos processuais, como intimação, também mudam no novo CPC

Veiculada em 18-03-2016.

O novo CPC traz uma regulamentação inovadora no que se refere aos prazos processuais. Nesse sentido, o artigo 218 assinala que quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 horas. O CPC de 1973, no seu artigo 192, previa o prazo de apenas 24 horas.

Além dessa alteração, a nova lei processual inova ao prever que contagem dos prazos deverá ser diária, computando-se somente os dias úteis. O parágrafo único, do artigo 219, ressalva que a regra somente se refere aos prazos processuais.

O novo CPC estabelece ainda que o curso do prazo processual fica suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Entretanto, no parágrafo 1º, do artigo 220, expressamente determina que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições dentro do prazo mencionado.

A nova lei criou também um prazo único de 15 dias úteis para a quase totalidade dos diversos recursos contra decisões e extinguiu determinados recursos previstos no código anterior: os embargos infringentes, cabíveis contra decisão não unânime dos tribunais, e o agravo retido, cabível contra decisões não finais no curso do processo, as quais passam a ser combatidas em sede de agravo de instrumento, buscando dar maior dinâmica ao processo.

Quanto ao prazo para o pedido de vista no STJ, os ministros da corte decidiram manter os 60 dias, prorrogáveis por mais 30, enquanto o novo CPC estabelece 10 dias. A medida é para que os magistrados tenham mais tempo para apreciar as ações e para preparar os votos, como é feito atualmente. Além disso, os embargos de declaração terão que ser publicados na pauta obrigatoriamente.

Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios estavam previstos no artigo 20, do CPC de 1973, e possuíam regramento bem simplificado. Eles deveriam ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, observando alguns requisitos como o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com relação às causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não tivesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Nacional, o CPC de 1973 apresentava regras próprias, permitindo a condenação em honorários abaixo dos parâmetros referidos.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, traz uma diversidade de novas regras referentes a honorários. Uma das mais destacadas é, sem dúvida, a norma que estabelece o pagamento de honorários na fase recursal. Em outras palavras, a regra determina que a parte litigante que apresentar recurso e for derrotada terá de arcar com honorários sucumbenciais destinados ao advogado da parte contrária.

Quanto às ações em que a Fazenda for parte, o parágrafo 3º do artigo 85 estabelece uma escala objetiva para fins de arbitramento dos honorários. Assim, fixa patamares de valores sobre os quais deverá incidir percentual determinado. Se a Fazenda for condenada, por exemplo, em valor até 200 salários mínimos, o juiz deverá arbitrar os honorários advocatícios entre 10 a 20% do valor previsto na sentença.

Personalidade Jurídica

O novo Código estabelece também requisitos e regras procedimentais para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, medida que autoriza a responsabilização direta dos sócios por dívidas da sociedade em caso de fraudes ou desrespeito à lei. O Código Civil anterior era obscuro nesse ponto e não trazia de forma clara o procedimento a ser seguido para obtenção da medida.

A nova lei introduz ainda algumas mudanças significativas em relação ao tema de intervenção de terceiros. Uma das mais significativas é a inclusão de uma nova modalidade: o *amicus curiae*, até então somente prevista no âmbito do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

A partir da leitura do caput do artigo 138, do novo CPC, é possível vislumbrar dois requisitos mínimos para o ingresso como *amicus curiae*: relevância da matéria e especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia.

- [Clique aqui e acesse o novo CPC.](#)
- [Clique aqui e acesse o quadro comparativo entre o novo e o antigo CPC com os principais pontos.](#)

CG

6.3.5 DECISÃO - Quarta Turma faz considerações sobre vigência do novo Código de Processo Civil

Veiculada em 08-04-2016.

A lei que deve reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada. Com base nesse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou as regras do antigo Código de Processo Civil (CPC) para não conhecer de recurso que impugna decisão publicada durante a sua vigência.

“À luz do princípio *tempus regit actum*, esta corte superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no artigo 14 do novo CPC”, esclareceu o ministro Luis Felipe Salomão, relator do agravo regimental.

Início da vigência

Quanto à validade do novo código, ele ressaltou que a lei passou a vigorar após um ano da sua publicação oficial, ocorrida em 17 de março de 2015.

Esse entendimento foi aprovado pelo plenário do STJ, no mês de março deste ano, em sessão administrativa na qual se interpretou o artigo 1.045 do novo CPC. Com isso, foi editado o enunciado administrativo 1/16, segundo o qual "o Código de Processo Civil aprovado pela Lei 13.105/15 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Em sessão posterior, foi editado o enunciado 2/16 com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ."

Salomão mencionou ainda jurisprudência já pacificada no STJ que considera que a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. Assim, inaplicável ao caso a sistemática processual prevista no novo CPC, já que o agravo regimental foi manejado para impugnar decisão publicada durante a vigência do código revogado.

O ministro considerou prejudicada a análise das razões do recurso, porque a parte não respeitou a regularidade da representação processual.

Da Redação

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [AREsp 849405](#)

6.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

6.4.1 TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho

Veiculada em 17-03-2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, nesta terça-feira (15), a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho. O novo CPC ([Lei 13.105/2015](#)) entra em vigor na próxima sexta-feira, 18 de março, e a Instrução Normativa será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho às 19h desta quarta-feira (16), e entrará em vigor na quinta-feira (17).

A IN 39 relaciona 15 dispositivos do novo código que não são aplicáveis, por omissão ou por incompatibilidade, ao processo do trabalho. Outros 79 dispositivos são listados como aplicáveis, e 40 têm aplicação em termos.

O presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, explica que a edição da instrução normativa tem como motivação principal a segurança jurídica. "Não poderíamos deixar que um código novo, com tantas inovações, pudesse gerar uma série de discussões, com recursos apontando eventuais nulidades, para que só posteriormente viéssemos a definir jurisprudencialmente quais delas seriam aplicáveis", afirmou. "A quantidade de recursos que viriam só em matéria processual poderia até inviabilizar a prestação jurisdicional normal já em segunda instância".

O texto da IN 39 é resultado do trabalho de uma comissão criada em 2015 pelo então presidente do TST, ministro Barros Levenhagen. A comissão é presidida pelo ministro João Oreste

Dalazen e formada pelos ministros Ives Gandra Filho, Aloysio Correia da Veiga, Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre Agra Belmonte e Cláudio Brandão.

Na sessão de terça-feira do Tribunal Pleno, o presidente do TST destacou a condução dos trabalhos pelo ministro Dalazen e cumprimentou os integrantes da comissão. "Foram várias reuniões, que duravam de quatro a seis horas, com muitas discussões, nas quais revimos e analisamos todo o Código, para decidir sobre quais dispositivos polêmicos e inovadores deveríamos desde já dar a sinalização do TST", assinalou.

[Confira o texto integral da Instrução Normativa 39.](#)

Fonte: Carmem Feijó (Ascom/TST)

6.4.2 Presidente do TST fala sobre instrução normativa que trata da aplicação do novo CPC ao processo do trabalho

Veiculada em 08-04-2016.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) entrou em vigor no dia 18 de março. Dois dias antes, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo Código aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho. Segundo o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, a ideia de aprovar a IN 39 antes da vigência do novo CPC foi a de reduzir polêmicas e dar uma sinalização segura a juízes, advogados e partes.

"Imagine o caos interpretativo que se instauraria, em se tratando de código com tantas inovações, se não houvesse esse norte mais ou menos claro", afirma. "Inúmeros recursos subiriam apenas para discutir se tal ou qual norma seria aplicável, com nulidades acolhidas, fazendo retornar o processo à estaca zero".

Essas novas controvérsias só seriam pacificadas pelo TST depois de vários anos, deixando o sistema instável durante todo esse período. "Assim, o Tribunal assumiu sem titubear a sua missão institucional de pacificar a aplicação do direito laboral". Ives Gandra Filho lembra que em outras ocasiões o Tribunal também agiu com esse mesmo intuito, ao editar, em 1999, Instrução Normativa 16, sobre agravo de instrumento, e Instrução Normativa 17, sobre recurso de revista, em face de inovações no antigo CPC, e, em 2015, com as Instruções Normativas 37 e 38, sobre a aplicação da Lei 13.015/2014 à uniformização de jurisprudência em recursos repetitivos no âmbito do TST e TRTs.

Aplicação subsidiária

O presidente do TST explica que, segundo o artigo 769 da CLT, o direito processual civil é fonte subsidiária no processo do trabalho, nos casos de omissão. O artigo 15 do novo CPC também fala em sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho em caso de ausência de normas sobre determinada questão. "Se, até o momento, isso tem se dado em relação aos CPCs de 1939 e 1973, o mesmo ocorrerá em relação ao CPC de 2015", afirma. "Há muitas inovações no novo Código, que poderão ser tidas como aplicáveis, ou não, ao processo do trabalho, conforme se

considere que sejam compatíveis, ou não, com este. Portanto, durante um bom tempo, a polêmica grassará em nossa seara laboral".

Sinalização

As instruções normativas não têm caráter vinculante, ou seja, não são de observância obrigatória pelas instâncias inferiores. Contudo, elas sinalizam como o TST aplica as normas por elas interpretadas. "Assim, decidir em sentido contrário contribui apenas para fazer demorar mais o processo, com custo desnecessário às partes e ao contribuindo, tornando o processo mais oneroso".

O ministro lembra que a nova instrução normativa foi "bastante modesta", ao enfrentar apenas 135 dos 1.072 artigos do novo CPC, apontando 15 como não aplicáveis, 79 como aplicáveis e 40 como aplicáveis em termos. "Ou seja, em caráter não taxativo e não definitivo, o TST entendeu fundamental dar, ao entrar em vigor o novo CPC, uma sinalização clara sobre a aplicabilidade, ou não, ao processo do trabalho, dos dispositivos mais inovadores e polêmicos do novo código", conclui.

(Carmem Feijó)

6.4.3 TST cancela Orientação Jurisprudencial 155 da SDI-2

Veiculada em 12-04-2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou nesta terça-feira (12) o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) 155 da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). O cancelamento, proposto pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência do Tribunal às alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

A OJ 155 tinha a seguinte redação:

155. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

O parágrafo 3º do artigo 292 do novo Código, porém, dispõe que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

"O dispositivo, portanto, ao consagrar a correção, de ofício, do valor da causa, torna insubsistente o teor da OJ 155 da SDI-2", explica o presidente da Comissão de Jurisprudência, ministro João Oreste Dalazen.

Dalazen ressalta que a [Instrução Normativa 39](#), que trata dos impactos do novo CPC, considera aplicável o artigo 292, parágrafo 3º, ao processo do trabalho.

(Carmem Feijó)

6.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

6.5.1 "Novo CPC é uma mudança de paradigma para a uniformização de jurisprudência nos Tribunais", analisa o desembargador Francisco Rossal de Araújo

Veiculada em 17-03-2016.

Nesta sexta-feira (18/03), entra em vigor o novo Código de Processo Civil. As mudanças trazidas pelo novo CPC foram tema de um seminário na Escola Judicial do TRT-RS no dia 4 de março, com a participação dos desembargadores João Pedro Silvestrin (vice-presidente do Tribunal) e Francisco Rossal de Araújo (presidente da 1ª SDI e integrante da 8ª Turma).

Leia abaixo uma entrevista concedida pelo desembargador Francisco Rossal, na qual ele analisa os principais impactos do CPC para a Justiça do Trabalho:



Qual é a relação do CPC com o Processo do Trabalho?

O CPC tradicionalmente é subsidiário ao Processo do Trabalho. Isso já estava expresso no artigo 769 da CLT, que diz que o CPC deve ser aplicado na falta de uma disposição da Consolidação. O novo CPC mantém esse entendimento, porque ele se apresenta com uma parte geral, e coloca-se como subsidiário aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos na ausência de normas que os regulem. É o que podemos ler em seu artigo 15. Ou seja, a CLT e o novo CPC dizem a mesma coisa. Portanto, a regra da hermenêutica tradicional continua sendo a mesma: eu primeiro busco a regra no procedimento trabalhista específico e, se não houver, aplico subsidiariamente o CPC. É claro que, nos casos concretos, podem surgir algumas discussões. Mas, em linhas gerais, o raciocínio continua sendo esse.

Quais são os maiores impactos do novo CPC para a Justiça do Trabalho?

Sem dúvida alguma o maior impacto será no sistema recursal. Porque nesse tema há uma verdadeira mudança de paradigma. Há outras alterações importantes, mas que não vejo com o mesmo destaque do sistema recursal. O CPC traz, por exemplo, algumas novidades na execução. Há uma regulação satisfatória sobre a penhora on-line, que ainda não tínhamos, e isso é um avanço. Além disso, ele disciplina melhor as tutelas cautelares, divide a tutela provisória em tutela de urgência e de evidência, e soluciona problemas que tínhamos entre os processos cautelares e a antecipação de tutela. Mas, repito, essas mudanças que listei não são centrais. O grande impacto está no sistema recursal.

Quando falo na mudança do sistema recursal não me refiro aos recursos em espécie. Porque continuaremos aplicando os recursos trabalhistas. A questão principal está nos incidentes relacionados à uniformização de jurisprudência. Aqui entram o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, previstos no novo CPC. A Justiça do Trabalho já vinha se aproximando desse contexto desde a Lei 13.015/14, que trata do Recurso de Revista.

Mas agora o tema se projeta também para os Recursos Ordinários. Esses mecanismos poderão ser utilizados já no segundo grau, para uniformização de jurisprudência, sem a necessidade de se aguardar que o processo chegue nas instâncias superiores. A mudança pode ser interessante para a Justiça do Trabalho a médio e longo prazo, no sentido de dar mais coerência à sua jurisprudência, mais validade às suas decisões, maior previsibilidade e, inclusive, acelerar o julgamento desses processos.

Esse tipo de questionamento não era comum no segundo grau?

Não. Aqui no segundo grau nós continuávamos até então decidindo com olhar mais voltado para a tradição individualista, caso a caso, e não para o conjunto de casos. O problema é que um Tribunal que decide ora de uma forma, ora de outra, gera insegurança para a sociedade. O jurisdicionado precisa de algum grau de certeza. No caso dos trabalhadores, para saberem qual é a real dimensão dos seus direitos, e no das empresas, qual é a real dimensão dos seus deveres. Isso está relacionado à ideia de previsibilidade. O papel do Judiciário é garantir a liberdade das pessoas, seus direitos subjetivos, mas também garantir a segurança jurídica. É o que está representado na balança do Direito. O novo CPC traz um instrumental que poderá ser utilizado para a uniformização da jurisprudência, especialmente com o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência. Se bem utilizados, eles podem trazer resultados positivos para a jurisdição.

Qual é a diferença ente o incidente de resolução de demandas repetitivas e o de assunção de competência?

O incidente de resolução de demandas repetitivas ocorre quando há muitos casos semelhantes, mas com decisões diferentes. Ele tem dupla natureza: uma é retrospectiva, pois ele se aplica a todos os casos anteriores, e outra é prospectiva, pois também se aplica a novos casos que surgirem no futuro e se adequarem. Em vez de decidir um caso, o Tribunal decide 500, por exemplo. E os próximos que vierem, se for provado que se enquadram naquele modelo, têm a mesma solução.

Já no incidente de assunção de competência, há um único caso, mas com grande impacto social. Vamos supor, por hipótese, que um determinado município altere a data de pagamento de seus empregados celetistas. Digamos que isso gere uma série de ações dos empregados na Justiça do Trabalho, que essas ações cheguem a diferentes juízes, e suas decisões sejam diferentes. Isso geraria uma instabilidade na Jurisprudência. É um único caso, mas com grande impacto social. Com o incidente de assunção de competência, o Tribunal decide o caso, e a solução se aplica a toda aquela comunidade. Esse incidente tem apenas caráter prospectivo, porque ele resolve todos os casos semelhantes que surgirem.

Uma das grandes novidades do CPC é que essas decisões são vinculantes, e a jurisprudência se torna fonte formal de Direito. Esse princípio está consagrado nos artigos 926 e 927.

O TRT-RS já está adaptando-se a essa nova realidade?

Certamente. Basta ver o grande número de súmulas que foram editadas ao longo de 2015. Avançamos muito nesse aspecto, há um trabalho incessante por parte do nosso Tribunal com relação aos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência. Para esse ano, já estamos com cerca de 40 IUJs programados para serem decididos. Nesse sistema, estamos uniformizando nossa jurisprudência sob o impacto da Lei 13.015/14, que nasceu inspirada no texto do novo CPC. A

diferença, como mencionei, é que ela se aplica apenas ao Recurso de Revista, enquanto o novo CPC traz essa realidade também para o Recurso Ordinário. Com o novo CPC, passaremos a construir jurisprudência também a partir de casos repetitivos locais.

Há uma leitura de que essa mudança do novo CPC aproxima o Brasil da tradição da common law, devido à valorização dos precedentes. O senhor concorda com ela?

A ideia de que há uma aproximação, por causa dos precedentes, está correta. Mas isso não me impressiona, não me deixa deslumbrado. O Brasil tem uma tradição romano-germânica, desde sua herança portuguesa. Nela, a fonte principal do Direito é a lei. Nos países da common law, como é o caso da Inglaterra, o costume jurisprudencial é a fonte preponderante. Esse não é o nosso caso, e nem será. No Brasil, temos códigos. Continuaremos com a CLT. As normas trabalhistas não serão criadas pela tradição. O primado da criação do Direito continua sendo a Lei, que é uma função do Poder Legislativo. O Judiciário vai criar precedentes nas lacunas, nos casos repetitivos. É uma função supletiva e residual, e não central.

Outro tema que o senhor abordou durante o seminário na Escola Judicial foi a fundamentação das sentenças. O que muda nesse aspecto?

Esse é outro tema polêmico, que se refere ao parágrafo primeiro do artigo 489. Há um certo receio de que o juiz fique refém de argumentos impertinentes ou procrastinatórios trazidos pelas partes, e que tenha que rebater um a um. Mas a leitura do dispositivo afasta esse entendimento, pois mostra que o juiz precisa enfrentar os argumentos que, em tese, guardem algum nexos de causalidade com a decisão do julgador. Se não houver, eles estão descartados. Basta dizer que não guardam nexos com a causa. É claro que as sentenças têm que ser fundamentadas. Isso é o uma garantia Constitucional. Eu interpreto o art. 489 do CPC como uma consequência do artigo 93, IX, da Constituição Federal, que é o dever da fundamentação: esse é um dever que se impõe aos juízes e um direito dos cidadãos.

Outro ponto que vale ressaltar é que o novo CPC reforça o combate à litigância de má-fé, e traz a novidade da pena por desrespeito à Corte. Ela está no artigo 77. Além da multa que reverte à outra parte por litigância de má-fé, há outra multa que reverte para o Estado, pelos atos atentatórios à atividade da Justiça e pelas atitudes que a parte tome ao não cumprir decisões judiciais. Penso que o Judiciário talvez tenha que se debruçar sobre esse novo instrumento, com um redimensionamento das penas por litigância de má-fé. Além do sentido subjetivo, da parte que age intencionalmente de má-fé, acho que já podemos falar sobre uma litigância de má-fé objetiva, ou seja, sobre a parte que manifestamente desconhece as posições dominantes de um Tribunal, seus precedentes. Porque se o movimento de uniformização de jurisprudência e a exigência de fundamentação vale para os juízes, também deve valer para os advogados. O Código tem que ser pensado para todos os sujeitos do processo, e não apenas para um deles. Nesse sentido, se exijo maior fundamentação do juiz na sentença, também devo exigir mais atenção dos advogados às teses. Mas esses são temas que a jurisprudência vai construir. É diferente falar sobre o novo Código agora ou daqui a dez anos. Só vamos descobrir as reais virtudes e vícios do novo CPC com a sedimentação da jurisprudência.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

6.5.2 3ª Turma promove aula sobre novo CPC

Veiculada em 09-05-2016.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu nesta sexta-feira (06/05) o Juiz de Direito Ricardo Pippi Schmidt para proferir aula sobre o novo Código de Processo Civil (CPC). Schmidt é magistrado na Justiça Estadual e atua como professor de Processo Civil na Escola Superior da Magistratura e na Fundação Escola do Ministério Público do RS. Ele possui mestrado em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas e conduziu debate sobre pontos positivos e negativos do CPC.



Nas palavras do professor, há de se ter cuidado para o que o novo CPC resguarde a especialidade de sistemas jurídicos específicos, como a Justiça do Trabalho. “Precisamos ser bons prestadores de serviço. É o que a sociedade espera de nós”, declarou na abertura de sua fala, em que defendeu uma visão pragmática da atividade judiciária.

A 3ª turma é composta pelos desembargadores Ricardo Carvalho Fraga (presidente), Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Maria Madalena Telesca e Gilberto Souza dos Santos. Eles promovem regularmente eventos destinados ao aprofundamento de temas jurídicos relevantes à Justiça do Trabalho.

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

6.5.3 TRT-RS promove Jornada sobre as implicações do Novo CPC no Processo do Trabalho

Veiculada em 12-05-2016.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) iniciou nesta quinta-feira (12) a “III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho”. O evento corre no Plenário do TRT-RS, em Porto Alegre, e é voltado para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha. As palestras do seminário são transmitidas em tempo real para os Foros Trabalhistas de Bagé, Caxias do Sul, Erechim, Pelotas, Santa Maria, Santa Rosa, Sapiranga e Uruguaiana.

O diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, destacou a importância de seminários sobre esse tema. “A aplicação subsidiária do novo CPC precisa seguir as regras de compatibilidade com o processo do trabalho. A realização de cursos com foco nesse tipo de análise é de grande interesse, pois o novo Código ainda é recente, entrou em vigor em março deste ano”, explicou.

O primeiro dia do evento contou com a palestra da advogada Jaqueline Mielke, que abordou o temas da fundamentação da sentença, da tutela antecipada e da coisa julgada. À tarde, o advogado

da União José Tadeu Xavier falou sobre partes, litisconsorte, intervenção de terceiros e incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

A Jornada encerra-se nesta sexta-feira (13). Durante a manhã, o juiz Rubens Clammer dos Santos Junior abordará a aplicação subsidiária do CPC, e o desembargador Francisco Rossal de Araújo analisará a Instrução Normativa 39 do TST. No turno da tarde, ocorrerá um painel sobre execução, com os juízes Ben Hur Silveira Claus, Ricardo Fioreze e Átila da Rold Roesler, e um painel sobre o processo de conhecimento, com os juízes Marcelo Caon, Valdete Souto Severo e Márcio Lima do Amaral.

A Escola Judicial do TRT-RS planeja a realização da IV Jornada sobre o Novo CPC no segundo semestre de 2016.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

6.6 Portal VOX *(Acesso interno no âmbito do TRT4)*

TST altera súmulas e orientações jurisprudenciais em função do novo CPC

Veiculada em 22-04-2016.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, em sessão extraordinária realizada na última terça-feira (19), a alteração da redação das Súmulas 263, 393, 400, 405, 407, 408 e 421. A proposta, apresentada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, baseia-se na

necessidade de adequar a jurisprudência consolidada do TST aos dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Na mesma sessão, o Pleno aprovou a atualização, sem alteração do conteúdo, das Súmulas 74, 353, 387, 394, 397, 415 e 435, as Orientações Jurisprudenciais 255, 310, 371, 378, 392 e 421 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e as Orientações Jurisprudenciais 12, 34, 41, 54, 78, 101, 107, 124, 136, 146 e 157 da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2). "Não obstante algumas súmulas e orientações jurisprudenciais precisem ser canceladas e outras necessitem de revisão, há aquelas que carecem apenas de atualização dos dispositivos de lei nelas mencionadas, sem qualquer alteração do entendimento", explica o presidente da Comissão de Jurisprudência, ministro João Oreste Dalazen.

Confira, abaixo, a nova redação das Súmulas que sofreram alteração no conteúdo:

Súmula 263

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze dias), mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Súmula 393

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE: ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Súmula 400

AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973).

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 – inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)



Súmula 405

AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA.

Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

Súmula 407

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" e "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" e "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS.

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002).

Súmula 408

AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA"

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000).

Súmula 421

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973.

I – Cabem embargos da declaração de decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-la às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Fonte: Secom/TST.

7. Ações da Escola Judicial em relação ao novo CPC

Sumário: 7.1 Grupos de Estudos da Escola Judicial/TRT4: apresentação, Grupo de Estudos: Direito Processual (Porto Alegre), Grupo de Estudos: Os Efeitos do Novo CPC no Processo do Trabalho (Passo Fundo), Grupo de Estudos: O Processo do Trabalho e o Novo Direito Processual Comum: Uma Leitura Sistemática (Porto Alegre) ; 7.2 Tira-Dúvidas sobre o Novo CPC; 7.3 Retrospectiva: Eventos promovidos pela EJ/TRT4 sobre o novo CPC.

7.1 GRUPOS DE ESTUDOS DA ESCOLA JUDICIAL/TRT4

Apresentação

Encontram-se em atividade na Escola Judicial, neste ano de 2016, seis Grupos de Estudos¹, sendo que dois deles tratam das repercussões novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça do Trabalho e um sobre Direito Processual, *lato sensu*. Importante ressaltar que, desde 2011, magistrados da 4ª Região ocuparam-se em tratar especificamente da temática, que, sabidamente, repercutiria de modo impactante no dia a dia dos foros trabalhistas.

Nas palavras Profa. Dra. Acácia Zeneida Kuenzer, que atuou como orientadora pedagógica da Escola Judicial de 2008 a 2015, os Grupos de Estudo:

[...] têm por finalidade estimular o debate sobre temas avançados, propiciando o aprofundamento de assuntos de interesse comum mediante trabalho autônomo e cooperativo. A metodologia fundamenta-se na compreensão que a aprendizagem decorre do protagonismo dos atores, que produzem significados a partir da ação; esta, quanto mais compartilhada e colaborativa for, melhores resultados produz, em termos de abrangência e profundidade dos conhecimentos sistematizados.

*Os Grupos de Estudo, portanto, são espaços de produção compartilhada de conhecimentos e de intercâmbio de concepções e experiências; por isso culminam com a produção de artigos que sistematizam compreensões avançadas sobre a temática que se constitui em seu objeto. Estes artigos, uma vez disseminados, contribuem decisivamente para a qualidade da prestação jurisdicional, constituindo-se em relevante estratégia para a objetivação das finalidades da Escola Judicial.*²

¹ São Grupos de Estudos da Escola Judicial no ano de 2016: *Os Efeitos do Novo CPC no Processo do Trabalho, Direito Material, Responsabilidade Civil, O Processo do Trabalho e o Novo Direito Processual Comum: Uma Leitura Sistemática, Direito Processual, Conciliação e Audiência Trabalhista.*

² Trecho extraído das orientações aos Coordenadores de Grupos, elaboradas pela Profa Dra. Acácia Zeneida Kuenzer.

● Grupo de Estudos: Direito Processual (Porto Alegre)

Desde 2008, em Porto Alegre, grupo de Direito Processual reúne-se às sextas-feiras, na sede da Escola Judicial. Participam, na edição de 2016, os magistrados Lúcia Ehrenbrink, Manuel Cid Jardon, Ricardo Fioreze, Ben-Hur Silveira Claus, Adriano Santos Wilhelms, Artur Peixoto San Martin, Márcio Lima do Amaral, Adriana Freires, Giani Gabriel Cardozo, Ligia Maria Fialho Belmonte, Sheila Spode, Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim e Fabiana Galon. Atualmente, sob coordenação do Juiz Ricardo Fioreze e vice-coordenação do Juiz Adriano Santos Wilhelms, o tema objeto de exposição das últimas reuniões, versou sobre a *(Im)penhorabilidade de vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, etc. à luz do CPC/2015*. A síntese dos debates abordou os tópicos:

- A disciplina prevista no CPC/2015;
- Análise sistemática das regras do CPC/2015 que dispõem sobre créditos alimentícios e/ou alimentares;
- Análise das regras do CPC/2015 à luz da Constituição;
- A operacionalização da penhora de vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, etc. à luz do CPC/2015.

● Grupo de Estudos: Os Efeitos do Novo CPC no Processo do Trabalho (Passo Fundo)³



a esquerda para direita: Marcelo Caon Pereira, Carolina Cauduro Dias de Paiva, Rubiane Solange Gassen Assis, Luciano Ricardo Cembranel, Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, Edson Moreira Rodrigues.

O grupo de estudos *Os Efeitos do Novo CPC no Processo do Trabalho* debate a temática da interação entre as normas de direito processual civil e as de direito processual do trabalho desde agosto de 2015, quando seus integrantes, atentos às importantes mudanças legislativas que entrariam em vigor em março de 2016, resolveram modificar o foco das discussões até então realizadas nas reuniões periódicas de estudo.

³ Texto de apresentação do Grupo pelo Juiz **Marcelo Caon Pereira**, Titular da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha e coordenador do Grupo de Estudos.

Por isso, é importante destacar que a verdadeira data de nascimento de tal grupo é bem anterior a meados do ano passado; ela remonta ao ano de 2011, quando alguns Juízes do Trabalho das regiões norte e noroeste do Estado, capitaneados pelo Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, resolveram dedicar-se ao mútuo aprimoramento científico e criar, em Passo Fundo, o pioneiro grupo de estudos em *Direito do Trabalho Contemporâneo*.

Desde o início de 2014, os trabalhos, que sempre ocorrem uma vez por mês nas dependências do Foro da Justiça do Trabalho de Passo Fundo, passaram a ser coordenados pelo Juiz Marcelo Caon Pereira, que não apenas organiza as reuniões, mas também busca, através delas, agregar o maior número possível de Juízes do Trabalho das localidades próximas, mantendo, assim, acesa a chama embrionária do único grupo de estudos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região sediado no interior do Estado.

Boa parte dos Juízes do Trabalho que atualmente participa dos encontros o faz desde o início das suas atividades, fato que demonstra não só o seu interesse individual por permanente aprimoramento científico, mas também o acerto da Escola Judicial do TRT da 4ª Região em prestigiar esse verdadeiro *postum avançado* de estudos acadêmicos em Passo Fundo.

Ao longo do tempo, a estes Juízes *fundadores* agregaram-se outros, de forma que, no primeiro semestre do exercício de 2016, o grupo está composto pelos Juízes Edson Moreira Rodrigues, Marcelo Caon Pereira, Ivanildo Vian, Luciano Ricardo Cembranel, Raquel Nenê Santos, Paula Silva Rovani Weiler, Rubiane Solange Gassen Assis, Nelsilene Leão de Carvalho Dupin, Evandro Luis Urnau e Carolina Cauduro Dias Paiva.

Dentro da atual proposta d' *Os Efeitos do Novo CPC no Processo do Trabalho*, já foram debatidos, dentre outros, temas como os limites da aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC, as tutelas provisórias, as particularidades da fundamentação na decisão judicial, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a distribuição dinâmica do ônus da prova, a proibição de decisão surpresa, os quais auxiliaram em muito na compreensão dos seus integrantes acerca dos efeitos das novidades da legislação processual civil no processo do trabalho, inclusive em época anterior à da edição da Instrução Normativa nº 39 do TST.

Certamente, essas temáticas retornarão à mesa de trabalhos e outras virão, dada a velocidade e a dinamicidade com que tais institutos se apresentam e se revelam nos casos concretos, no dia a dia da jurisdição nas Varas do Trabalho.

E, no meio desse turbilhão de novidades e incertezas, é que talvez resida a maior relevância do grupo de estudos *Os Efeitos do Novo CPC no Processo do Trabalho*; ele assume um papel de guia científico, de centro de construção coletiva no interior do Estado, onde seus integrantes encontram a possibilidade de trocar abertamente experiências e conhecimentos, fazendo a conexão entre a teoria e a prática, entre a doutrina e a jurisprudência, o que indubitavelmente melhora a qualidade da sua prestação jurisdicional.

● **Grupo de Estudos: O Processo do Trabalho e o Novo Direito Processual Comum: Uma Leitura Sistemática⁴ (Porto Alegre)**

Conforme ato regulamentar da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, os grupos de estudo destinam-se à consolidação de conhecimentos com vista ao aprimoramento do saber científico e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Já e especialmente o grupo de direito processual comum foi criado em 2015, com o objetivo de analisar os blocos de artigos do novo CPC em cotejo com o CPC de 1973, avaliando as alterações substanciais e os possíveis reflexos dessas mudanças no processo do trabalho, bem como a necessidade da magistratura e dos próprio integrantes do grupo de formar entendimento sobre as questões originadas da aplicação supletiva e subsidiária do CPC.



Lado esquerdo, do fundo para frente: Bárbara Fagundes, Cesar Zucatti Pritsch, Rozi Engelke, Gabriela Lenz de Lacerda, Márcia Padula Mucenic, Luciana Bohm Stahnke. Lado direito, do fundo para frente: Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo, Graciela Maffei, Manuel Cid Jardon, Andre Ibaños Pereira.

A análise tanto do art. 769 da CLT e art. 15 do NCPC, a aplicabilidade tanto dos institutos já existentes como os novos institutos ao processo do trabalho, sua compatibilidade com o direito laboral (material e processual) e seu estudo, mesmo que o entendimento seja de não aplicação do instituto.

Muitas dúvidas surgem da leitura sistemática do novo CPC, artigo por artigo e o entendimento diversificado dos vários integrantes do grupo frente ao novo regramento adjetivo civil brasileiro.

Até o momento foram estudados os artigos iniciais do novo CPC e a instrução normativa nº 39 do TST acerca da aplicabilidade do novo CPC ao processo do trabalho, em especial o art. 15,

⁴ Texto de apresentação do grupo pela Juíza **Rozi Engelke**, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo e coordena, em Porto Alegre, os trabalhos do Grupo de Estudos "O Processo do Trabalho e o Novo Direito Processual Comum: Uma Leitura Sistemática", criado em 2015.

Incidentede Desconsideração de Personalidade Jurídica, tutelas de urgência e evidência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IJJ), sendo que a última ata onde tratado deste tema, em face da relevância, foi encaminhado à administração do TRT para análise das opiniões do grupo.



Por certo, que todos os cursos ofertados pela Escola Judicial aprimoram o conhecimento jurídico, mas focam em assuntos específicos conforme o enfoque do curso, contudo, os grupos de estudos, onde se insere o direito processual, são de extrema relevância porquanto visam a consolidação dos conhecimentos e troca de informações e dados atuais sobre a função judicante diária dos integrantes, com troca de experiências, conhecimento e opiniões baseadas em fatos concretos, não apenas da legislação.

- ◆ *O Grupo de Estudos **O Processo do Trabalho e o Novo Direito Processual Comum: Uma Leitura Sistemática** reúne-se às sextas-feiras, na sede da Escola Judicial e tem como participantes, 15 magistrados: Iris Lima de Moraes, Lucia Ehrenbrink, Ben-Hur Silveira Claus, Manuel Cid Jardon, André Ibaños Pereira, Artur Peixoto San Martin, Bárbara Fagundes, Cesar Zucatti Pritsch, Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo, Gabriela Lenz de Lacerda, Giani Gabriel Cardozo, Graciela Maffei, Gustavo Jaques, Luciana Bohm Stahnke, Márcia Padula Mucenic. A coordenação dos trabalhos é da Juíza Rozi Engelke.*

7.2 TIRA-DÚVIDAS SOBRE O NOVO CPC



O “Tira-Dúvidas sobre o Novo CPC” é projeto da Escola Judicial que, a par das inúmeras atividades relacionadas ao Novo Código de Processo Civil [já promovidas](#), soma no sentido da importância da manutenção da discussão para saneamento das dúvidas mais significativas acerca do impacto do novo CPC no Processo do Trabalho.

O objetivo é fornecer aos magistrados subsídios para a resolução de dúvidas, de forma qualificada e confiável. Em andamento desde março/2016, as dúvidas são encaminhadas por e-mail, em formulário específico, e são dirigidas a dois renomados juristas contratados – um civilista e um trabalhista –, que respondem as questões no prazo de 48h (dias úteis).

Os convidados a responder as questões postas pelos magistrados são os juristas *Luciano Athayde Chaves*, Juiz do TRT21, mestre em Ciências Sociais (Sociologia do Trabalho) pela UFRN, professor universitário e autor de artigos e livros; e *Daniel Mitidiero*, advogado, pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia (UNIPV, Pavia, Itália), Doutor em Direito (UFRGS), professor em cursos de graduação, mestrado e doutorado da UFRGS.

As perguntas são realizadas em formulário, com três campos obrigatórios:

1. Artigo(s) do Novo CPC relacionado(s);
2. Situação fática geradora da dúvida;
3. Dúvida.

As respostas são acompanhadas pela Escola Judicial, que promove a sistematização e indexação do conteúdo para publicação na [EJ Virtual*](#), com acesso a todos os magistrados e servidores.

A proposta tem se mostrado útil pela qualidade, confiabilidade e rapidez das respostas. Já se pode dizer que a iniciativa alcança grande êxito. Inicialmente, o projeto contemplava o período de

*EJ Virtual é o ambiente de campus virtual do TRT4 que comporta a plataforma de conteúdos (biblioteca, midiateca, tutoriais, fóruns, pesquisas) e aprendizagem na modalidade de ensino à distância.

março a abril de 2016. Porém, a repercussão positiva fez estender o prazo já duas vezes, com previsão de encerramento em 18 de junho do ano corrente.

Notícia Veiculada no *Portal Vox* e perfil do *Facebook* da Escola Judicial TRT4

Tira dúvidas sobre o Novo CPC

Veiculada em 12-04-2016.



O Projeto Tira-Dúvidas sobre o Novo CPC já está em andamento, com a finalidade de auxiliar na solução de problemas vivenciados no cotidiano da jurisdição.

As dúvidas dos magistrados do TRT4 são recebidas pela Escola Judicial e encaminhadas para dois renomados juristas - Luciano Athayde Chaves e Daniel Mitidiero -, que as respondem no prazo de até 48 horas.

Todas as respostas são compartilhadas e podem ser visualizadas por magistrados e servidores do TRT4 na EJ Virtual, no ícone "Tira-Dúvidas Novo CPC".

Link: <http://ead.trt4.jus.br/mod/book/view.php?id=24507>

Com o intuito de facilitar as consultas, à esquerda da tela há um sumário em que estão classificadas, de acordo com o respectivo artigo do Novo CPC gerador da dúvida, todas as respostas já disponíveis.

Fonte: EJ-TRT4

7.3 RETROSPECTIVA: EVENTOS PROMOVIDOS PELA EJ/TRT4 SOBRE O NOVO CPC

7.3.1 Quadro Geral dos Eventos

: 2012 :

- **05/10 - Reforma do Processo Civil**

Programa:

- Histórico da reforma. Vantagens e desvantagens do último substitutivo. Pontos a serem revistos. - *Ada Pellegrini Grinover*

[Veja o cartaz aqui!](#)

[Detalhes do evento >>](#)

: 2014 :

- **15 e 16/05 - Jornada de Processo Civil: O Projeto do Novo CPC**

Programa:

dia 15

*** Painel TRAMITAÇÃO E NOVIDADES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC**

- O novo Processo Civil e os princípios esquecidos: adequação formal e cooperação processual - *Guilherme Guimarães Feliciano*, Juiz do TRT15.

- O novo CPC: anteprojeto, tramitação e perspectivas - *Adroaldo Furtado Fabrício*, Desembargador Aposentado do TJ-RS e Advogado.

- Debatedor: *Ben-Hur Silveira Claus*, Juiz do TRT4

- Lançamento Caderno da EJ nº 8 - Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: a efetividade como horizonte hermenêutico

dia 16

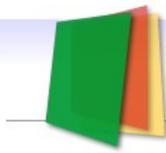
*** Painel CONDUTA PROCESSUAL: PARTES, JUÍZES E ADVOGADOS**

- A ética dos atores do processo e os escopos da jurisdição - *Luciano Athayde Chaves*, Juiz do TRT21.

- Deontologia processual e relações institucionais e interpessoais entre os sujeitos do processo - *Flavio da Costa Higa*, Juiz do TRT24.

- Debatedor: *Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior*, Juiz do TRT4.

*** Painel APLICAÇÃO DO NOVO CPC À JUSTIÇA DO TRABALHO**



- *Daniel Mitidiero*, Advogado e Professor.
- O futuro CPC e o processo do trabalho - *Manoel Antônio Teixeira Filho*, Juiz Aposentado do TRT9 e Advogado.
- Debatedor: *Ricardo Fioreze*, Juiz do TRT4.

[Veja o cartaz aqui!](#)

[Detalhes do evento >>](#)

: 2015 :

● **14 e 15/05 - II Jornada Sobre o Novo CPC e Suas Implicações no Processo do Trabalho**

Programa:

dia 14

- Aspectos Gerais do Novo CPC - *Nelson Nery Junior*, Advogado e professor da PUCSP

dia 15

- Impactos do Novo CPC no Processo do Trabalho - *Júlio César Bebber*, Juiz do TRT24
- Revalorização da CLT em Tempos de Incerteza - *Homero Batista Mateus da Silva*, Juiz do TRT2

TARDE - atividade exclusiva para Magistrados

- 14h - 15h30min: Grupos de Discussão:

1) Aplicação Subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho - Juiz *Ben-Hur Silveira Claus*, (Coordenador)

2) Sentença - Juiz *Cloceimar Lemes Silva* (Coordenador)

3) Audiência - Juiz *Renato Barros Fagundes* (Coordenador)

4) Novos Institutos - Des.^a *Iris Lima de Moraes* (Coordenadora)

- 15h30min - 16h30min: Plenária para relato das discussões nos grupos

[Veja o cartaz aqui!](#)

[Detalhes do evento >>](#)



- **09/10 - Institutos do Novo CPC e a Tutela Efetiva do Direito Material do Trabalho**

Programa:

MANHÃ:

- Coisa Julgada Processual. Ministrante: *Ari Lorenzetti* - Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara de Anápolis - GO. Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

TARDE:

- A Tutela Provisória Fundamentada na Evidência ou na Urgência. Ministrante: *Araken de Assis* - Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Advogado.

[Veja o cartaz aqui!](#)

[Detalhes do evento >>](#)

: 2016 :

- **04/03 - O Novo CPC: Fundamentos da Sentença, Recursos nos Tribunais e Execução**

Ministrantes: *João Pedro Silvestrin* e *Francisco Rossal de Araújo*, Desembargadores do TRT4

[Veja o cartaz aqui!](#)

[Detalhes do evento >>](#)

- **11/03 - Aula Inaugural 2016 - Mediação e Conciliação: o Novo CPC e os Conflitos Trabalhistas**

Ministrante: *Maria de Assis Calsing*, Ministra do TST

[Veja o cartaz aqui!](#)

[Detalhes do evento >>](#)

- **12 e 13/05 - III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho**

Programa:

dia 12

- Fundamentação da Sentença. Tutela Antecipada. Coisa Julgada. *Jaqueline Mielke*, Professora e Advogada.

- Partes. Litisconsorte. Intervenção de Terceiros. Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica. *José Tadeu Xavier* (Professor e Advogado da União)

- Provas - *Luiz Alberto Reichelt* (Professor e Procurador da Fazenda)

dia 13

- Aplicação Subsidiária do CPC. *Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior*, Professor e Juiz do TRT4.

- Análise da Instrução Normativa 39 do TST. *Francisco Rossal de Araújo*, Professor e Desembargador do TRT4.

- Painel Execução: Aspectos Relevantes da Execução. *Ben-Hur Silveira Claus e Ricardo Fioreze* (Juizes do TRT4). Debatedor: *Átila da Rold Roesler*, Juiz do TRT4.

- Painel Aspectos Relevantes do Processo de Conhecimento: Tutelas Provisórias e Decisão Judicial. *Marcelo Caon e Valdete Souto Severo* - ([link para a palestra](#)), Juizes do TRT4.

Debatedor: *Márcio Lima do Amaral*, Juiz do TRT4.

[Veja o cartaz aqui!](#)

[Detalhes do evento >>](#)



A seguir, maiores informações sobre os eventos acima referidos



7.3.2 Detalhes dos Eventos*

- **05/10/2012 - Reforma do Processo Civil – Ada Pellegrini Grinover**

Jurista Ada Pellegrini Grinover fala sobre a reforma do Código de Processo Civil na Escola Judicial do TRT4

Veiculada em 05-10-2012.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, na tarde desta sexta-feira (5/10), a advogada, professora e doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, que palestrou sobre a "Reforma do Código de Processo Civil". Magistrados e servidores do TRT4 lotaram o auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre, para ouvir a jurista, autora de mais de 40 livros e professora titular da Universidade de São Paulo (USP).



Ao iniciar sua explanação, a professora afirmou que o processo trabalhista, durante muito tempo, serviu como modelo para o processo comum no que diz respeito à modernidade, flexibilidade, oralidade, simplicidade, entre outros aspectos.

No momento atual, segundo ela, busca-se abertamente uma modernização que leve em conta a efetividade do processo e as melhores maneiras para a realização do Direito Material.

Quanto à Justiça do Trabalho, conforme a doutrinadora, questiona-se se as novas regras do processo civil seriam aplicáveis. "Meu ponto de vista é que, independente da disciplina processual que está sendo tratada, tudo que contribui com a efetividade de qualquer ramo do Direito não só pode como deve ser aproveitado", enfatizou, exemplificando com o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo. "Esse princípio serve a todos os ramos do Direito, embora esteja presente no Código de Processo Penal".

Segundo a palestrante, não se pode falar em um novo Código de Processo Civil, já que muitos institutos presentes no Código de 1973 permanecem em discussão pela comissão de juristas encarregada pela elaboração do novo Código. "Nós estamos diante de uma reforma do Código de 73 que, por sua vez, foi uma reforma do Código de 39. Perdemos uma oportunidade", avaliou. "Mas meu temperamento não é de lamentar o que está ocorrendo, e sim de tentar melhorar. Então resolvi trabalhar na reforma".

Neste sentido, uma das frentes adotadas pela doutrinadora para contribuir com as

* Fonte: a maior parte dos textos foi extraída de notícias veiculadas no [Portal do TRT4](#) e [site da Escola Judicial](#).

discussões foi o envio de sugestões de emendas ao projeto de lei em tramitação no Senado Federal. Entre outros pontos, a professora sugeriu a estabilização da tutela satisfativa. "Hoje em dia os efeitos antecipados de uma sentença são sempre provisórios, dependendo de um processo ordinário para que se tornem definitivos. Mas em muitos casos a tutela satisfativa é suficiente para resolver o conflito", explicou. Como exemplo, ela citou uma situação em que o Ministério Público pede a realização de uma transfusão de sangue que gerou conflito devido a questões religiosas da família da pessoa doente. "Com a cirurgia realizada pela antecipação de tutela, o que resta para discutir? A situação extinguiu o conflito", argumentou. Outros pontos que receberam atenção da jurista e que foram apresentados à comissão foram as possibilidades de revisão das sentenças transitadas em julgado e a eficácia de sentenças estrangeiras no território nacional.

De acordo com o que explicou a advogada, a tramitação da reforma do Código de Processo Civil teve muitas idas e vindas, com diversas mudanças na relatoria do projeto na Câmara dos Deputados. A conclusão, segundo avaliou, é que o resultado não foi bom. "Mas estamos na perspectiva de nova mudança na relatoria. Então, vamos ver o que acontecerá", concluiu.



Público lotou o auditório

Desembargador Denis Molarinho, diretor da EJ,



apresentou a palestrante

Fonte: (Texto de Juliano Machado e fotos de Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4)

[Veja o cartaz aqui!](#)

- **15 e 16/05/2014 - Jornada de Processo Civil: O Projeto do Novo CPC**

Jornada de Processo Civil sobre o Novo CPC e lançamento do Caderno da EJ nº 8

Veiculada em 07-05-2014.

A Escola Judicial realizará, nos próximos dias 15 e 16 de maio (quinta e sexta-feira), a *Jornada de Processo Civil sobre o Projeto do Novo CPC*. O evento debaterá questões relativas à tramitação e novidades do novo Código de Processo Civil, conduta processual de partes, juízes e advogados e aplicação do novo CPC ao processo do trabalho.

O evento acontecerá na sede da Escola Judicial do TRT4 (Av. Praia de Belas, 1432, prédio 3, 2º andar), das 14h às 17h30min na quinta-feira (15) e das 9h às 12h30min e 14h às 17h30min na sexta-feira (16). [...]

Lançamento do Caderno da EJ nº 8

O Caderno nº 08, intitulado "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: a Efetividade como Horizonte Hermenêutico", é fruto das reflexões dos Grupos de Estudo da Escola Judicial do TRT da 4ª Região sobre Direito Material (Coordenação do Desembargador Francisco Rossal de Araújo), Direito Contemporâneo (Coordenação do Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira) e Direito Processual (Coordenação do Juiz Ben-Hur Silveira Claus). [...]

O evento de lançamento, com sessão de autógrafos, será às 18h do dia 15/05, quinta-feira, logo após o término do painel **Tramitação e Novidades do Novo Código de Processo Civil**, que integra a programação da Jornada de Processo Civil. Serão distribuídos exemplares aos presentes.

[Veja o cartaz aqui!](#)

- **14 e 15/05/2015 - II Jornada Sobre o Novo CPC e Suas Implicações no Processo do Trabalho**

II Jornada sobre o novo CPC trouxe palestras e discussões sobre a aplicação das regras ao Processo do Trabalho

Veiculada em 18-05-2016.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nos dias 14 e 15 de maio, a II Jornada de Estudos sobre o novo Código de Processo Civil (CPC) e suas Implicações no Processo do Trabalho. Nos dois dias do evento, foram proferidas palestras e realizadas discussões a respeito das mudanças trazidas pelo novo Código, capazes de alterar o funcionamento também do Processo do Trabalho. As atividades ocorreram no Plenário do TRT-RS, no prédio-sede, e também nas dependências da EJ, sendo prestigiadas por juízes e desembargadores do Trabalho, procuradores, advogados, servidores e demais interessados pelos tópicos abordados.



No final da tarde de quinta-feira, como primeira atividade do evento, o jurista e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Nelson Nery Júnior, falou sobre os aspectos gerais do novo CPC. O estudioso acompanhou o período de tramitação do novo Código nas casas do Congresso Nacional e contribuiu com sugestões para o texto, que deve entrar em vigor no dia 16 de março de 2016. Segundo Nery, a principal questão que o novo CPC tenta melhorar é a agilização dos trâmites processuais.

Como aspectos centrais trazidos pelo novo Código, o jurista destacou, inicialmente, a possibilidade de que decisões dos tribunais superiores, observados determinados requisitos, tenham caráter normativo, como se fossem leis. "O Judiciário fazendo lei, função que não é a sua. O Executivo administra, o Legislativo faz leis, o Judiciário julga. Esse é o formato da Constituição. A Constituição não autoriza os tribunais a fazerem leis", criticou. "Espero que o STF declare esta parte do Código como inconstitucional".

Outro tópico ressaltado pelo jurista foi o artigo 15 do novo CPC, segundo o qual, na ausência de normas que regulem processos eleitorais ou trabalhistas, as regras do Código devem ser utilizadas de forma supletiva ou subsidiária. "Pergunta-se: este artigo revogou o artigo 769 da CLT"? Para o advogado, a resposta é negativa, porque o texto especifica que o uso das regras do CPC ocorrerá "na ausência de normas". "Temos que interpretar com a cabeça no Século XXI. Uma Lei não precisa ser totalmente revogada hoje, porque existe a possibilidade das diferentes leis dialogarem entre si. Acredito que o artigo 15 apenas dialoga com o artigo 769 da CLT", avaliou.

Na manhã de sexta-feira, foi a vez de dois juízes do Trabalho falarem aos participantes do evento. Na primeira explanação, o juiz Júlio César Bebber, do TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), analisou o impacto do novo CPC no Processo do Trabalho. Já em um segundo momento, Homero Batista Mateus da Silva, juiz da 2ª Região (São Paulo), discorreu sobre a revalorização da CLT em tempos de incerteza.

Ambos os magistrados enfatizaram que a autonomia do Processo do Trabalho não foi colocada em risco pelo novo CPC. Do ponto de vista dos juízes, as novas regras devem ser utilizadas em conjunto com as regras já existentes para os processos trabalhistas. Para os magistrados, essa aplicação deverá obedecer aos princípios próprios do Processo do Trabalho e serem adequadas a eles, e não o contrário. Os palestrantes também destacaram que o novo CPC tenta resolver problemas relativos aos processos civis e que, não necessariamente, estes

mesmos problemas existem no Processo do Trabalho.

Expectativa atendida

Para o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador José Felipe Ledur, as expectativas em relação ao evento foram atendidas. "Os palestrantes foram muito bons e acredito que os colegas juízes tenham ficado satisfeitos", afirmou o magistrado. "O sentimento geral é de que devemos valorizar cada vez mais as regras do nosso Processo do Trabalho e utilizar o CPC naquilo que for mais adequado ao nosso objetivo. Não podemos esquecer que tratamos de direitos fundamentais, alimentares. As pessoas nos buscam porque precisam receber seus créditos alimentares para tocar as suas vidas. Por isso são muito importantes os princípios próprios do Processo do Trabalho, como a informalidade, a simplicidade das formas, entre outros", avaliou.

Como última atividade da II Jornada de Estudos sobre o novo CPC, houve uma plenária, após discussões realizadas em quatro grupos de juízes do Trabalho sobre temas específicos. Na ocasião, foram aprovadas, em caráter preliminar, algumas teses que devem ser utilizadas em relação às novas regras do CPC. Os temas discutidos foram a aplicação subsidiária do CPC no Processo do Trabalho, regras para elaboração de sentenças, procedimentos nas audiências e novos institutos surgidos com o novo Código.



Fonte: Texto: Juliano Machado. Fotos: Inácio do Canto. (Secom/TRT4)

● **09/10/2015 - Institutos do Novo CPC e a Tutela Efetiva do Direito Material do Trabalho**

TRT4 ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

INSTITUTOS DO NOVO CPC E A TUTELA EFETIVA DO DIREITO MATERIAL DO TRABALHO

Data 09 de outubro de 2015 (6ª-feira)

Horários 10h às 12h / 14h às 16h

Local Sede da Escola Judicial - Foro Trabalhista de Porto Alegre
Avenida Praia de Belas, 1432 - Prédio 3 - 2º andar

Programação
MANHÃ:
10h - 12h: *Coisa Julgada Processual*. Ministrante: Ari Lorenzetti - Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara de Anápolis - GO. Especialista em Direito e Processo do Trabalho.
TARDE:
14h - 16h: *A Tutela Provisória Fundamentada na Evidência ou na Urgência*. Ministrante: Araken de Assis - Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Advogado.

Público-alvo A) Magistrados do TRT4;
B) Servidores do TRT4, sem pré-requisitos de cargo ou função.

Inscrições Até as 18h do dia 06/10 (terça-feira)
MAGISTRADOS E SERVIDORES:
link <http://www.trt4.jus.br/portaltrt/cursosAdmin.html>
ou Portal VOX > Cursos > Informações e Inscrições

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:
PARA MAGISTRADOS: a certificação deste evento está condicionada à frequência mínima exigida na Resolução 09/2011 da ENAMAT, bem como ao preenchimento dos Registros Reflexivos, na EJ Virtual, até o dia 20 de outubro de 2015.
PARA SERVIDORES: a certificação será condicionada à frequência de 75% da atividade e ao preenchimento dos Registros Reflexivos (de acordo com o Ato Regulamentar 02/14 da Direção da Escola Judicial), disponíveis na EJ Virtual até o dia 20 de outubro de 2015. O certificado não garante a concessão do Adicional de Qualificação, que obedece a Portaria nº 6.113, de 18/09/12. Não haverá pagamento de diárias aos servidores.

Eixo Fundamentos 4 horas-aula 150 vagas

O evento contou, pela manhã com a palestra do Juiz Ari Lorenzetti, da 2ª Vara de Anápolis, e especialista em Direito e Processo do Trabalho, sobre *Coisa Julgada Processual*. À tarde a fala foi de Araken de Assis, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do RS e Advogado, que falou sobre *A Tutela Provisória Fundamentada na Evidência ou na Urgência*.

O evento teve como público-alvo magistrados e servidores do TRT4 e contou com 61 inscritos para transmissão on-line para as cidades de Bagé, Pelotas, Santa Maria e Sapiranga.

● **04/03/2016 - O Novo CPC: Fundamentos da Sentença, Recursos nos Tribunais e Execução**

TRT4 ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

Painel

O Novo CPC: Fundamentos da Sentença, Recursos nos Tribunais e Execução

Data 04/03/2016 (6ª-feira)

Ministrantes João Pedro Silvestrin e Francisco Rossal de Araújo
Desembargadores do TRT4

Horário 14h às 17h30min

Local Sede da Escola Judicial
Foro Trabalhista de Porto Alegre - Avenida Praia de Belas, 1432 - Prédio 3 - 2º andar

Público-alvo Desembargadores do TRT4

Inscrições Até as 12h do dia 01/03 (3ª-feira)
link <http://www.trt4.jus.br/portaltrt/cursosAdmin.html>
ou Portal VOX > Cursos > Informações e Inscrições

IMPORTANTE:
PARA MAGISTRADOS: a certificação deste evento está condicionada à frequência mínima exigida na Resolução 08/2011 da ENAMAT e à entrega da avaliação de aprendizagem (Registros Reflexivos, Excerto de Decisão Comentado ou Síntese Multimídia*) até o dia 16/03/2016.

Eixo Fundamentos 3,5 horas/aula 48 vagas

Na tarde do dia 04/03, sexta-feira, o painel teve como ministrantes os Desembargadores João Pedro Silvestrin e Francisco Rossal de Araújo. A atividade foi dirigida aos magistrados e teve como objetivo abordar a temática sob uma perspectiva relevante para a jurisdição; da execução trabalhista – pelo domínio de instrumentos jurídicos e metajurídicos; e da prática de atos decisórios nas Varas do Trabalho e Tribunal, com adequação de tempo e forma em regime de tutela ordinária e de urgência. O evento integra a formação continuada de magistrados do Trabalho e contou com 3,5 horas-aula.

- **11/03/2016 - Aula Inaugural 2016 - Mediação e Conciliação: o Novo CPC e os Conflitos Trabalhistas**

"A mediação pretende humanizar o conflito e restabelecer a comunicação entre os litigantes", afirma ministra Maria Calsing na Aula Magna da Escola Judicial

Veiculada em 14-03-2016.



A ministra Maria de Assis Calsing, do Tribunal Superior do Trabalho, proferiu na última sexta-feira (11) a aula inaugural da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) em 2016. A aula foi dedicada aos institutos da mediação e da conciliação no novo Código de Processo Civil, o qual entra em vigor nesta sexta-feira (18/03).

A exposição foi mediada pelo diretor da EJ, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, e a mesa de abertura contou com a participação da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck. A palestra ocorreu no auditório Ruy Cirne Lima, em Porto Alegre, com transmissão on-line para os Foros Trabalhistas de Caxias do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Pelotas, Bagé e Sapiranga.

A aula magna iniciou com um breve histórico do instituto da mediação na legislação brasileira. Conforme a palestrante, a busca por uma solução pacífica dos conflitos pode ser vista já no preâmbulo da Constituição Federal. Atualmente, o instituto encontra previsão na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010, na Lei 13.140/15 (conhecida como "Lei da Mediação") e no novo CPC. "A mediação foi recentemente positivada e está sujeita a profundas transformações em suas interpretações, em face do amadurecimento dos debates jurídicos e das experiências práticas dos magistrados", introduziu a palestrante.

A Mediação e a Conciliação

A seguir, a ministra explicou as diferenças conceituais entre mediação e conciliação. Ambos são métodos "autocompositivos" para a solução dos conflitos. Ou seja, a solução não é imposta pelo Judiciário, como ocorre com a sentença, mas buscada e aceita com autonomia pelas partes. "A utilização desses instrumentos implica mudanças profundas, visando ao resgate da habilidade dos cidadãos em dialogar e solucionar conflitos de maneira pacífica", ressaltou.

Para a ministra, as diferenças entre a mediação e a conciliação estão na forma de participação

do terceiro interveniente, que será o mediador ou o conciliador, conforme o caso. O mediador não pode sugerir ou orientar as soluções – elas devem partir exclusivamente das partes. Portanto, na mediação, o terceiro interveniente aproxima as partes e estimula o diálogo. Já o conciliador tem permissão para interferir ou aconselhar soluções. A escolha de um ou outro método dependerá do tipo de conflito.

A mediação é recomendada nos casos em que é necessária a reconstrução de laços que foram rompidos. São situações em que vínculos entre as partes, anteriores ao conflito, precisam ser resgatados, porque a continuidade das relações após a solução do conflito é imprescindível. É o caso, segundo a doutrina, das relações familiares, entre vizinhos, ou mesmo trabalhistas. “Essa particularidade requer do mediador uma atuação mais complexa do que a simples facilitação do acordo. Cabe ao mediador demonstrar que, na maioria dos casos, os interesses reais das pessoas são congruentes e conexos ente si, e isso só não foi verificado antes porque ocorreram falhas na comunicação”, esclareceu.

A conciliação, por sua vez, tem por objetivo principal a pacificação do conflito por meio da celebração de um acordo. Nesse caso, o conflito tem um caráter mais objetivo, e a necessidade de manutenção das relações é menos relevante. É o caso, por exemplo, das relações de consumo, ou de uma discussão que decorra de um acidente de trânsito. Na conciliação, portanto, o acordo ocupa uma posição de destaque. E isso justifica a possibilidade de intervenção do conciliador para buscar a solução, o que não se verifica na mediação. “A mediação pretende humanizar o conflito, restabelecendo a comunicação rompida entre os litigantes, tornando-a viável e, se possível, harmoniosa. O acordo é efeito secundário da mediação, e não o objetivo principal perseguido, como ocorre na conciliação. Por isso o processo de mediação que não resulte necessariamente em um acordo não pode ser visto como improdutivo, principalmente se permitiu o retorno do diálogo entre os envolvidos”, ponderou a ministra.



A mediação no novo CPC

O novo CPC traz expressamente o estímulo pela adoção de medidas alternativas para a solução de conflitos, entre elas a mediação e a conciliação. Ele mantém a diferenciação entre os dois institutos observada pela doutrina: o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções; e o mediador atuará

preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior. “Porém, nenhum dos dois profissionais poderá impôr acordos ou decisões: eles somente poderão ser construídos ou aceitos pelas partes envolvidas no conflito”, pontuou a ministra.

O novo código prevê, ainda, a criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos, por meio de regulamentação interna dos Tribunais, e fixa princípios norteadores da mediação e da conciliação. Além disso, traz a possibilidade da criação de quadro próprio de mediadores e conciliadores, a ser preenchido por meio de concurso de provas e títulos. A necessidade de capacitação dos mediadores e conciliadores também é ressaltada: “Por mais que uma pessoa tenha habilidade e talento como negociador ou gestor de conflitos, a mediação exige estudo específico, técnicas, experiência e constante aprendizado para aprimoramento do conhecimento”, explicou a palestrante.

A mediação e a conciliação na Justiça do Trabalho

Na parte final da aula magna, a ministra Maria Calsing expôs sua opinião sobre a aplicabilidade dos novos dispositivos do CPC no Direito e no Processo do Trabalho. Contudo, a palestrante ressaltou que este tema ainda deverá ser analisado por uma comissão de ministros e apreciado pelo Pleno do TST.

A ministra afirmou que a mediação é um método recentemente positivado no Brasil e que, portanto, deve ser examinado de forma ponderada. No seu ponto de vista, acredita que a aplicação da mediação na área trabalhista é possível em diversos setores e questões. No âmbito do direito coletivo do trabalho, já existe inclusive a previsão de que, frustrada a negociação direta na data-base anual, as partes poderão escolher de comum acordo um mediador para a solução do conflito. Já no que se refere ao direito individual de trabalho, a ministra aponta que os posicionamentos são divergentes. Isso porque existem princípios específicos que regem a relação entre empregados e empregadores. “São exemplos o 'princípio da indisponibilidade dos direitos', na medida em que as normas trabalhistas são de ordem pública, e o da 'proteção ao trabalhador', que é considerado hipossuficiente”, pontuou. A ministra ressaltou a necessidade de se adotar uma concepção do que é e do que não é direito trabalhista indisponível. E opinou que, respeitados os direitos mínimos garantidos por lei ao trabalhador, e salvaguardados os direitos que visem à proteção da segurança e da saúde do empregado, torna-se possível, e até preferível, a adoção de métodos autocompositivos para a solução dos conflitos.

A mediação seria importante, conforme a ministra, em casos específicos, quando a manutenção de um bom convívio entre empregado e empregador é fundamental para efetivação de uma decisão. “O caso emblemático é o pedido de reintegração ao emprego, que muitas vezes é deferido mas não permite a adoção na prática, tendo em vista o desgaste sofrido pelas partes no decorrer do processo”, exemplificou. Outra hipótese levantada pela ministra para o uso da mediação foi o pedido de indenização por danos morais, quando o simples ressarcimento pecuniário não é suficiente para amenizar o abalo sofrido. “O desafio está em delimitar o campo de atuação do método autocompositivo, já que o contrato laboral envolve diversos direitos indisponíveis de caráter alimentar”, acrescentou. A ministra ressaltou o fato de que há uma disparidade entre as figuras envolvidas numa relação trabalhista, o empregado e o empregador. Portanto, é necessária uma capacitação adequada ao mediador, para que seja apto a guiar uma sessão de maneira que ambas as partes se sintam o mais confortáveis possível, adotando técnicas que facilitem o pleno diálogo e afastem possíveis intimidações.

Quanto à conciliação, a ministra destacou que essa prática é vista como uma grande vocação da Justiça do Trabalho, desde sua origem. Entre exemplos de sucesso, citou o caso do Polo Naval de Rio Grande, em 2013, quando se anunciou a despedida em massa de cerca de 7,5 mil trabalhadores, e a questão foi trazida ao Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS. “Naquele caso, podemos observar o uso com sucesso dos dois institutos: a conciliação foi aplicada para os trabalhadores que precisavam voltar para suas casas, em outros Estados, e tiveram assegurados o pagamento de suas despesas. E a mediação foi utilizada para os dois mil trabalhadores que foram reinseridos no mercado para a construção de novas plataformas, garantido uma continuidade nas relações”, analisou. A ministra citou ainda os núcleos de conciliação criados nos TRTs da 3ª e da 10ª Região, que vêm apresentando bons resultados, além do Núcleo Permanente de Conciliação do próprio TST. “Não podemos perder a oportunidade de incrementar essas iniciativas que já vêm sendo tomadas no âmbito da Justiça do Trabalho, aproveitando a ênfase trazida pelo novo CPC, e adotar técnicas mais modernas e políticas de incentivo”, afirmou. A ministra encerrou sua palestra afirmando que o Judiciário está assumindo um verdadeiro comprometimento com os métodos alternativos de resolução de conflitos. “É um grande desafio. As Escolas de Magistrados, promovendo eventos científicos e de troca de experiências, estimulando o debate e o aperfeiçoamento dos mecanismos já existentes, podem contribuir decisivamente para que a Justiça do Trabalho, fiel às suas raízes conciliatórias, prossiga altaneira na sua vocação de busca da paz social”, concluiu.

Além da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e do diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a aula magna da Escola Judicial do TRT-RS em 2016 contou com a presença do vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, da corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, do vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, da representante do MPT-RS, procuradora do trabalho Márcia Backer Medeiros, da representante da OAB-RS, advogada Maria Cristina Carrion Vidal, do representante da Amatra IV, juiz Tiago Mallmann Sulzbach, da diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Eny Ondina Costa da Silva, e de magistrados e servidores do TRT-RS.



Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

- **12 e 13/05 - III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho - Cartaz de Divulgação**

TRT-RS promove Jornada sobre as implicações do Novo CPC no Processo do Trabalho

Veiculada em 12-05-2016.

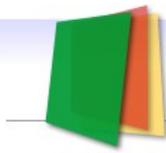


A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) iniciou nesta quinta-feira (12) a "III Jornada sobre o Novo CPC e suas Implicações no Processo do Trabalho". O evento corre no Plenário do TRT-RS, em Porto Alegre, e é voltado para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha. As palestras do seminário são transmitidas em tempo real para os Foros Trabalhistas de Bagé, Caxias do Sul, Erechim, Pelotas, Santa Maria, Santa Rosa, Sapiranga e Uruguaiana.

O diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, destacou a importância de seminários sobre esse tema. "A aplicação subsidiária do novo CPC precisa seguir as regras de compatibilidade com o processo do trabalho. A realização de cursos com foco nesse tipo de análise é de grande interesse, pois o novo Código ainda é recente, entrou em vigor em março deste ano", explicou.

O primeiro dia do evento contou com a palestra da advogada Jaqueline Mielke, que abordou o temas da fundamentação da sentença, da tutela antecipada e da coisa julgada. À tarde, o advogado da União José Tadeu Xavier falou sobre partes, litisconsorte, intervenção de terceiros e incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

A Jornada encerra-se nesta sexta-feira (13). Durante a manhã, o juiz Rubens Clamner dos Santos Junior abordará a aplicação subsidiária do CPC, e o desembargador Francisco Rossal de Araújo analisará a Instrução Normativa 39 do TST. No turno da tarde, ocorrerá um painel sobre execução, com os juízes Ben Hur Silveira Claus, Ricardo Fioreze e Átila da Rold Roesler, e um painel sobre o processo de conhecimento, com os juízes Marcelo Caon, Valdete Souto Severo e Márcio Lima do Amaral.



A Escola Judicial do TRT-RS planeja a realização da IV Jornada sobre o Novo CPC no segundo semestre de 2016.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

8. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 06-02 a 25-05-2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

8.1 Artigos de Periódicos

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. A força principiológica do novo código de processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 961, p. 225-241, nov. 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 207-228, jan. 2016.

CAMBI, Accácio. Inovações introduzidas pelo novo código de processo civil na aplicação do instituto da conciliação. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 12, n. 69, p. 35-46, maio 2016.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O regime de precedentes no novo CPC e reflexões no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 02, p. 140-154, fev. 2016.

CESÁRIO, João Humberto. A constituição, as normas fundamentais do processo civil e o processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 02, p. 155-166, fev. 2016.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 459, p. 41-83, jan. 2016.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. A reclamação do novo CPC, com as alterações da lei n. 13.256/2016, na Justiça do Trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 03, p. 325-327, mar. 2016.

DAVID, Tiago Bitencourt de. A revogação da gratuidade em sentença, a (des)necessidade do preparo da apelação, a competência da primeira instância para o reconhecimento da deserção e brevíssimas anotações sobre o novel regime de preparo recursal no NCPC. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 459, p. 9-18, jan. 2016.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 79-110, fev. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Ação rescisória e ação de invalidação de atos processuais previstas no art. 966, parágrafo 4º, do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 231-241, fev. 2016.

GIGLIO, Wagner Drdla. Primeiras notas sobre o novo código de processo civil. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 51, n. 04, p. 391-392, abr. 2016.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Mediação e conciliação no novo código de processo civil: seus desdobramentos no direito processual do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 51, n. 04, p. 414-419, abr. 2016.

MULATI, Natalia Queiroz. Causas de suspensão do processo civil e o novo código de processo civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 963, p. 263-307, jan. 2016.

MACIEL, José Alberto Couto. Novo CPC: coisa julgada inconstitucional e ação rescisória: revogação do prazo decadencial de seu trânsito em julgado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 015, p. 7980, mar. 2016.

MACIEL, José Alberto Couto. O novo código de processo civil e sua aplicação no processo do trabalho com relação aos prazos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 024, p. 139-141, mar. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, p. 131-151, dez. 2015.

MILIONI, Pedro de Souza Gomes; MARINHO, Marcelo. O novo código de processo civil, a concretização do princípio constitucional do devido processo legal, e os reflexos no processo do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 386, p. 37-45, fev. 2016.

NADAIS, Carlos da Fonseca. Desconsideração da personalidade jurídica: um estudo doutrinário, normativo e jurisprudencial atualizado (incluindo o novo código de processo civil). **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 320, p. 74-101, fev. 2016.

OLIVEIRA, Conrado Di Mambro. A ata notarial, o processo do trabalho e o NCPC. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 02, p. 167-171, fev. 2016.

PEREIRA, Clovis Brasil. A petição inicial no novo CPC. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência**, Caxias do Sul, v. 12, n. 68, p. 7-10, mar. 2016.

PEREIRA, Rafael Caselli. Astreintes e perdas e danos: uma análise da autonomia dos procedimentos previstos no art. 461, parágrafo 2º, do CPC/1973 e do art. 500 NCPC/2015 como garantia lógica e harmônica do sistema processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 177-204, jan. 2016.

PINHEIRO, Guilherme César. Tutela de urgência cautelar típica no novo código de processo civil e a "aplicação" do código de processo civil de 1973 como "doutrina". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 252, p. 209-227, fev. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Primeiras impressões sobre o sistema de distribuição do ônus da prova no CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 962, p. 153-170, dez. 2015.

ROSSI, Júlio César. A técnica de julgamento não unânime no novo código de processo Civil.

Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência, Caxias do Sul, v. 12, n. 69, p. 77-92, maio 2016.

RUBIN, Fernando. Polêmicas supressões encartadas pelo novo CPC. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 64, n. 461, p. 55-70, mar. 2016.

SEVERO, Valdete Souto. O NCPC e o processo do trabalho: falsas novidades e parâmetros de aplicação. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 33, n. 386, p. 7-36, fev. 2016.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC. **Revista Fórum Trabalhista:** RFT, Belo Horizonte, v. 5, n. 20, p. 153-163, jan./mar. 2016.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. A aplicação subsidiária e supletiva nas novas regras do CPC no processo do trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 01, p. 40-48, jan. 2016.

YARSHELL, Flávio Luiz. Breves notas sobre a aplicação subsidiária do novo CPC à execução trabalhista e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 1, p. 191-210, jan./mar. 2016.

8.2 Capítulos de Livros

ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito de urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 465-479.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Depoimento pessoal e confissão no novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 695-712.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. Confronto do art. 15 do NCPC com o art. 769 da CLT: extensão e limites de sua aplicação. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade:** temas relevantes. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 69-79.

ARAÚJO, José Henrique. Títulos judiciais invertidos e fungibilidade dinâmica no novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 437-449.

ARDITO, Gianvito. O ônus da prova no novo código de processo civil: a excepcionalidade da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 211-226.

ATAÍSE JR., Jaldemiro rodrigues de. Improcedência de ação declaratória e sua exequibilidade diante do NCP. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 423-435.

AURELLI, Arlete Inês. Da admissibilidade da prova emprestada no CPC de 2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 389-402.

AURELLI, Arlete Inês. Uma revisita ao tema das sentenças denegatórias de segurança, com ênfase no novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 317-331.

BENTES, Ormy da Conceição Dias. A desconsideração da personalidade jurídica no direito processual do trabalho e o tratamento da matéria no novo CPC. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes**. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 81-87.

BOECKEL, Fabrício Dani de. Diretrizes gerais do novo código de processo civil. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2015. p. 11-42.

BORGES, Leonardo Dias. O cumprimento da sentença no novo CPC e algumas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 238-260.

BOVINO, Marcio Lamonica. O desafio da escassez probatória na tutela inibitória preventiva judicial: o que pode mudar com o novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 889-911.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. Da (des)necessidade de oitiva prévia do autor nas hipóteses de sentença liminar de improcedência no NCP. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 131-143.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Os recursos repetitivos no novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 292-334.

CAETANO, Marcelo Miranda; BARETTA, Ana Lalis. Ação de consignação em pagamento trabalhista e a (im)possibilidade de julgamento de procedência em futura ação envolvendo mesmas partes e pedidos - notas comparativas entre o CPC/73 e o CPC/15. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 353-362.

CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A produção antecipada de prova e o novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 449-464.

CALVET, Otavio Amaral. As tutelas de urgência e da evidência e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 173-196.

CAMBI, Eduardo. Teoria das cargas probatórias dinâmicas (distribuição dinâmica do ônus da prova): exegese do artigo 373, §§ 1º e 2º do NCPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 187-210.

CARPES, Artur Thomsen. Notas sobre a interpretação do texto e aplicação das normas sobre o ônus (dinâmico) da prova no novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 137-149.

CARVALHO, Nathália de Macedo. Introdução ao federal rules of evidence e os pontos de encontro com o código de processo civil 2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 861-872.

COLLESI, Paula Castro. O neoconstitucionalismo e o novo código de processo civil. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 43-54.

CRUZ, Francisco José Pinheiro; CORTEZ, Edilson Carlos de Souza. A distribuição diversa do ônus da prova no novo CPC e seu impacto no direito processual do trabalho. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes**. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 103-109.

CUNHA, Maurício Ferreira. Ônus da prova, dinamização e o novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 227-264.

DIAS, Luciana Drimel. Julgamento de improcedência liminar no novo CPC - uma questão de tempo. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 175-206.

DIDIER JR., Fredie. Contraditórios, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 61-72.

EÇA, Vitor Salino de Moura. A função do magistrado na direção do processo no novo CPC e as repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 30-57.

ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2015. p. 43-72.

FANTINI, Karine; SOARES, Larissa Campos de Oliveira. A dimensão social do Mercosul: a necessidade de institucionalização de normas trabalhistas cogentes de uma solução de

controvérsias trabalhistas no Mercosul. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena (Org.).

Mecanismos de solução de controvérsias trabalhistas nas dimensões nacional e internacional. São Paulo: LTr, 2015. p. 274-285.

FAVA, Marcos Neves. Esparsas inferências da aplicação supletiva das disposições sobre cumprimento de sentença e execução no novo CPC ao processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 491-507.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O novo Código de Processo Civil e as prerrogativas da magistratura nacional: reflexões de um juiz. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 187-211.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O princípio do contraditório do novo código de processo civil. Aproximações críticas. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 25-42.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Da arguição de falsidade no novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 657-675.

FLACH, Daisson. Motivação dos Juízes fático-probatórios no novo CPC brasileiro. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 745-772.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. A defesa do réu no novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2015. p. 95-109.

GOMES, Gustavo Gonçalves. Os deveres instrutórios do juiz no novo CPC: a necessária busca pela verdade real no processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 319-341.

GUNTHER, Luiz Eduardo. A fundamentação da sentença no novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2015. p. 125-172.

HIGA, Flávio da Costa. Comentários sobre a parte geral do novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 131-171.

HORTA, Denise Alves. Embargos de declaração no processo do trabalho e as alterações da lei n. 13.015 de 21 de julho de 2014: reflexos no processo do trabalho da disciplina dos embargos de declaração do novo CPC. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes.** São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 139-153.

KLIPPEL, Bruno. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 65-75.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A produção de efeitos favoráveis às partes no novo código de processo civil. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 333-351.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. O artigo 15 do novo código de processo civil e os limites da autonomia do processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLET, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 111-130.

LAUX, Francisco de Mesquita; RODRIGUES, Daniel Colnago. Antecipação da prova sem o requisito de urgência: primeiras reflexões à luz do novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 481-492.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A hermenêutica do novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 15-29.

LIGERO, Gilberto Notário; LIGERO, Adriana Aparecida Giosa. A prova testemunhal no novo código de processo Civil: primeiras reflexões. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 587-596.

LUCAS, Laís Machado. A pertinência ou não da regulação da descon sideração da personalidade jurídica pelo Código de Processo Civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 231-245.

MACEDO, Elaine Harzheim. Exhibitória de documento ou coisa no novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 597-626.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. A aplicação da antecipação de tutela no processo de execução. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 461-476.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. A influência do sistema probatório da arbitragem no regime de prova pericial do novo CPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 913-926.

MARINHO, Rodrigo Saraiva; ROMÃO, Pablo Freire. Contraditório substancial e julgamento liminar de improcedência: a ampliação do diálogo processual sob a ótica do novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclate Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 235-250.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em**

processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 477-486.

MARTINS, Sergio Pinto. O princípio da identidade física do juiz no novo CPC e seus reflexos no processo do trabalho. LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC:** repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 58-64.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Prova emprestada, princípio do contraditório e novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 419-427.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC:** repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 197-237.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 85-110.

MENEZES, Iuri Pedroza. O novo CPC e a improcedência do pedido: digressões sobre a sua técnica do âmbito dos tribunais. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 157-173.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Presunções ad hominem e indícios no novo Código de Processo Civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 725-743.

MIRANDA FILHO, Luiz Antonio Castro. Breves apontamentos sobre a prova emprestada no novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 429-445.

NAHAS, Thereza Christina. As tutelas de urgência como instrumento marco da realização do direito constitucional de ação: a nova ordem processual civil no processo do trabalho. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho.** Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 283-322.

NASSIF, Elaine Noronha. A coletivização de demandas na Lei n. 13.105/20159 (novo CPC). In: RENAULT, Luiz Otavio (Coord.) et al. **O que há de novo em processo do trabalho:** homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 672-678.

NASSIF, Elaine Noronha; VIANA, Márcio Túlio. O direito civil, o direito do trabalho e o CPC renovado: caminhos que se cruzam. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho:** homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 679-685.

NUNES, Dierle. O novo CPC e o incidente de resolução de demandas repetitivas. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho:** homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 691-697.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa; SCHENK, Leonardo de Faria. Notas sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 627-636.

PAIM, Gustavo Bohrer. O direito fundamental à duração razoável do processo e o novo código de processo civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 73-90.

PARANHOS, Maria das Graças Cabral Viegas. Da ordem dos processos nos tribunais e seu impacto na efetividade da jurisdição: sistema do novo CPC. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade:** temas relevantes. São Paulo: LTR COLEPRECOR, 2015. p. 62-67.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza. As ações coletivas e o incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho:** homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 657-671.

PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça. Novas feições da atividade probatória a partir do dever de motivação exaustiva e concreta previsto no artigo 489, §1º, do NCPC. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 827-844.

PINHEIRO NETO, Pedro Bentes. Reflexões sobre a sentença de improcedência no processo cautelar, a responsabilidade objetiva e o novo código de processo civil. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 539-547.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Breves reflexões sobre o ônus da prova no CPC/2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 279-293.

RABELO, Daniel Botelho. Lei n. 11.280/2006: As alterações no Código de Processo Civil e suas aplicações no âmbito do processo do trabalho. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho:** homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves. São Paulo: LTr, 2015. p. 44-50

RAMOS, Rodrigo. Os efeitos jurídicos do descumprimento da ordem de exibição de documento ou coisa no novo código de processo civil. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório.** Salvador: Juspodium, 2015. p. 677-693.

RAMOS, Vitor de Paula. O procedimento probatório no novo CPC. Em busca de interpretação do sistema à luz de um modelo objetivo de corroboração das hipóteses fáticas. In: JOBIM, Marco

Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 115-134.

RAMOS NETO, Newton Pereira. O julgamento de improcedência liminar do pedido no novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 207-221.

REIS, Daniela Muradas. O novo código de processo civil: perspectivas tópicas de interface com o direito processual do trabalho. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 686-690.

REIS, Mauricio Martins. A força ontológica dos precedentes jurisprudenciais: reflexões sobre o novo diploma processual civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 187-212

REIS, Sérgio Cabral dos. Da recepção do sistema de precedentes do CPC/2015 ao fortalecimento das ações coletivas rumo a uma tutela jurisdicional eficaz: encontros e desencontros dos sistemas de resolução de litigância de massa no Brasil. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 509-541.

REIS, Maurício Martins; MELLO, Rafael Corte. O novo código de processo civil e as (re)definições tópicas dos fatos independentes de prova e das máximas de experiência. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 773-794.

RIBEIRO, Darci Guimaraes. Questões relevantes da prova no novo Código de Processo Civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 133-148.

RIVAROLLI, Bruna Valentini Barbiero. A prova emprestada no NCPC de 2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 403-417.

ROSA, Karin Regina Rick. A ata notarial no novo Código de Processo Civil. **Estudos sobre o novo código de processo civil**. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 213-230.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. O ônus da prova no novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 111-124.

SARAPU, Thais Macedo Martins. Lei n. 11.232/2005: aplicação subsidiária à execução trabalhista. In: RENAULT, Luiz Otavio et al (Coord.). **O que há de novo em processo do trabalho: homenagem ao professor Aroldo Plínio Gonçalves**. São Paulo: LTr, 2015. p. 28-34.

SCARPARO, Eduardo. A supressão do processo cautelar como *tertium genus* no Código de Processo Civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 107-132.

SCHEFFER, Miriam Helena. A ampliação da participação do *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 91-106.

SCHIAVI, Mauro. Os pressupostos processuais e as condições da ação no novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 77-94.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Impacto do novo CPC sobre a produção de provas nas ações previdenciárias. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 947-958.

SILVA, Ticiano Alves e. O contraditório na improcedência liminar do pedido do novo CPC. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclaute Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 283-296.

SILVEIRA, Bruno Braga da. A distribuição dinâmica do ônus da prova no CPC-2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 151-186.

SOUZA, Marcelo Papaleo de. Os reflexos na execução trabalhista em face das alterações do novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 449-490.

STRECK, Lenio Luiz. As provas e o novo CPC: a extinção do poder de livre convencimento. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 107-114.

STRECK, Lenio Luiz. O novo CPC: a derrota do livro convencimento e a adoção do interacionismo dworkianiano. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 149-166.

TAGLIALEGNA, Aldon do Vale. A fundamentação das decisões prevista no novo CPC e a sentença trabalhista. In: OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de et al (Coord.). **O judiciário trabalhista na atualidade: temas relevantes**. São Paulo: LTr COLEPRECOR, 2015. p. 111-117.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Tutela específica de prestações de fazer e de não fazer: as regras do novo CPC e seus impactos no âmbito das relações de trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.). **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 261-291.

TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. A prova eletrônica (documentos eletrônicos) no CPC-2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 569-585.

TENÓRIO, Damião Soares; NOGUEIRA, Maria Alice Pinheiro. Precedentes: uma análise crítica à luz da improcedência liminar do pedido no CPC/2015. In: MOUZALAS, Rinaldo; SILVA, Beclate Oliveira; MARINHO, Rodrigo Saraiva. **Improcedência**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 147-156.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. Primeiras reflexões sobre a atuação ativa do juiz no direito probatório análise do CPC/2015. In: JOBIM, Marco Felix; FERREIRA, William Santos (Coords.). **Direito probatório**. Salvador: Juspodium, 2015. p. 343-353.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A efetividade do processo sob o impacto das políticas de gestão judiciária e do novo CPC. In: BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas; MALLETT, Estevão (Coords.). **Processo do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 55-84.

WILD, Rodolfo. Os princípios dos recursos à luz do novo código de processo civil. **Estudos sobre o novo código de processo civil**. In: BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 167-186.

8.3 Livros

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao novo código de processo civil: lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Curitiba: Juruá, 2015. 424 p. v. 2 arts. 330 ao 388. ISBN 9788536253176.

BOECKEL, Fabrício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo (Orgs.). **Estudos sobre o novo código de processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 245 p. ISBN 9788573489989.

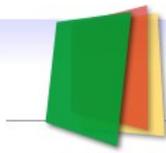
CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. 559 p. ISBN 2015.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **ABC do novo CPC**. Leme: JH Mizuno, 2015. 441 p. ISBN 9788577891733.

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 334 p. ISBN 9788520363805.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. 334 p. ISBN 9788502635173.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 191 p. ISBN 9788520364970.



PIRES, Alex Sander Xavier; OLIVEIRA, Francisco de Assis; CARVALHO, Luis Gustavo Coelho de. **Código de processo civil:** doutrina e anotações. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. x, 702 p. ISBN 9788579872235.

SARMENTO, Leonardo. **Controle de constitucionalidade e temáticas afins:** capítulos exclusivos voltados ao novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 1032 p. ISBN 9788584402465.

SOARES, André Mattos. **Direito intertemporal e o novo processo civil:** atualidades e polêmicas. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015. 175 p. ISBN 9788536253084.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **1001 dicas sobre o novo CPC:** lei 13.105/2015. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2015. 169 p. ISBN 9788582421314.

TORRANO, Luiz Antônio Alves (Org.). **Novo código de processo civil:** anotado com o texto correspondente do CPC/1973, artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2016. 863 p. ISBN 9788578900915.

TOSCAN, Anissara. **Preclusão processual civil:** estática e dinâmica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 252 p. ISBN 9788520363768.